

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

DÊNIS ALMEIDA SURUAGY DA SILVA

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DIANTE DO SISTEMA CONSUMERISTA
BRASILEIRO: DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES AOS
HORIZONTES PARA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES**

MACEIÓ-AL
2022

DÊNIS ALMEIDA SURUAGY DA SILVA

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DIANTE DO SISTEMA CONSUMERISTA
BRASILEIRO: DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES AOS
HORIZONTES PARA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas/UFAL, na linha de pesquisa “Fundamentos constitucionais do direito privado e do direito processual”, como requisito parcial de obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas

MACEIÓ-AL
2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

- S586o Silva, Dênis Almeida Suruagy da.
A obsolescência programada diante do sistema consumerista brasileiro : da
responsabilidade civil dos fornecedores aos horizontes para proteção dos consumidores /
Dênis Almeida Suruagy da Silva. – 2022.
131 f. : il.
- Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de
Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2022.
- Bibliografia: f. 117-131.
1. Obsolescência tecnológica. 2. Responsabilidade civil. 3. Consumidores - Brasil.
4. Vulnerabilidade. I. Título.

CDU: 346.548(81)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, causa primária de todas as coisas.

Aos meus pais, José Oliveira e Jovanka Almeida, por todo carinho e dedicação empreendidos em minha formação. Obrigado por sempre acreditarem em mim e por serem a base da minha vida.

À minha namorada, Liv, pelo amor, aconchego e ternura, por ser suporte de todas as horas, pela ajuda e leitura crítica deste trabalho.

Aos meus irmãos, Dário e Moana, e, aos demais familiares, pelo carinho e torcida.

À minha professora e orientadora, Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas, pela disponibilidade, paciência, atenção e pela elevada orientação, sem a qual este trabalho não teria sido possível. Agradeço à oportunidade de crescimento que me proporcionou e pelo direcionamento acadêmico deste trabalho.

À banca de qualificação, nas pessoas dos Professores Dr. José Barros Correia Júnior e Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior, pelos questionamentos, críticas, apontamentos e sugestões de melhorias que certamente foram imprescindíveis ao aprimoramento deste trabalho.

Aos docentes do Programa de Mestrado em Direito da FDA/UFAL, pela oportunidade de cursar as suas disciplinas e aprender com cientistas de tamanha competência e sabedoria.

Aos meus queridos amigos da Turma 15 do Mestrado, pelo aprendizado e convívio diário. Vocês foram responsáveis por tornar essa jornada mais leve e prazerosa.

À Universidade Federal de Alagoas, instituição pública, gratuita e de qualidade, por me acolher.

Enfim, consigno meus mais íntimos e sinceros agradecimentos a todos que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento desta dissertação. Muito obrigado!

RESUMO

O estudo tem por propósito analisar a obsolescência programada à luz do direito do consumidor, com o objetivo de examinar eventual responsabilidade civil dos fornecedores envolvidos nessa prática, que visa reduzir propositalmente a vida útil dos produtos para que sejam substituídos precocemente, estimulando o consumo recorrente e prejudicando, além dos consumidores, o meio ambiente. A relevância do tema está associada ao fato de que a obsolescência programada faz parte da vida e do cotidiano de muitos consumidores, que frequentemente se frustram com a vida útil dos bens de consumo que adquirem, sobretudo os produtos duráveis. Busca-se, então, uma solução voltada a proteger os consumidores, parte vulnerável da relação de consumo, dos prejuízos causados pela obsolescência programada, um artifício fruto de uma sociedade industrial e capitalista, que cada vez mais estimula o consumo desenfreado e tolera a cultura do descarte. Sem focar nos impactos ambientais relacionados à questão, a pesquisa se concentra nos aspectos consumeristas do fenômeno, de modo a contemplar a análise sobre o ciclo de vida dos produtos, as modalidades de obsolescência programada propriamente ditas, confrontando-as com os mecanismos preventivos e reparatórios previstos no Código de Defesa do Consumidor, a fim de averiguar a existência ou não de instrumentos aptos à proteção do consumidor em face dessa prática. Para a realização do trabalho, a pesquisa apoiou-se na revisão de literatura nacional e estrangeira na área de interesse, além de realizar análise normativa e documental, buscando em outras áreas do conhecimento, como a Sociologia, subsídios que enriquecessem a pesquisa bibliográfica. A dissertação é dividida em três capítulos, especificamente para tratar sobre: os aspectos conceituais e históricos relacionados à obsolescência programada, suas manifestações no sistema consumerista e a intersecção do tema com a responsabilidade civil dos fornecedores. Em sede de conclusão, pode-se dizer que o CDC não dispõe de instrumentos preventivos ou reparatórios robustos e efetivos para a proteção do consumidor contra a redução deliberada da vida útil dos produtos. Nesse aspecto, apresentam-se caminhos possíveis que podem contribuir para a solução dos problemas apontados.

Palavras-chave: Obsolescência Programada. Responsabilidade Civil. Consumidor. Vulnerabilidade. Fornecedor.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze planned obsolescence in light of consumer law, with an objective to examining the possible civil liability of suppliers involved in this practice, which purposely aims to reduce the useful life of products that they can be replaced early, stimulating recurrent consumption and damaging the consumers and the environment. The relevance of the topic is associated with the fact that planned obsolescence is part of life and daily life of many consumers, who are often frustrated with the useful life of the consumer goods they purchase, especially durable products. Search for a solution to protect consumers, the vulnerable part of the consumption relationship, from the damage caused by planned obsolescence, an artifice resulting from an industrial and capitalist society, which increasingly encourages unbridled consumption and tolerates the throwaway culture. Without focusing on the environmental impacts related to the issue, the research focuses on the consumer aspects of the phenomenon, in order to contemplate the analysis of the life cycle of products, the modalities of planned obsolescence itself, confronting them with the preventive and reparatory mechanisms provided for in the Consumer Defense Code, in order to ascertain the existence or not of suitable instruments for consumer protection in the face of this practice. To carry out the work, the research was based on the review of national and foreign literature in the area of interest, in addition to the normative and documental analysis, searching in other areas of knowledge, such as Sociology, for subsidies that would enrich the bibliographical research. The dissertation is divided into three chapters, specifically to deal with: the conceptual and historical aspects related to planned obsolescence, its manifestations in the consumer system and the theme's intersection with the civil liability of suppliers. In conclusion, it can be said that the CDC does not have robust and effective preventive or remedial instruments to protect the consumer against the deliberate reduction of the useful life of products. In this aspect, we present possible paths that can contribute to the solution of the problems pointed out.

Keywords: Planned Obsolescence. Civil Liability. Consumer. Vulnerability. Supplier.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Tempo de uso de aparelhos eletroeletrônicos, segundo pesquisa do IDEC.....	58
Quadro 2 - Razão pela qual o consumidor não procurou uma assistência técnica.....	63
Quadro 3 - Razão pela qual o consumidor não efetivou o conserto na assistência técnica.....	64

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tempo de posse de equipamentos.....	59
Gráfico 2 - Tempo mínimo de duração dos bens adquiridos.....	60
Gráfico 3 - Preocupação com a durabilidade no momento da aquisição.....	61
Gráfico 4 - Expectativa de troca.....	61
Gráfico 5 - Assistência técnica de produtos fora do prazo de garantia.....	63
Gráfico 6 - Formas de descarte do equipamento antigo.....	83

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	BASES PARA COMPREENSÃO DO FENÔMENO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	12
2.1	Aspectos conceituais e históricos da obsolescência programada.....	12
2.2	A obsolescência programada como vetor de vulnerabilidade do consumidor.....	27
3	RELAÇÃO DE CONSUMO E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	46
3.1	Ótica constitucional de proteção às relações de consumo.....	46
3.2	Manifestações da obsolescência programada no contexto do sistema consumerista.....	54
3.3	Harmonização e segurança nas relações de consumo ante a obsolescência programada.....	71
4	OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS.....	82
4.1	Considerações relevantes sobre a responsabilidade civil em face das relações de consumo no direito brasileiro.....	82
4.2	Da responsabilidade civil do fornecedor como instrumento de proteção das relações de consumo na era da obsolescência programada.....	92
4.3	Caminhos para o tratamento da obsolescência programada no Brasil.....	101
5	CONCLUSÃO.....	114
	REFERÊNCIAS.....	117

1 INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa nasce de problemas cotidianos experimentados por muitos consumidores, que frequentemente se frustram com a vida útil dos bens de consumo adquiridos, sobretudo os chamados produtos duráveis.

A pertinência da realização do presente estudo e a atualidade do tema se encontram ancoradas no atual modelo da sociedade de consumo e na aceitação cultural da ética do descarte, ou seja, a sociedade aceita a ideia de descartar um produto após um único uso, reforçando e estimulando cada vez mais o consumo reiterado.

Nesse cenário, produtos que, no passado, uma vez adquiridos, tinham sua utilidade garantida por longos anos – com a eventual substituição de peças desgastadas e/ou ajustes pelos serviços de assistência técnica –, nos dias atuais, têm sua durabilidade reduzida, por diversos fatores como alto custo do reparo, dificuldades de acesso ou mesmo inexistência de assistência técnica, falta de peças de reposição, entre outros.

A redução do tempo de vida útil dos produtos tem como uma de suas consequências o aumento da produção de lixo, o que reforça a importância de estudo da obsolescência programada. Desde a segunda metade do século XX, intensas e profundas mudanças nos processos produtivos, especialmente no período posterior à Segunda Guerra Mundial e atreladas ainda aos efeitos da primeira Revolução Industrial, provocaram alterações sociais e ambientais, com inúmeras implicações nas relações de consumo.

Com o início da produção em grande escala de bens de consumo, o centro de preocupação passou a ser o crescimento massivo da produção para atender às demandas de consumo do mercado. Este consumo pode ser descrito como o ato destinado a obter e utilizar bens e serviços para satisfazer as necessidades humanas, sejam elas essenciais ou não.

O ato de consumir é consequência natural da relação entre o homem e o mundo, de modo que sempre fez parte da história da humanidade, mas a forma de consumir sofreu profundas alterações ao longo das últimas décadas. O consumo, como conhecemos atualmente, é fruto de um longo processo de transformações sociais, culturais e econômicas. Há uma profunda relação de interdependência entre o capitalismo moderno e o consumo contemporâneo, o que impacta na problemática envolvendo a obsolescência programada.

Uma breve contextualização sobre o tema objeto de estudo destaca que a história da obsolescência programada é recente e que tem como marco de desenvolvimento o início do século XX, sobretudo nos Estados Unidos da América. Apesar de relativamente recente, a

temática da obsolescência no âmbito do Direito do Consumidor suscita muitas dúvidas sobre sua conceituação, aplicação e consequências, o que é um convite a refletir sobre a responsabilidade civil dos fornecedores.

A prática da obsolescência programada, enquanto técnica de redução proposital da durabilidade dos produtos para que sejam substituídos precocemente, é reflexo de uma sociedade de consumo industrial e capitalista e pode ser aplicada a uma ampla gama de produtos, reverberando no meio ambiente e nos direitos dos consumidores.

Este é o contexto a partir do qual a presente pesquisa, que tem como tema a prática da obsolescência programada e a sua relação com a responsabilidade civil, desenvolve-se. A pesquisa se circunscreve ao direito do consumidor, permitindo-se, de modo parcial e não exaustivo, eventualmente aclarar ou abordar, alguns dos sentidos, institutos ou conceitos de outras áreas do conhecimento, como Antropologia, Sociologia, Economia, *Design* e outros ramos do Direito.

Metodologicamente, este estudo se guia pelo método monográfico e pelo raciocínio dedutivo, empregando a técnica de pesquisa bibliográfica, extraída da doutrina especializada, jurisprudência pertinente, bem como de fontes legais associadas ao assunto e dados estatísticos retirados de sítios oficiais. Utilizou-se, também, pesquisa de informações disponibilizadas no meio digital para um maior alcance do tema.

Como objetivo geral da dissertação, tenciona-se examinar a possibilidade jurídica de responsabilização civil pela prática da obsolescência programada no âmbito do direito do consumidor. Em segundo plano, pretende-se analisar parâmetros conceituais para a obsolescência programada, tais como: tipificação, manifestações no mercado de consumo e efetividade da legislação consumerista brasileira no que diz respeito ao aspecto preventivo de proteção e defesa do consumidor.

Com vistas a alcançar os objetivos traçados no presente estudo, a dissertação foi dividida em três capítulos. No primeiro, abordam-se os aspectos conceituais e históricos relacionados à obsolescência programada, de modo a introduzir e contextualizar o tema. Em seguida, identificam-se os tipos de obsolescência programada e seus reflexos na vulnerabilidade do consumidor, fazendo um contraponto com o direito fundamental de defesa do consumidor.

O segundo capítulo trata da proteção das relações de consumo sob a ótica constitucional, com enfoque na defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e financeira. Na sequência, investigam-se as manifestações da obsolescência programada no

mercado de consumo brasileiro, analisando questões ligadas à harmonização e segurança das relações de consumo à luz dos princípios da colaboração, confiança, boa-fé objetiva, transparência e durabilidade.

O foco do terceiro capítulo é a relação entre a obsolescência programada e a responsabilidade civil dos fornecedores, enquanto instrumento de proteção do consumidor. Nesse capítulo, discorre-se sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil do fornecedor na obsolescência programada, o critério da vida útil do produto e as excludentes de responsabilidade previstas no CDC. Ao final, abordam-se caminhos possíveis que podem, de alguma forma, contribuir para a solução dos problemas arrolados.

2 BASES PARA COMPREENSÃO DO FENÔMENO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

O Parecer do *Comité Económico e Social Europeu* sobre consumo sustentável define obsolescência como sendo a:

[...] degradação de um material ou de um equipamento antes da sua deterioração material pelo uso (Dicionário: Le Petit Larousse), a ponto de perder valor e utilidade por razões independentes do seu uso físico, mas ligadas ao progresso técnico, à evolução dos comportamentos, à moda, etc¹.

Embora ainda não exista um consenso sobre o significado de obsolescência programada, esse fenômeno pode ser descrito, em termos gerais, como a redução artificial da vida útil dos produtos do mercado de consumo, com a finalidade de que sejam substituídos rapidamente².

Para Maria Beatriz Oliveira da Silva, a obsolescência programada é uma estratégia da indústria para reduzir o ciclo de vida dos produtos com a finalidade de que sejam substituídos por novos para manter a sociedade de consumo em movimento, de modo a aumentar a lucratividade dos fabricantes desses bens. Pode-se dizer haver uma lógica de descartabilidade planejada desde a criação dos produtos, isto é, as coisas são projetadas para que sua durabilidade ou funcionamento sejam reduzidos³. O que ficou conhecido como “cultura do descartável” ou “ética de jogar tudo fora” teve início nos Estados Unidos em meados do século XIX, época em que muitos materiais se tornaram mais baratos e disponíveis para a indústria⁴.

1 **UNIÃO EUROPEIA. COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU.** Parecer. “Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”. CMMI/12. Ciclo de vida dos produtos e informação ao consumidor. Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Bruxelas, 17 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1904&from=pt>. Acesso em: 12 jun. 2022.

2 PAIVA, Leonardo Lindroth de. **A Obsolescência Programada e a Agressão aos Direitos dos Consumidores.** 2017. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. p. 4.

3 SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. “Prêt à Jeter”: obsolescência programada e teoria do decrescimento frente ao direito ao desenvolvimento e ao Consumo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.17, pp. 181-196. jan/jun. 2012. p. 182.

4 “What has been called ‘disposable culture’ or ‘the throwaway ethic’ began in America around the middle of the nineteenth century when a variety of cheap materials become available to industry. Innovations in the machinery of paper production, for example, made paper a practical substitute for cloth” (SLADE, Giles. **Made to Break: technology and obsolescence in America.** Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 13).

A Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) classifica a obsolescência a partir de aspectos contábeis, dividindo-a em obsolescência anormal (ou imprevista) e obsolescência prevista (ou esperada)⁵. A primeira pode ser descrita como a perda de valor de um produto em razão da redução de sua demanda, que não poderia ter sido prevista no momento de sua aquisição. Esse tipo pode ocorrer devido à inovação ou descoberta, ou, ainda, em razão de alteração nos preços capazes de tornar onerosa a continuidade do uso do bem. A segunda, por outro lado, é a perda de valor de um ativo através da obsolescência, na qual o comprador já esperava que ocorresse quando o bem foi adquirido.

Como estratégia empresarial, a obsolescência programada pode ser descrita como a redução proposital da vida útil dos produtos, aquém das possibilidades tecnológicas e econômicas disponíveis, de modo a torná-los obsoletos ou inúteis, provocando o seu descarte precoce, levando o consumidor a comprar um novo produto, igual ou similar.

Essa estratégia, no entanto, não é algo recente. O primeiro caso de obsolescência programada de que se tem notícia foi o da lâmpada⁶. Em 1924, um cartel conhecido por *Phoebus*⁷, formado por fabricantes de lâmpadas dos Estados Unidos e da Europa, que se reuniram para trocar licenças, patentes e regular a produção, definiu o tempo de vida útil das lâmpadas, estabelecendo que seus produtos teriam duração de 1000 horas. Para tanto, o filamento de tungstênio não poderia ultrapassar o tempo de vida útil estipulado pelos fabricantes, muito embora com a tecnologia da época fosse possível produzir lâmpadas com maior durabilidade, cerca de 2500 horas⁸.

Alguns anos depois, a obsolescência programada ganhou um papel de destaque na Grande Depressão, também conhecida como Crise de 1929, período em que os Estados Unidos da América, após experimentarem um rápido crescimento econômico depois da Primeira Guerra Mundial, entraram em uma severa crise causada especialmente por uma superprodução agrícola e uma forte retração do consumo. Mesmo diante do crescimento da

5 **ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT**. *Measuring Capital: OECD Manual. Measurement of Capital Stocks, Consumption of Fixed Capital and Capital Services. Annex 1 Glossary of Technical Terms Used in the Manual*. 2001, p. 91-92. Disponível em: <https://www.oecd.org/sdd/na/1876369.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

6 Em 1881, quanto Thomas Edison comercializou suas primeiras lâmpadas incandescentes, as célebres lâmpadas de bulbo, elas tinham uma vida útil em torno de 1.500 horas. Cerca de quarenta anos depois, a vida útil média de uma lâmpada chegou a 2.300 horas. **OBSOLESCE-PROGRAMMEEFR**. *Le Cartel Phoebus et les lampes à incandescence*. Disponível em: <https://obsolescence-programmee.fr/exemples-symboliques/le-cartel-phoebus-et-les-lampes-a-incandescence/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

7 Para muitos, como Serge Latouche, o Cartel Phoebus é a primeira iniciativa industrial conhecida para obsolescência programada. LATOUCHE, Serge. *Bon pour la Casse. Les déraisons de l'obsolescence programmée*. Paris: Éd. Les Liens qui Libèrent, 2012.

8 **THE LIGHT BULB CONSPIRACY**. Direção: Cosima Dannoritzer e Steve Michelson. Coprodução de Arte France, Televisión Espanola, Televisió de Catalunya. Espanha e França, 2009.

indústria americana, o poder de compra da população não conseguiu acompanhar o crescimento econômico pós-guerra.

Esses fatos foram acompanhados da quebra da Bolsa de Nova York que gerou grande incerteza entre a população americana sobre o futuro do país, o que levou parcela significativa da sociedade a decidir evitar gastos supérfluos. Os consumidores que haviam realizado compras de produtos através de empréstimos e prestações, decidiram reduzir ainda mais os seus gastos para economizar dinheiro e honrar seus pagamentos. Uma súbita queda nas vendas do comércio americano ampliou a recessão para a indústria americana⁹.

Nesse cenário, o governo dos Estados Unidos da América adotou diversas medidas para reduzir os efeitos da recessão, entre elas a criação de órgãos governamentais para auxiliar financeiramente empresas e instituições comerciais, a exemplo da criação por Herbert Hoover, em 1932, da *Reconstruction Finance Corporation* (RFC)¹⁰, que entre 1932 e 1957 forneceu apoio financeiro às ferrovias, instituições financeiras e corporações comerciais.

Outra medida adotada, e a que mais tem pertinência com o presente estudo, foi o estímulo à circulação de bens e serviços, tendo em vista que o aumento das vendas significava também a geração de empregos, uma vez que haveria o aumento da produção, o que estimularia a economia.

Foi nesse cenário que a obsolescência programada foi vista pelo sistema como um instrumento capaz de estimular a economia. A Crise de 1929 e a consequente redução do consumo contribuíram para o surgimento da obsolescência programada como estratégia da indústria americana para a retomada do crescimento econômico¹¹.

O estágio atual da história da obsolescência dos produtos teve início quando a indústria percebeu a possibilidade de manipular defeitos materiais em produtos manufaturados. Durante a Grande Depressão, os fabricantes, como uma medida de economia, viram-se forçados a usar materiais de qualidade inferior na produção de seus bens para redução de custos. Esses mesmos fabricantes notaram que o uso de materiais com qualidade inferior aumentava a demanda, em razão de um consumo reiterado¹².

9 DOURADO, Wesley S. **A Grande Depressão**. Crise econômica de 1929. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/producao-academica/a-grande-depressao-a-crise-de-1929/1128/>. Acesso em: 02 jun. 2016.

10 PAIVA, Leonardo Lindroth de. **A Obsolescência Programada e a Agressão aos Direitos dos Consumidores**. 2017. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. p. 6.

11 SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. “Prêt à Jeter”: obsolescência programada e teoria do decrescimento frente ao direito ao desenvolvimento e ao Consumo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.17, pp. 181-196. p. 182.

12 SLADE, Giles. **Made to Break: technology and obsolescence in America**. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 5.

Para Gordon Lippincott, as guerras mundiais revelaram aos Estados Unidos sua expressiva capacidade de produção, que sozinha se aproximou da produção industrial dos demais países combinados durante a Segunda Guerra Mundial, além do poder da pesquisa, que também se fortaleceu nesse período¹³.

Nesse contexto de grave crise econômica, a programação da obsolescência surgiu com a proposta de socorrer a economia americana, que, depois da Grande Depressão, viu-se – assim como outras economias ao redor do mundo – em uma situação que tinha de um lado uma enorme capacidade industrial e do outro uma população com poder de compra reduzido. Com grandes estoques, as lojas precisavam aumentar o consumo e “o meio de acabar com o excesso de comida era produzir comilões”¹⁴.

Exemplo disso foi a substituição em massa na Inglaterra, na década de 20, de aquecedores, torradeiras, máquinas de lavar pratos, ferros de passar roupa, aspiradores de pó e bateadeiras, que antes eram manuais ou a gás, por equipamentos elétricos¹⁵.

Embora nesse caso uma nova tecnologia tenha tornado obsoleta a anterior, a estratégia deliberada de estimular a obsolescência dos produtos ganhou corpo com a indústria automotiva alguns anos depois. Servindo-se da obsolescência psicológica, a indústria adaptou os carros ao conceito originário da indústria da moda e seu nicho de mercado, em que o lançamento de novas coleções ocorre a cada estação do ano. Observou-se que o aumento das vendas não poderia depender exclusivamente de avanços tecnológicos, em razão de serem demorados e caros¹⁶.

Toda mudança, aparentemente sensata ou não, ajudava a indústria automotiva a criar obsolescência, o importante era a mudança¹⁷. A mudança de pensamento da indústria naquela época não levou só ao surgimento da ideia de planejamento da obsolescência dos produtos, mas também à sua prática efetiva.

Na época, o então presidente da *General Motors*, Alfred Sloan, defendia a ideia de que o dinamismo do capitalismo tornava quase inevitável a obsolescência tecnológica¹⁸. Para concorrer com a *Ford*, então líder do mercado americano, a *General Motors* desenvolveu uma

13 LIPPINCOTT, Gordon. *Design for Business*. Chicago: Paul Theobald, 1947.

14 PPACKARD, Vance. *Estratégia do Desperdício*. Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 27.

15 ASSUMPÇÃO, Lia. *Obsolescência Programada, Práticas de Consumo e Design: uma sondagem sobre bens de consumo*. 2017. 150f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 38.

16 ASSUMPÇÃO, Lia. *Obsolescência Programada, Práticas de Consumo e Design: uma sondagem sobre bens de consumo*. 2017. 150f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 38.

17 PACKARD, Vance. *Estratégia do Desperdício*. Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 27.

18 SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 33.

forma de otimizar a produção e reduzir custos ao compartilhar a mesma estrutura básica de construção para vários modelos de veículos. Com isso, a *General Motors* conseguiu superar a então líder de mercado.

A estratégia adotada pela *General Motors* lhe permitiu criar cinco modelos diferentes de carros com o mesmo formato de chassi apenas com pequenas mudanças, quase sempre estéticas, que não demandavam vultosos investimentos em maquinário. A criação e aplicação da obsolescência programada na indústria é atribuída a Alfred Sloan¹⁹ e se deu graças à concorrência entre as então líderes do mercado automotivo americano, a *Ford* e a *General Motors*.

Essas mudanças tornavam os carros mais atrativos aos olhos do consumidor e foram implementadas a partir de pesquisas de mercado que apontavam para a diversificação dos compradores dos veículos, com a atração do público feminino, por exemplo. O que hoje é conhecido como modelo anual dos carros, tornou-se uma prática da indústria automotiva, que, com pequenas mudanças anuais em seus modelos, tornam ultrapassados os modelos anteriores, de modo a atrair novos compradores²⁰. Giles Slade²¹, ao comentar essas mudanças, relata que:

O que aconteceu, aparentemente, é que muito mais pessoas passaram a valorizar a estética dos produtos e a ideia de estilo foi então estendida a muitos artigos [...] As pessoas compram um carro novo, não porque o velho está ruim, mas porque não é mais moderno. Ela não satisfaz mais orgulho deles [...] você não pode fazer as pessoas substituírem um carro novo que funciona bem por um carro velho que funciona bem, a menos que alguma qualidade seja adicionada. A nova qualidade deve ser emprestada do reino do bom gosto: linhas mais inteligentes, novo design, melhor cor, estofos mais luxuosos, mais arte ou, pelo menos, mais estilo. [...] Boa parte do mundo estava então em transformação conforme novas coisas substituíam as velhas, e muitos valores antigos estavam entrando em conflito com novos — talvez isso ajude a explicar a razão pela qual a obsolescência tornou-se um conceito tão expressivo e poderoso no final da década de 1920 e década de 1930²².

19 SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 33.

20 ASSUMPÇÃO, Lia. **Obsolescência Programada, Práticas de Consumo e Design: uma sondagem sobre bens de consumo**. 2017. 150f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 38.

21 Giles Slade, jornalista canadense e crítico social, retomou a problemática da obsolescência em seu livro *“Made to break: technology and obsolescence in America”* (sem edição em Português), de 2006, após ter concluído doutorado em história cultural na universidade americana *University of Southern California*. O livro contribuiu para a retomada da discussão sobre o tema da obsolescência.

22 “What has happened, apparently, is that many more people have become conscious of style and the style idea has been extended to many more articles [...] People buy a new car, not because the old one is worn out, but because it is no longer modern. It does not satisfy their pride [...] you cannot make people substitute a new car that runs well for an old car that runs well unless it has some added quality. The new quality must be borrowed from the realms of good taste, smarter lines, new design, better color, more luxurious upholstery, more art, or at least more taste. [...] So much of the world was then in transition as new things constantly replaced old ones, and so many old values were coming into conflict with new ones — perhaps this helps explain why “obsolescence” became such an expressive and powerful concept during the late 1920s and 1930s” (SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p.

Pela perspectiva apresentada por Slade, pode-se afirmar que a estratégia adotada pela indústria automotiva se espalhou para outros segmentos da indústria americana, que aderiu à obsolescência psicológica para o crescimento de suas vendas.

Conforme expresso por Gordon Lippincott, a indústria automotiva pode reivindicar parte do crédito pela construção de uma nova profissão, a de *designer* industrial. Isso porque ela figurou entre as primeiras a aplicar a obsolescência em razão do estilo como meio de promoção de seus produtos. Através de uma divulgação nacional, boa publicidade e periódicas mudanças de estilo, a indústria automotiva, mais do que qualquer outra, moldou o consumidor americano a esperar mudanças e melhorias contínuas dos produtos. Isso só foi possível pela grande produção em massa²³.

A aceitação de maneira mais natural e desejável dessas mudanças no consumo de massa aliada ao surgimento de invenções de produtos como lâmina de barbear, lenços de papel e outros descartáveis, quase sempre vendidos com um apelo à higiene e/ou à saúde das pessoas, reforçavam a ideia de descartável. Isso estimulava cada vez mais o consumo repetitivo e a “aceitação cultural da ética do descarte, um antecessor indispensável à obsolescência programada”²⁴.

Logo, a valorização do novo, da estética dos produtos e a naturalização da ideia de descartável passaram a integrar o contexto no qual a obsolescência programada se desenvolveu e foram elementos importantes para que isso acontecesse²⁵. Todavia, para a consolidação da obsolescência programada, eram necessários outros fatores, que surgiram a partir dos anos de 1930 e 1940 num contexto em que a publicidade, o *design* e a venda a crédito ganharam espaço na sociedade.

Quando se relaciona desenho a vendas e não a função dos produtos, cada vez mais comum atualmente, e quando se fundamenta a estratégia de venda em mudanças frequentes de estilo, há determinados resultados quase inevitáveis como a tendência ao emprego de materiais inferiores, redução do tempo necessário ao desenvolvimento de um produto com solidez, e negligência com relação à qualidade e ao adequado controle dos produtos. O efeito

49-50 e 62).

23 LIPPINCOTT, Gordon. *Design for Business*. Chicago: Paul Theobald, 1947. p. 43.

24 No original: “*Tampax, along with other disposables, not only habituated women to increasing levels of repetitive consumption but broadened the cultural acceptance of the throwaway ethic, a necessary accompaniment to planned obsolescence*” (SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 23).

25 ASSUMPÇÃO, Lia. **Obsolescência Programada, Práticas de Consumo e Design**: uma sondagem sobre bens de consumo. 2017. 150f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 41.

prático dessa obsolescência congênita é um aumento disfarçado dos preços dos produtos para o consumidor, sob a forma de uma vida útil mais curta dos produtos, e frequentemente aumento nos custos do reparo²⁶.

A despeito de todo esse histórico da obsolescência dos produtos, foi no final dos anos de 1920 que esse conceito apareceu por escrito, ainda que não nos termos em que conhecemos hoje. De acordo com Giles Slade, Justus George Frederick pode ser considerada a primeira pessoa a nomear expressamente essa estratégia, apesar de referir-se apenas à obsolescência pela desejabilidade, nomeando-a então de obsolescência progressiva²⁷, o que o colocou em lugar de destaque entre os escritores que, no início dos anos de 1930, dedicaram-se a escrever sobre os produtos que foram feitos para quebrar.

O conceito de obsolescência dos produtos de Frederick foi introduzido em um artigo publicado na revista *Advertising and Selling* no final do ano de 1928²⁸, no qual afirmava a necessidade de se induzir as pessoas a comprarem uma variedade de produtos cada vez maior, não para usá-los, mas sim para ativar a economia. Para o autor, a “obsolescência progressiva” tinha o sentido de comprar para se atualizar, dentro das regras de eficiência e estilo, e não para o uso do produto até o seu completo desgaste, com a intenção de estimular um consumo repetitivo perpétuo. Buscava-se vincular a ideia de contínuo crescimento a um hábito com potencial de sustentar a economia²⁹.

Apesar da expressão “obsolescência progressiva” criada por Frederick ter passado despercebida no início da Grande Depressão, a prática estava a pleno vapor. A competição entre os fabricantes sobre o *design* dos produtos se transformou no padrão americano de estratégia de negócios e a obsolescência pela desejabilidade tomou conta do pensamento corporativista³⁰.

Divulgado pela primeira vez em uma versão impressa por um investidor imobiliário de Nova York, Bernard London, em 1932, num livreto intitulado “*Ending the depression through planned obsolescence*”³¹, o termo obsolescência programada foi empregado como proposta

26 PACKARD, Vance. **Estratégia do Desperdício**. Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 119.

27 SLADE, Giles. **Made to Break: technology and obsolescence in America**. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 58.

28 MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência Planejada de Qualidade: fundamentos e perspectivas jurídico-ambientais de enfrentamento**. 2013. 273f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 62-63.

29 SLADE, Giles. **Made to Break: technology and obsolescence in America**. Cambridge: Harvard University Press, 2006 p. 58.

30 MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência Planejada de Qualidade: fundamentos e perspectivas jurídico-ambientais de enfrentamento**. 2013. 273f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 63.

31 Em tradução livre: “Acabando com a Depressão através da obsolescência planejada”.

para ajudar os Estados Unidos a saírem da crise social gerada pela crise financeira, por meio do aumento do volume de vendas, movimentando a economia americana.

Na obra *The New Prosperity*³², London descreve as amargas consequências da Grande Depressão, que privou os americanos de um padrão de vida adequado e do consumo a que estavam habituados. London, então, propõe uma tese que, para ele, poderia ajudar na recuperação do país, consistente em um grande mapeamento da obsolescência de bens, seja de capital, seja de consumo, no momento de sua produção.

O governo americano, de acordo com a tese de London, deveria, através de estudos sobre os materiais envolvidos na produção de bens de consumo, determinar um prazo “legal” de duração dos produtos, que, depois de expirado, tornaria estes produtos legalmente “mortos” e que deveriam ser entregues em agências do governo para que fossem destruídos. London defendia, ainda, a obrigação de algumas empresas de receber de volta os objetos descartados ou, ainda, administrar locais onde os produtos pudessem ser descartados.

London defendia a ideia de que, ao entregar o mobiliário antigo, o indivíduo deveria receber um recibo com a indicação da data de entrega, natureza e possível valor do bem descartado, que poderia ser utilizado como cupom de desconto para compra de novos bens. Nas palavras de London, depois de expirado esse prazo de validade,

[...] estes produtos estariam legalmente ‘mortos’ e deveriam ser controlados por uma agência governamental devidamente designada, que os destruiria se o desemprego ainda fosse generalizado. Novos produtos deveriam ser constantemente produzidos e distribuídos pelas indústrias e pelos mercados, para substituírem os produtos obsoletos e manterem as máquinas industriais funcionando a pleno vapor [...]. As pessoas deveriam entregar suas coisas usadas e obsoletas para certas agências governamentais [...]. Ao entregar seu conjunto de mobiliário antigo, o indivíduo deveria receber da controladoria governamental um recibo indicando a natureza das mercadorias entregues, a data e o possível valor dos bens obsoletos. Os recibos assim emitidos poderiam ser utilizados como um cupom de desconto para a compra de novos próximos bens³³.

Para London, com essa estratégia, seria possível gerar a compra de novos produtos e, consequentemente, as fábricas seriam mantidas em total funcionamento³⁴. Ele defendia, ainda,

32 LONDON, Bernard. *The New Prosperity: permanent employment, wise taxation and equitable distribution of wealth*. New York: New York, 1933.

33 “ (...) these things would be legally ‘dead’ and would be controlled by the duly appointed governmental agency and destroyed if there is widespread unemployment. New products would constantly be pouring forth from the factories and marketplaces, to take the place of the obsolete, and the wheels of industry would be kept going people would turn in their used and obsolete goods to certain governmental agencies. The individual surrendering a set of old dining room furniture, would receive from the Comptroller a receipt indicating the nature of the goods turned in, the date, and the possible value of the furniture. Receipts so issued would be partially equivalent to money in the purchase of new goods” (LONDON *APUD* SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 74-75).

34 LEONARD, Annie. *A História das Coisas*: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução: Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011. ed. digital. ePub: Simplíssimo Livros, p.

que deveria haver uma taxa  o sobre aqueles que, em sua  tica, retardariam o crescimento econ mico e o progresso do pa s por possu rem e usarem produtos cujo prazo de validade teria expirado. No lugar de taxar aqueles que gastam seu dinheiro para adquirir novos produtos, seria mais interessante tributar os que est o acumulando dinheiro e mantendo coisas velhas e sem utilidade.

A ideia de London n o tinha o significado atual de redu  o artificial da vida  til dos produtos por fatores internos, pois, para ele, o encerramento da vida  til dos bens de consumo seria, exclusivamente, um limite externamente imposto por um grupo de especialistas e, posteriormente, exigido pelo governo.

A obsolesc ncia programada n o ganhou popularidade na  poca, o que aconteceu somente com a publica  o de um artigo sobre a durabilidade dos produtos na revista americana *Printers' Ink* em 1936, cujo t tulo era "Durabilidade Antiquada: se a mercadoria n o se gastar mais depressa, f bricas ficar o paradas e pessoas desempregadas", de autoria de Leon Kelley³⁵. O planejamento da obsolesc ncia por fatores relacionados ao produto – fun  o, qualidade, est tica, desejabilidade – ficou mais expl cito no referido artigo.

O autor explicava que a sociedade de consumo tradicionalmente alimentou a no  o de que a robustez e a durabilidade seriam os principais m ritos dos produtos e quanto mais eles durassem mais completa seria a compensa  o obtida pelo dinheiro pago por esses produtos.

O artigo defendia a ideia de que a durabilidade dos produtos n o deveria mais ser um fator importante para o consumidor na hora de adquiri-los, uma vez que isso n o corresponderia  s necessidades econ micas da  poca. Concluiu o autor que o aspecto durabilidade deveria ser atenuado ou at  mesmo ser promovida a ideia de n o durabilidade para que as vendas aumentassem.

Kelley concluiu que os especialistas em vendas tinham a  rdua miss o de mudar a profunda ideia de durabilidade e robustez dos produtos, o que poderia ser executado por meio do enfraquecimento deste aspecto ou atrav s da propaga  o intencional da efemeridade dos bens de consumo³⁶. A guerra interrompeu temporariamente a progressiva desvaloriza  o da durabilidade observada por Kelley. No entanto, o impulso na produtividade em raz o do desenvolvimento tecnol gico durante os anos de 1950 e a circunst ncia de que o consumo n o acompanhava a produ  o industrial contrib  ram para a retomada da valoriza  o da

175.

35 SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 77-79.

36 SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 77-79.

efemeridade³⁷.

Vinte anos depois da publicação de London, novos estudos foram desenvolvidos pelo industrial norte-americano Brooks Stevens a partir de 1952 sobre o assunto, trazendo de volta a expressão “obsolescência planejada”, a qual afirmava ter sido o criador. Na imprensa, a primeira vez que a expressão “obsolescência programada” apareceu foi em um artigo publicado em 1953, intitulado *The desire of the new*³⁸, de autoria de Stevens, que descrevia a mudança do comportamento das pessoas.

Para Brooks Stevens, o importante era a obsolescência psicológica e não o fim da vida útil do produto, isto é, o que importava era o tempo necessário para se perder o interesse pela coisa, não o tempo necessário para que ela quebrasse. Stevens defendia a ideia de que a obsolescência planejada tinha por objetivo incentivar no consumidor o “desejo por algo um pouco mais novo, um pouco melhor e um pouco mais moderno do que o necessário”³⁹.

Os registros históricos, entretanto, demonstram que a expressão foi primeiramente cunhada por Bernard London e foi a publicação do artigo de Leon Kelley sobre a durabilidade dos produtos que difundiu o termo entre os profissionais do *marketing*, porém Brooks Stevens foi o maior divulgador da expressão⁴⁰.

O discurso de Stevens foi construído de modo a transferir a responsabilidade pela obsolescência programada do produtor para o consumidor, sob o pretexto de “livre escolha”, ou seja, substituir um produto antigo ainda útil por um mais novo não seria uma imposição do mercado de consumo, mas sim uma escolha do consumidor.

Trata-se evidentemente de uma falácia, uma vez que essa liberdade se limita a escolhas entre possibilidades que o sistema oferece, sobretudo considerando que na sociedade de consumo atual, a não escolha ou a escolha de opções alternativas às oferecidas pelo mercado se apresentam como causas de exclusão social, ainda que implícita ou disfarçada⁴¹.

Numa lógica eminentemente capitalista, o ciclo de desenvolvimento econômico com a circulação de bens e serviços movimentando a economia não trouxe, a princípio, grande preocupação com a legalidade e as consequências da constante substituição de produtos

37 PACKARD, Vance. **Estratégia do Desperdício**. Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 57-60.

38 Numa tradução livre, “o desejo do novo”.

39 Tradução livre do original: “*Planned obsolescence for Stevens, was simply psychological obsolescence, not product death dating. It grew out of ‘the desire to own something a little newer, a little better, a little sooner than its necessary’*” (SLADE, Giles. **Made to Break: technology and obsolescence in America**. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 153).

40 SLADE, Giles. **Made to Break: technology and obsolescence in America**. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 152-153.

41 MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência Planejada de Qualidade: fundamentos e perspectivas jurídico-ambientais de enfrentamento**. 2013. 273f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 69.

usados por novos antes do fim de suas vidas úteis. Entretanto, o cenário mudou quando se percebeu que essa conduta, até então amplamente aceita e até mesmo incentivada, agredia os direitos dos consumidores e o meio ambiente.

Assim, a principal crítica à obsolescência programada envolve questões socioambientais, uma vez que “reduzir o ciclo de vida dos produtos a uma duração abaixo do ponto ótimo técnico e econômico leva a mais dispêndio de energia e matérias-primas do que seria necessário em condições ideais de mercado”⁴².

A redução do tempo de vida útil dos produtos tem como consequência o aumento da produção de lixo, especialmente lixo tecnológico, que possui metais pesados que contaminam o meio ambiente, sem mencionar toda a problemática envolvendo o tratamento dos *nanowastes* – resíduos da nanotecnologia –, tão presentes em protetores solares, telefones celulares, tecidos, cosméticos, automóveis, medicamentos, plásticos, polímeros, produtos para tratamento de água, materiais para a construção civil, entre outros⁴³.

Além disso, do ponto de vista da economia ecológica⁴⁴, o aumento dos processos de transformação – como o industrial – pela obsolescência programada resulta no consumo de enormes quantidades de matérias-primas e de energia para transformação econômico-industrial, além da emissão de gases poluentes (como dióxido de carbono, metano, entre outros, que retêm o calor na atmosfera) durante o processo produtivo, degradando o meio ambiente.

Nesse ponto, a redução da utilização de recursos naturais esgotáveis e o emprego de fontes energeticamente mais eficientes poderiam contribuir para a diminuição dessa degradação ambiental. Apesar disso, é forçoso reconhecer que a obsolescência programada foi importante para a recuperação econômica americana após a Crise de 1929.

A eficiência econômica de um sistema, diretamente relacionada à maximização da riqueza e do bem-estar social, diz respeito à possibilidade de se atingir o melhor resultado possível com o mínimo de erro ou desperdício durante o processo. Um critério comumente associado à avaliação do bem-estar social é o de Ótimo de Pareto, concebido pelo francês

42 VIO, Daniel de Ávila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, Ano 43, v. 133, 2004, pp. 193-202. p. 199.

43 HOHENDORFF, Raquel Von; LEAL, Daniele Weber da Silva. Nanotecnologias, lixo nanotecnológico e a responsabilidade civil dos diversos integrantes da cadeia consumerista: algumas considerações iniciais. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**. Belo Horizonte, ano 8, n. 21, maio/ago. 2019, pp. 13-27. p. 14.

44 “A economia ecológica, ou ecoeconomia, analisa a estrutura e o processo econômico de geossistemas sob a ótica dos fluxos físicos de energia e de materiais. Trata de explicar o uso de materiais e energia em ecossistemas humanos, mas vai além da ecologia humana, pelo fato de integrar na análise desses fluxos a crítica aos mecanismos e preços de mercado e à valoração econômica da economia ambiental neoclássica” (MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Editora UFSC, 2008. p. 132).

Vilfredo Pareto, segundo o qual o bem-estar máximo de uma sociedade é atingido quando não existir outro estado em que seja possível o aumento do bem-estar de um indivíduo sem a diminuição do outro⁴⁵.

A eficiência econômica, portanto, é um ponto de equilíbrio onde é impossível melhorar a situação de um indivíduo sem piorar a situação de outro. Sobre essa temática, Calsamiglia explica que:

Outra presunção valorativa importante faz referência aos critérios de avaliação de determinada sociedade. As leis do mercado competitivo cujos agentes são indivíduos egoístas e racionais produzem a eficiência social. A eficiência é, por excelência, o valor de um sistema econômico (A. Schotter). Sem oposição, existe uma relação inversa - trade off - entre princípios de equidade e eficiência. Na medida em que tratamos a distribuição como equitativa, nos afastamos da eficiência. Portanto, se produz uma queda da riqueza social. A teoria econômica tem se ocupado deste problema nos últimos tempos. Como tese geral, o fato de que existe uma relação inversa entre equidade e eficiência não quer dizer que toda a teoria econômica é condizente com o princípio de eficiência, mesmo que sempre seja desejável uma solução eficiente⁴⁶.

Nessa ordem de ideia, foi com o objetivo de reaquecer a economia americana que se tentou justificar o estabelecimento de um prazo de validade dos bens de consumo para ajudar a reestruturar o mercado pós-crise, em resposta aos anseios da sociedade diante da perda considerável de poder aquisitivo. Subjacente a essa proposta estava a ideia de que os valores e os objetivos das normas jurídicas derivam dos desejos e interesses reais de uma determinada sociedade em um determinado momento⁴⁷.

Apesar de a obsolescência ter sido importante para a recuperação da economia americana depois da Grande Depressão, uma leitura puramente econômica não parece ser a melhor forma de analisar a questão, uma vez que a programação da obsolescência dos bens de consumo produz sérias consequências ambientais e para a sociedade de consumo.

45 GARCIA, Fernando. Texto introdutório do livro: PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Tradução: João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 13.

46 “Otra asunción valorativa importante hace referencia a los criterios de evaluación de una sociedad determinada. Las leyes del mercado competitivo cuyos agentes son individuos egoístas y racionales producen eficiencia social. La eficiencia es el valor por excelencia de un sistema económico. Sin embargo, muchos economistas sostienen que existe una relación inversa —trade off— entre principios de equidad y de eficiencia. En la medida en que tratemos de que la distribución sea equitativa nos alejamos de la eficiencia. Se produce, por tanto, una caída en picado de la riqueza social. La teoría económica se ha ocupado en los últimos tiempos de este problema. Como tesis generalizada, el hecho de que exista una relación inversa entre equidad y eficiencia no quiere decir que toda la teoría económica esté a favor del principio de eficiencia ni que sea siempre deseable esa solución” (CALSAMIGLIA, Albert. *Justicia, Eficiencia y Derecho*. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. Madrid, ano 1, n. 1, 1988, pp. 305-335, set./dez. 1988, p. 313-314. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/101602>. Acesso em: 05 jan. 2022).

47 PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho — una reconstrucción teórica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994. p. 267.

Dito isso, poucos discordariam que o modelo americano foi e segue sendo adotado, em certa medida, no Brasil. Para Domenico de Masi⁴⁸ e Fernando Magalhães⁴⁹, o Brasil, ao longo de sua história, copiou por cerca de 450 anos o modelo europeu e depois por 70 anos o modelo americano, conforme o qual vivemos atualmente.

Segundo Fernando Magalhães, “ao longo do processo histórico, o nosso grande pecado decorre realmente de uma posição imobilista”, isto é, o Brasil não se dedicou a novos modelos, mas se limitou inicialmente a adotar o da nossa colônia, para em um segundo momento adotar o dos Estados Unidos da América⁵⁰. Daí a pertinência da contextualização do surgimento da obsolescência programada para análise de suas consequências para a sociedade de consumo no cenário brasileiro.

Prosseguindo, oportuno fazer menção, ainda que brevemente, sobre os tipos de obsolescência programada mais comuns nas relações de consumo.

Obsolescência é o estado de algo que perdeu a sua utilidade ou que se tornou ultrapassado. Algo pode se tornar obsoleto em razão de seu desgaste natural. Todavia se for possível determinar quando um produto vai deixar de desempenhar adequadamente a finalidade para a qual foi concebido, programando o fim de sua vida útil, antes mesmo do decurso do tempo de uso ou da ação da natureza, tem-se uma obsolescência programada. Trata-se do ato de definir uma data ou prazo de “morte” de um produto, seja através do mau funcionamento, seja por tornar-se ultrapassado diante de novas tecnologias⁵¹.

A história da obsolescência é relativamente recente e, como tal, aos poucos os estudiosos passaram a desenvolver distintas classificações para a obsolescência programada. Assim como não há um consenso sobre o significado de obsolescência programada, as nomenclaturas descritas na literatura sobre as formas como ela pode ocorrer não são uniformes, não havendo consenso sobre os seus tipos⁵².

A propósito do conteúdo a ser abordado nesta seção, é oportuno destacar a categorização sistematizada por Vance Packard, que divide a obsolescência programada em três tipos, quais sejam⁵³: obsolescência de função (*obsolescence of function*), obsolescência de

48 DE MASI, Domenico. **Entrevista concedida ao Programa Roda Viva**. YouTube, 21 jan. 2013 (78 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MSEUPqHnv14>. Acesso em: 26 fev. 2021.

49 MAGALHÃES, Fernando. **10 Lições sobre Marx**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

50 MAGALHÃES, Fernando. **10 Lições sobre Marx**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 106.

51 PADILHA, Valquíria. Desejar, Comprar e Descartar: da persuasão publicitária à obsolescência programada. **Ciência e Cultura**, v. 68, n. 4, pp. 46-49, 2016.

52 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 43.

53 PACKARD, Vance. **Estratégia do Desperdício**. Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1965.

qualidade (*obsolescence of quality*) e obsolescência de desejabilidade (*obsolescence of desirability*)⁵⁴. A importância dessa categorização se justifica não apenas pelo ponto de vista histórico, uma vez que Packard foi o primeiro estudioso a classificar a obsolescência, mas sobretudo por ser ainda hoje frequentemente utilizada pelos estudiosos do assunto.

A obsolescência de função ocorre quando um novo produto com capacidade de executar melhor determinada função é lançado no mercado, fazendo com que a sua versão anterior se torne obsoleta. Essa modalidade de obsolescência ocorre quando o fornecedor incorpora uma nova funcionalidade ou tecnologia no produto, despertando o desejo do consumidor em razão de uma nova característica do produto. A título de exemplo dessas mudanças de tecnologia, pode-se citar a passagem das fitas VHS para DVDs e em seguida para Blue-rays.

Por outro lado, a obsolescência de qualidade se dá quando o produto quebra ou desgasta em determinado momento, antes de completar o seu ciclo de vida útil, indicando um planejamento prévio para que isso ocorra. Alguns fatores contribuem para a sua ocorrência: emprego de materiais menos duráveis ou de qualidade inferior; inclusão de adereços, por questões estéticas e não de funcionalidade nos produtos, elevando o número de componentes passíveis de quebrar; alto custo ou dificuldades para aquisição de peças de reposição; redução do tempo necessário ao desenvolvimento de um produto com solidez. Nessa espécie de obsolescência, há uma manipulação deliberada do produto para que venha a apresentar falha após determinado período.

Já a obsolescência por desejabilidade ocorre quando um produto se torna menos desejável porque aprimoramentos de estilo, *design* ou outras modificações foram introduzidas. Nessa modalidade, o produto ainda é satisfatório em termos de qualidade ou de desempenho, operando normalmente, mas acaba sendo considerado obsoleto antes de completar a sua vida útil em razão de mudança de estilo ou outra mudança de mercado, o que faz com que pareça menos desejável aos olhos do consumidor. Afirma Packard que o “estilo pode destruir completamente o valor do produto, mesmo quando sua utilidade se mantém inalterada”⁵⁵.

Nessa modalidade de obsolescência, o desafio é criar uma estratégia capaz de persuadir o público a prestigiar o estilo como principal elemento da decisão de consumo. O estilo ou *design*, no caso da obsolescência de desejabilidade, é mais importante do que os

54 PACKARD, Vance. **Estratégia do Desperdício**. Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1965.

55 No original: “Style can destroy completely the value of possessions even while their utility remain unimpaired” (PACKARD, Vance. *The Waste Makers*. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 79).

reais valores associados ao produto.

Packard alerta que todos os produtos sofrem naturalmente desgaste, em um determinado momento quebram, e as empresas não podem ser censuradas pelo fato de legitimamente estimarem a vida útil de seus produtos. Não é tolerável, porém, que os fabricantes comercializem um produto com uma menor expectativa de vida, cientes de que com os mesmos custos ou até mesmo com um pequeno investimento poderiam fornecer produtos com durabilidade maior⁵⁶.

Para Giles Slade, por sua vez, o termo obsolescência programada descreve as várias técnicas utilizadas para estabelecer artificialmente limite à durabilidade de um produto e estimular o consumo recorrente. Slade apresenta uma classificação de obsolescência um pouco diferente da apresentada por Packard: obsolescência técnica ou funcional; obsolescência psicológica, perceptiva, progressiva ou dinâmica; e obsolescência planejada ou programada⁵⁷.

O que Slade classifica como obsolescência técnica ou funcional equivale à obsolescência de função de Packard; enquanto a obsolescência psicológica, perceptiva, progressiva ou dinâmica proposta por Slade, corresponde à obsolescência de desejabilidade de Packard. Por fim, a terceira forma de obsolescência identificada por Slade (obsolescência programada) corresponde à obsolescência de qualidade na classificação de Packard.

Annie Leonard adverte que a obsolescência técnica é diferente da obsolescência programada, uma vez que aquela decorre do avanço tecnológico, enquanto esta diz respeito a uma “programação” feita pelo fornecedor para que os produtos deixem de funcionar adequadamente⁵⁸; sentenciando, de forma incisiva, ao tratar da obsolescência planejada, que se tem um “produto desenhado para o lixo”⁵⁹. A partir dessa perspectiva, pode-se concluir que alguns tipos de obsolescência são resultados do progresso ou para ele contribuem, enquanto outros trazem pouco ou nenhum benefício concreto para a sociedade.

Daniel Keeble identifica com propriedade que há, ainda, a obsolescência não programada, que resulta de circunstâncias que fogem do controle das empresas, decorrentes, por exemplo, da legislação, do avanço tecnológico do desenvolvimento de novas pesquisas,

56 PACKARD, Vance. *The Waste Makers*. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 65-69.

57 SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 4.

58 LEONARD, Annie. *A História das Coisas*: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução: Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011. ed. digital. ePub: Simplíssimo Livros, p. 175.

59 A autora usa a expressão “*designed for the dump*”. LEONARD, Annie. *A História das Coisas*: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução: Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011. ed. digital. ePub: Simplíssimo Livros, p. 175.

que descubrem que determinado produto ou processo produtivo pode ser prejudicial, ou nocivo ao consumidor ou ao meio ambiente⁶⁰.

Outras classificações da obsolescência, como a do Centro Europeu de Consumo⁶¹, do *Comité Económico e Social Europeu*⁶², de Victor Papanek⁶³, de Júlio Gonzaga Andrade Neves⁶⁴ e de Lydie Tollemmer⁶⁵, são encontradas entre os estudiosos do tema, porém as classificações de Packard e Slade ainda são referências sobre o assunto.

De toda sorte, a categorização da obsolescência nas mais diversas ordens de tipologias adota diferentes critérios que auxiliam a compreensão do seu real sentido e a identificação de seus reflexos para os consumidores, especialmente considerando que muitas vezes a obsolescência decorre de uma combinação de diversos fatores. Os reflexos da obsolescência programada não se limitam ao consumo repetitivo de produtos, seus reflexos são mais abrangentes, complexos e podem alcançar terceiro que não tenha participado da relação de consumo do produto atingido pela obsolescência.

2.2 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO VETOR DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Como forma de atuação na relação de consumo, o legislador constituinte originário elevou a proteção do consumidor à condição de direito fundamental, ao inserir no rol de direitos fundamentais (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988), a obrigação do Estado de promover a defesa do consumidor.

Trata-se de um direito fundamental a uma prestação protetiva do Estado, ou seja, uma

60 KEEBLE, Daniel. *The Culture of Planned Obsolescence in Technology Companies*. 2013. Bachelor's Thesis. (Business Information Technology) – Oulu University of Applied Sciences. Finland, Spring 2013. p. 19. Disponível em: https://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble_Daniel.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 jun. 2022.

61 *CENTRE EUROPÉEN DE LA CONSOMMATION*. *L'obsolescence programmée ou Les Dérives de La Société de Consommation*. Disponível em: <https://repairtogether.be/wp-content/uploads/2020/03/9-etude-obsolescence-web.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

62 *UNIÃO EUROPEIA. COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU*. Parecer: “Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”. CMMI/12. Ciclo de vida dos produtos e informação ao consumidor. Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Bruxelas, 17 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1904&from=pt>. Acesso em: 12 jun. 2022.

63 PAPANÉK, Victor. *Design for the Real World: human ecology and social change*. 2. ed. Chicago: Academy Chicago, 1971.

64 NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção ao consumidor. *Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, vol. 23, pp. 321-340, jan./jun. 2013.

65 TOLLEMER, Lydie. *L'Obsolescence Programme*. 2012, 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Université Montpellier I, França.

atuação positiva do Estado, através de todos os seus poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), constituindo um direito subjetivo público geral, não apenas de proteção contra a atuação do próprio Estado, mas também de atuação estatal positiva em favor dos consumidores⁶⁶.

A defesa do consumidor não se restringe a um conteúdo unicamente proibitivo ou limitador da autonomia privada, mas engloba à incorporação no texto constitucional de um mandamento de feição interventiva, protetiva, tutelar, afirmativa de promoção dos preceitos constitucionais⁶⁷.

A fundamentalidade dessa defesa do consumidor, seja na seara da positivação no texto constitucional (fundamentalidade formal)⁶⁸, seja no âmbito do seu conteúdo essencial (fundamentalidade material)⁶⁹, decorre de uma característica da sociedade, isto é, o consumo de bens e serviços ditado por interesses econômicos do mercado, o que pode contribuir para a

66 MARQUES, Cláudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, A.H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R (Org.). **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

67 MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

68 Sobre a fundamentalidade formal “que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito. [...] A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, devidamente adaptados ao nosso direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, de tal sorte que – neste sentido – se cuida de direitos de natureza *supralegal*; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF), cuidando-se, portanto (pelo menos num certo sentido) e como leciona João dos Passos Martins Neto, de *direitos pétreos*, muito embora se possa controverter a respeito dos limites da proteção outorgada pelo Constituinte, o que será objeto de análise na parte final desta obra; c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, § 1º, da CF)” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 31-71).

69 “É justamente neste contexto que os direitos fundamentais passam a ser considerados, para além de sua função originária de instrumentos de defesa da liberdade individual, elementos da ordem jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico. [...] Importa considerar, ainda com relação à nota da fundamentalidade dos direitos fundamentais, que somente a análise do seu conteúdo permite a verificação de sua fundamentalidade material, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana. [...] A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade. Inobstante não necessariamente ligada à fundamentalidade formal, é por intermédio do direito constitucional positivo (art. 5º, § 2º, da CF) que a noção da fundamentalidade material permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constantes de seu texto e, portanto, apenas materialmente fundamentais, assim como a direitos fundamentais situados fora do catálogo, mas integrantes da Constituição formal, ainda que possa controverter-se a respeito da extensão do regime da fundamentalidade formal a estes direitos apenas materialmente fundamentais” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 59-72).

objetificação do consumidor e a perpetuação de sua fragilidade.

A defesa do consumidor se legitima como um direito fundamental, essencial ao equilíbrio dessa relação social, em prol tanto do indivíduo quanto da coletividade⁷⁰, na tentativa de atenuar a assimetria de igualdade e liberdade entre consumidores e fornecedores nas relações de consumo.

O conteúdo essencial⁷¹ da defesa do consumidor, que se revela através de sua fundamentalidade material, expressa o reconhecimento da impotência do consumidor em ditar ao mercado a ética nas relações de consumo, assim como procedimentos suficientemente adequados para melhorar a informação, a segurança, a qualidade, a publicidade e a confiabilidade nas relações jurídicas de consumo⁷².

Há uma relação indissociável entre a dignidade de pessoa humana⁷³ e os direitos fundamentais⁷⁴, inclusive o direito fundamental da defesa do consumidor. Isso porque a Constituição Federal de 1988, fundada no Estado Social Democrático de Direito, que, por sua vez, tem como fundamento basilar o princípio da dignidade de pessoa humana, que, na condição de valor – e princípio normativo fundamental –, permeia todo o sistema de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são inseparáveis da dignidade da pessoa humana, uma vez que são a ela inerentes, na medida em que são instrumentos de sua concretização⁷⁵.

Para José Afonso da Silva, os direitos fundamentais representam a ideia de direitos intrínsecos ao ser humano, são direitos absolutos, invioláveis e imprescritíveis, garantidos a

70 WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 45.

71 De acordo com Luís Virgílio Afonso da Silva, “O conteúdo essencial de um direito fundamental, na dimensão objetiva, deve ser definido a partir do significado desse direito para a vida social como um todo. Isso significa dizer que proteger o conteúdo essencial de um direito fundamental implica proibir restrições à eficácia desse direito que o torne sem significado para todos os indivíduos ou para a boa parte deles” (SILVA, Luis Virgilio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **RDE: Revista de Direito do Estado**, v. 1, n. 4, p. 23-51, 2006).

72 WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 48.

73 Sem adentrar aqui na ampla gama de posições que poderiam ser consideradas sobre o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana, adota-se o conceito trazido por Ingo Wolfgang Sarlet: “[...] é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60).

74 SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 84.

75 WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. Curitiba, 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p. 48.

todos os seres humanos de forma igualitária e sem os quais a sua vida não é possível⁷⁶.

No campo de direito fundamental, a defesa dos direitos do consumidor tem a essencial finalidade de assegurar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Ou seja, a defesa dos direitos dos consumidores tem sua razão de ser na dignidade da pessoa humana, o que compreende a isonomia, com vistas a atingir os objetivos da sociedade de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo⁷⁷.

O princípio da dignidade de pessoa humana, ao mesmo tempo em que estabelece restrições à ação humana como forma de proteção contra atos aviltantes (dimensão negativa, defensiva), deve ser ativamente promovido para assegurar condições existenciais mínimas para uma vida saudável a todos (dimensão positiva, prestacional)⁷⁸.

E mais que isso, a dignidade da pessoa se integra de forma indissociável a todo o arcabouço constitucional, estando inserida no cerne de todos os princípios adotados pelo ordenamento nacional, inclusive àqueles relacionados à ordem econômica – a exemplo da defesa do consumidor (artigo 170, inciso V, da Constituição Federal) –, aos quais serve de fundamento, que pretendem, acima de tudo, assegurar a todos uma existência com dignidade, conforme os ditames da justiça social (artigo 170, *caput*, da Constituição Federal)⁷⁹.

Logo, dentro do complexo de normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais, a defesa do consumidor se traduz em uma finalidade a ser implementada pelo Estado brasileiro⁸⁰, constituindo um dos pilares da ordem econômica⁸¹.

76 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 81.

77 DETROZ, Derlayne. **A Hipervulnerabilidade e os Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso no Direito Brasileiro**. Curitiba, 2011. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil. p. 70.

78 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

79 Na acepção de Eros Roberto Grau: “Por isso texto do art. 170, não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela deve estar – vale dizer, tem de necessariamente estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e deve ter – vale dizer, tem de necessariamente ter – por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social será adversa à ordem constitucional”(GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** (Interpretação Crítica). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 195).

80 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 234.

81 “Clara é, pois, a identificação das normas jurídicas do CDC com as características do Direito Econômico. Por essa razão, pode-se afirmar que o Código está estruturado para atender a uma lógica econômica normativa (dever ser). Ou seja, o CDC existe em função de um princípio constitucional da ordem econômica (art. 170, V, da CF), que pretende, acima de tudo ‘...assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social’. A esta lógica econômica normativa contrapõe-se uma lógica econômica fática (ser), responsável pela dinâmica social das relações de consumo” (AZEVEDO, Fernando Costa de. **Defesa do Consumidor e Regulação: a**

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a legitimidade dos direitos fundamentais e toda a problemática relativa às dimensões (ou gerações) desses direitos está intimamente ligada às transformações produzidas em razão do reconhecimento de novas necessidades básicas, especialmente em virtude do processo evolutivo do Estado Liberal para o Estado de Direito. Somam-se a isso, as alterações provocadas pelo processo de industrialização, pelo impacto científico e tecnológico, entre outros fatores que de forma direta ou indireta contribuíram nesse contexto para essas transformações sociais⁸².

A defesa do consumidor prevista no texto constitucional, diante de sua condição de norma definidora de direitos e garantias fundamentais, é dotada de aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tem capacidade, por si, de produzir efeitos jurídicos com eficácia direta e plena⁸³. Nessa ordem de ideias, descarta-se o cunho programático desse direito fundamental, a teor do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, constituindo cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo IV, da Carta Magna).

Um dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio da solidariedade, que se manifesta como instrumento de sua efetivação, tanto sob a perspectiva da pessoa quanto da dignidade em nível coletivo, que, de forma mais ampla, representa o valor absoluto de cada ser humano⁸⁴.

Para Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, a partir da doutrina alemã, a solidariedade está no meio do caminho entre o interesse centrado em si (*egoismus*) e o interesse centrado apenas no coletivo (*altruismus*), com o seu interesse orientado para o grupo, o conjunto social, o indivíduo, tanto na função quanto no papel de cada um na vida em sociedade (*humanitas*), o que os autores classificam como um novo direito privado com

participação dos consumidores brasileiros no controle da prestação de serviços públicos. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002. p. 79).

82 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 36-37.

83 “Face ao mandamento constitucional de discriminar positivamente e tutelar de forma especial os direitos dos consumidores (art. 5º, XXXII da CF/88), também nas relações civis. [...] A proteção do consumidor por mandamento fundamental da Constituição influencia todas as relações privadas em que este sujeito (pós-moderno) de direitos esteja presente. Em outras palavras, se o contrato é o instrumento de circulação de riquezas das sociedades, hoje é também instrumento de proteção dos direitos fundamentais, realização dos paradigmas de qualidade, de segurança, de adequação dos serviços e produtos no mercado brasileiro.” MARQUES, Cláudia Lima. **O Novo Direito Privado Brasileiro após a Decisão da ADIn dos Bancos (2.591)**: observações sobre a garantia institucional-constitucional do direito do consumidor e a Drittwirkung no Brasil. Revista do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, 2007. p. 52.

84 STEFFENS, Bárbara Michele Kunde. **A Hipervulnerabilidade do Idoso no Superendividamento**: As interseções jurídicas entre o público e o privado a determinar políticas públicas sob o viés da solidariedade na fase pré-contratual. 2022. 283f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul. p. 59.

função social, denominando-o de direito privado solidário (*Solidarprivatrecht*)⁸⁵.

Outro desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio da igualdade para o qual não basta apenas reconhecer a igualdade formal, é preciso assegurar também a igualdade material. Em tempos pós-modernos, grupos vulneráveis reivindicaram a elaboração de leis especiais e protetivas do diferente, dos vulneráveis, voltadas à concretização do princípio da igualdade, conferindo tratamento desigual aos desiguais.

Esses princípios orientam a defesa do consumidor, a quem a Constituição Federal outorga especial proteção, com destaque para o artigo 5º, incisos V, X, XXXII, e artigo 170, inciso V, do texto constitucional, que devem ser interpretados em linha de complementação, na medida em que o Direito do Consumidor deve ser examinado não só como princípio vetor da ordem econômica (dimensão social), mas também como direito fundamental da pessoa (dimensão individual), sendo este último plano implementado na ordem jurídica brasileira pelo Código de Defesa do Consumidor⁸⁶.

A proteção do consumidor é um preceito previsto constitucionalmente como garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, além de ter sido instituído constitucionalmente como política pública destinada a oferecer uma maior proteção aos consumidores (artigo 24, inciso VIII; artigo 150, § 5º; artigo 170, inciso V). A previsão no texto constitucional da criação de políticas públicas efetivas de proteção do consumidor atendeu, nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, aos anseios da sociedade:

Diversos apelos solicitaram a inclusão da matéria no rol dos incisos que integram o art. 5º da Constituição de 1988. Alegava-se a insuficiência dos instrumentos clássicos de garantia de direitos, cujo desempenho, sedimentado numa realidade ultrapassada, não se apresentava como suficiente para a tutela dos direitos metaindividuais (coletivos e difusos) e dos individuais homogêneos. Considerando os inúmeros reclamos, a temática integrou os direitos fundamentais, elevando os consumidores ao posto de receptores das liberdades públicas (art. 5º, inciso XXXIII), ao lado do capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V). (...) Realmente, a vida moderna das sociedades de massa e de consumo, nas quais o ter substitui, quase sempre, o ser, a preocupação preponderante é o lucro, a riqueza, o aumento do patrimônio. Nisso, afloram com maior frequência os problemas econômicos, que repercutem nas relações de consumo⁸⁷.

Seguindo o norte do autor, pode-se afirmar que essa perspectiva jurídica é fruto de alguns fenômenos pós-modernos que incidiram diretamente sobre as relações de consumo, tais como a globalização, a segunda e a terceira revoluções industriais, a intensificação da

85 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 24 e 25.

86 CASTRO, Flávia Viveiros de. **Danos à Pessoa nas Relações de Consumo**: uma abordagem civil e constitucional. Rio de Janeiro. Lumem Juris, 2006. p. 24.

87 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 201.

produção industrial em massa, o crédito fácil e massificado, além da informatização de processos produtivos.

A Constituição Federal no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mais precisamente em seu artigo 48, determinou a elaboração de um código de defesa do consumidor, o que foi concretizado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, consolidando um moderno sistema de proteção e defesa do consumidor e das relações de consumo.

Com a promulgação do CDC, surgiu no Brasil um diploma legal específico de proteção e defesa do consumidor, que procura sobretudo o equilíbrio nas relações de consumo. Isso para assegurar a igualdade material entre as partes dessa relação, de modo a garantir o acesso a produtos e serviços com qualidade e segurança.

O CDC surgiu com a missão, ainda, de evitar e combater práticas abusivas, a fim de compatibilizar os mais diversos interesses na sociedade de consumo⁸⁸. Inaugurou-se, então, um direito específico, assentado na vulnerabilidade de uma das partes da relação jurídica. Segundo Adalberto Pasqualotto, a função do CDC seria “compensatória das desigualdades”⁸⁹, sem, todavia, interferir na estrutura ou no tipo de relação jurídica, de modo a assegurar o equilíbrio entre as partes dessa relação.

O diploma consumerista constitui uma típica norma pós-moderna, na medida em que revisa e rever conceitos clássicos do direito privado, tais como o contrato, a responsabilidade civil, a prescrição, a decadência; traz questões de direito privado e de direito público, incluindo em seu bojo diversos conceitos jurídicos indeterminados, representando uma norma aberta propensa ao diálogo de fontes, encerrando uma pauta de direitos básicos de proteção ao consumidor.

As normas de proteção e defesa do consumidor prevista no CDC são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), de modo que prevalecem sobre a vontade das partes. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, uma vez que protegem valores básicos e fundamentais da ordem jurídica brasileira⁹⁰, o que torna ainda mais evidente a importância social conferida

88 BATISTA, Daniela Ferreira Dias. A importância do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na era da obsolescência programada. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 21-39, jul./Dez. 2016. p. 23.

89 PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao Código de Defesa do Consumidor um sopro de vida? **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol.78, abr.-jul./2011, p. 11.

90 Para ilustrar tal afirmação, vale transcrever trecho de decisão do STJ: “3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ‘ordem pública e interesse social’. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado. 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso

pelo legislador ao sistema consumerista.

A Política Nacional das Relações de Consumo constitui um conjunto não só de medidas normativas, mas também de medidas políticas e sociais, que tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores, assegurando o respeito à sua dignidade, à sua saúde e à sua segurança, à proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.

Prima-se por uma relação de transparência e harmonia, de modo a reequilibrar a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo mediante ação governamental: por meio de iniciativa direta; através de incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. Além da difusão de informações sobre os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, e a criação de mecanismos de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, com a finalidade de evitar abusos no mercado de consumo.

Depreende-se, portanto, que a tutela ao consumidor protege os direitos do cidadão, com vistas à promoção de uma sociedade mais livre e justa, em prol do desenvolvimento saudável e sustentável do mercado de consumo e suas relações, onde devem prevalecer valores fundamentados na dignidade da pessoa humana, afastando-se do caráter demasiadamente patrimonialista.

Esse novo olhar sobre as relações de consumo decorre da alteração de como a figura do consumidor é vista, sobretudo com o movimento de repersonalização do direito civil, a partir de valores constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, em desfavor do conteúdo puramente econômico das relações contratuais. Movimento que, segundo Paulo Lôbo, está intimamente ligado ao fenômeno da constitucionalização dos códigos civilistas, os quais durante muito tempo permaneceram distantes da influência dos princípios constitucionais⁹¹.

O Estado de Direito Liberal que surgiu após a Revolução Francesa de 1789, no final do século XVIII, com as suas características básicas de não intervenção do Estado na economia, vigência do princípio da igualdade formal, adoção da Teoria da Divisão dos Poderes de Montesquieu, supremacia da Constituição como norma limitadora do poder

tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. (...)” (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 586.316/MG**. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 17/4/2007. DJe de 19/3/2009). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=683195&num_registro=200301612085&data=20090319&formato=PDF. Acesso em: 11 jul. De 2022).

91 LOBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

governamental e garantia de direitos individuais fundamentais⁹², em que a busca do bem-estar individual através do exercício da liberdade plena e de forma autônoma deu lugar, no final do século XIX e início do século XX, ao Estado Social⁹³ diante da “elevação do entendimento de uma igualdade material, auxiliada por uma postura intervencionista do Estado”⁹⁴.

Embora a matriz liberal do século XIX tenha conferido racionalidade e liberdade aos sujeitos de direitos para celebrarem contratos de acordo com a sua vontade, o Estado de Bem-Estar Social, a mitigação do modelo liberal de autonomia da vontade e a massificação contratual acentuaram a disparidade na discussão e aplicação de regras comerciais, justificando a presunção de vulnerabilidade do consumidor, propiciando a intervenção jurídica para reequilibrar essa relação com a finalidade de corrigir as deficiências do modelo liberal.

Para o Estado de Bem-Estar Social interessam não apenas os vulneráveis, mas especialmente os hipervulneráveis, na medida em que são esses os que mais sofrem com a massificação e homogeneização do mercado de consumo e a padronização das diferenças que identificam e dignificam a sociedade.

Nos sistemas jurídicos oriundos do liberalismo, pautam-se as relações entre sujeitos na liberdade e na igualdade para exercerem seus mais variados interesses por meio de negócios jurídicos que podem ser firmados. A liberdade, nesse contexto, releva-se como pressuposto para que os sujeitos atuem conforme seu livre entendimento, já que detentores de autonomia privada⁹⁵.

A autonomia privada se une à visão tradicionalmente individualista, aos princípios da relatividade e da obrigatoriedade dos pactos, acarretando imutabilidade do contrato diante da vontade livremente manifestada, e, conseqüentemente, a produção de efeitos apenas entre as partes envolvidas na relação contratual⁹⁶.

Com o progressivo avanço do Direito Civil contemporâneo em direção à valorização da pessoa humana em todos os seus aspectos, o caráter patrimonialista, fruto das doutrinas individualista e voluntarista, consagradas pelo Código de Napoleão e incorporadas pelas codificações editadas ao longo do século XIX e início do século XX, a exemplo do Código

92 ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 126.

93 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 87-89.

94 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 229.

95 TELES, Inocêncio Galvão. **Direito das Obrigações**. 7.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 62.

96 STEFFENS, Bárbara Michele Kunde. **A Hipervulnerabilidade do Idoso no Superendividamento: As intersecções jurídicas entre o público e o privado a determinar políticas públicas sob o viés da solidariedade na fase pré-contratual**. 2022. 283f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul. p. 110.

Civil de 1916⁹⁷, deixou de ser o ponto central.

Na transição do modelo clássico para o contemporâneo, tomando como referência normativa primordial a Constituição Federal de 1988, houve uma alteração substancial do cenário, com o surgimento de novos princípios jurídicos, fundados na promoção da dignidade humana, na solidariedade social e na isonomia substancial, formando um panorama solidarista⁹⁸.

O núcleo do ordenamento deixou de ser o patrimônio, passando a ter como elemento central a pessoa e suas necessidades fundamentais, levando a uma nova percepção sobre a importância que deve ser atribuída à personalidade, aos hipossuficientes e à garantia do patrimônio mínimo. Nessa toada, há uma mudança substancial com a nova ordem constitucional de 1988 com a exigência de uma maior intervenção do Estado em determinadas relações, com o objetivo de reger a liberdade individual para tutelar a dignidade da pessoa humana, de modo que o patrimônio passou ao papel de coadjuvante.

Percebe-se, portanto, que a alteração do enfoque do Direito Civil clássico para a proteção da pessoa enquanto tal, afastando-se do caráter puramente individualista e patrimonialista, não representou o afastamento do paradigma de proteção, que é desenvolvido no princípio da vulnerabilidade⁹⁹.

Na sociedade contemporânea, a desigualdade do consumidor em face do fornecedor é manifesta e, conforme expresso por Carlos Alberto Bittar Filho:

Essas desigualdades não encontram, nos sistemas jurídicos oriundos do liberalismo, resposta eficiente para a solução de problemas que decorrem da crise de relacionamento e de lesionamentos vários que sofrem os consumidores, pois os Códigos se estruturaram com base em uma noção de paridade entre as partes, de cunho abstrato.¹⁰⁰

Seguindo o norte do autor, tem-se que a vulnerabilidade representa um contraponto à análise tradicional do modelo liberal de igualdade diante da necessidade de uma maior intervenção do Direito voltada a um equilíbrio da relação contratual. A efetivação das normas consumeristas é fundamental à concretização o direito à igualdade e à proteção do consumidor

97 TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 2.

98 STEFFENS, Bárbara Michele Kunde. **A Hipervulnerabilidade do Idoso no Superendividamento**: As intersecções jurídicas entre o público e o privado a determinar políticas públicas sob o viés da solidariedade na fase pré-contratual. 2022. 283f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul. p. 59.

99 BRAUNER, Daniela Corrêa Jacque. **Igualdade/Diversidade/Vulnerabilidade**: Revisitando o regime das incapacidades rumo ao direito privado solidário de proteção à pessoa. 2018. 304f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio do Sul, Porto Alegre. p. 17.

100 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor**: dano moral e cláusulas abusivas. 2.ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007. p. 02.

na sociedade de consumo, especialmente diante da obsolescência programada, para que os consumidores não fiquem à mercê das disfunções do mercado.

A massificação das relações, em especial as de consumo, modificou a sistemática dos negócios jurídicos, expondo a desproporção de forças no mercado e a necessidade urgente de proteção dos vulneráveis, como o consumidor. Manifesta a preocupação do legislador consumerista com a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor, o que aliado ao direito à igualdade, às questões de justiça social e à dignidade, torna oportuna a análise do princípio da vulnerabilidade, previsto no CDC.

A ideia de vulnerabilidade não é uma novidade no Direito, sua aparição no Direito positivo se deu num primeiro momento no Direito Penal, como agravante e como elemento do tipo penal¹⁰¹. Posteriormente, a noção de vulnerabilidade se expandiu para o direito privado, a partir do ideal de proteção da pessoa num ambiente progressivamente menos individualista e mais comunitário, em busca de um direito privado dotado de um caráter cada vez mais solidário.

Olhar para a vulnerabilidade, enquanto conceito jurídico, representa fazer o Direito, sobretudo os Direitos Humanos e Fundamentais, acessível e erigido coletivamente, voltado à proteção das pessoas e não com um fim em si mesmo¹⁰². De acordo com Paulo Valério Dal Pai Moares, “o princípio da vulnerabilidade decorre diretamente do princípio da igualdade, com vistas ao estabelecimento de liberdade,” acrescenta o autor que “somente poderá ser reconhecido como igual alguém que não está subjugado por outrem”¹⁰³.

A vulnerabilidade é um conceito relacional e está inserida em um contexto social¹⁰⁴. É preciso reconhecer que as diferenças concretas entre os indivíduos merecem proteção legal na medida de suas desigualdades, seja através de leis especiais, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº

101 Jean-Eric; PICOT, Florent. *L'aide a la personne*. In: COMBRET, Jacques et al. *Les personnes vulnérables*. Strasbourg, 102e. Congres des Notaire de France, 2006, p. 24. **APUD** BRAUNER, Daniela Corrêa Jacque. **Igualdade/Diversidade/Vulnerabilidade**: Revisitando o regime das incapacidades rumo ao direito privado solidário de proteção à pessoa. 2018. 304f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio do Sul, Porto Alegre. p. 19.

102 BRAUNER, Daniela Corrêa Jacque. **Igualdade/Diversidade/Vulnerabilidade**: Revisitando o regime das incapacidades rumo ao direito privado solidário de proteção à pessoa. 2018. 304f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio do Sul, Porto Alegre. p. 109.

103 MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais – interpretação sistemática do direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 125.

104 SOULET, Marc-Henry. *La vulnérabilité, une ressource a manier avec prudence*. In: BURGORGUE. LARSEN, Laurence. *La vulnérabilité saisie par les juges en Europe*. Cahiers Européens, n. 7. Paris: Editions Pedone, 2014. p. 19.

8.078/1990), seja através de atuação do Poder Judiciário na concretização dos princípios constitucionais no caso concreto.

A desigualdade das pessoas impõe a necessidade de tratamento jurídico desigual a fim de respeitar e garantir sua dignidade, o que representa, conforme expresso por Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem¹⁰⁵, a incorporação do princípio da igualdade de Aristóteles, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”¹⁰⁶.

O reconhecimento tanto pelo CDC quanto pela própria Constituição Federal da vulnerabilidade do consumidor reflete a insuficiência do paradigma voluntarista da liberdade formal, uma vez que os consumidores em uma posição econômica de inferioridade, para atender suas necessidades, eram levados a firmar contratos desvantajosos. Nesse contexto, cabe ao ordenamento jurídico, independentemente ou até mesmo contra a vontade das partes, intervir com o objetivo de proteger a parte mais fraca dessa relação jurídica¹⁰⁷.

O consumidor é um agente econômico que demanda bens e serviços econômicos, destinados à satisfação de suas necessidades. A proteção do consumidor se justifica pela necessidade de assegurar o equilíbrio nas relações jurídicas entre fornecedores e consumidores, relação essa que já nasce naturalmente desvantajosa para os consumidores, tendo em vista os riscos e abusos que certas práticas mercadológicas acarretam.

Tal paradigma é guiado por princípios constitucionais, não apenas de proteção ao patrimônio, mas também de proteção à pessoa e seus atos existenciais¹⁰⁸, fortemente influenciado pelos direitos fundamentais. Isso representa o reconhecimento da diversidade enquanto valor na sociedade brasileira e, na diversidade, protegem-se as vulnerabilidades dos indivíduos. A vulnerabilidade é um instituto construído para buscar a adequação da dogmática tradicional do direito privado à despatrimonialização do Direito Civil, em direção a uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária¹⁰⁹.

A diversidade é intrínseca ao ato de consumir. Embora cada consumidor tenha necessidades específicas, não é o consumidor que determina a que produto ou serviço terá acesso no mercado de consumo. O que ocorre é exatamente o contrário, além de questões de ordem socioeconômica, o fornecedor cria através da publicidade e modernas técnicas de

105 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 10.

106 ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

107 KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 99, mai./jun. 2015. p. 104.

108 MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil. **Revista de Direito Comparado Luso-brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 17, 1999. p. 21.

109 KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 99, mai./jun. 2015. p. 103.

marketing, sua própria demanda, o consumidor acaba adquirindo bens ou serviços porque acredita que deles necessita e porque eles estão disponíveis a, geralmente, preços atrativos e crédito facilitado.

Sob essa perspectiva, o CDC, no capítulo destinado à Política Nacional de Relações de Consumo, mais precisamente em seu artigo 4º, preceitua que a vulnerabilidade, princípio norteador do direito consumerista, é intrínseca a todo e qualquer consumidor, reconhecendo a existência de fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de consumo.

A vulnerabilidade do consumidor, pessoa física e destinatário final de produtos e serviços, é presumida de forma absoluta, desnecessário, portanto, a prova de sua existência. Para Leonardo Roscoe Bessa, “a fragilidade do consumidor sintetiza a razão de sua proteção jurídica pelo Estado. O consumidor é a parte mais frágil nas mais diversas e variadas relações jurídicas estabelecidas no mercado de consumo”¹¹⁰. Em idêntico sentido, João Batista de Almeida, afirma que o princípio da vulnerabilidade “é a espinha dorsal da proteção do consumidor, sobre o que se assenta toda a filosofia do movimento”¹¹¹.

A partir dessas perspectivas jurídicas, pode-se afirmar que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é o fundamento da elaboração e da existência das normas jurídicas voltadas à sua proteção.

A própria política de proteção ao consumidor tem sua razão de ser centrada na disparidade entre as partes envolvidas na relação jurídica de consumo. A vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, representa o princípio pelo qual o sistema jurídico brasileiro reconhece a condição dos sujeitos mais fracos na relação de consumo, considerando a possibilidade de eles serem ofendidos em sua incolumidade física ou psíquica, ou, ainda, no âmbito econômico, pelos sujeitos mais fortes dessa relação. O princípio da vulnerabilidade decorre diretamente do princípio da igualdade¹¹².

O princípio da vulnerabilidade se direciona à necessidade de tutela reforçada da parte mais fraca da relação jurídica de consumo em consideração a uma constatação prévia da grande fragilidade do consumidor. Além desses aspectos, o princípio da vulnerabilidade está diretamente relacionado à diferenciação positiva, ao exigir do Estado uma atuação ativa para assegurar a igualdade formal-material entre os sujeitos da relação jurídica de consumo.

110 BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 37.

111 ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.

112 MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais – interpretação sistemática do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 125.

Deve-se buscar soluções adequadas à concretização dos valores existenciais através do equilíbrio entre a igualdade formal e a igualdade material, esta a partir do reconhecimento das vulnerabilidades dos indivíduos, como é o caso dos consumidores. Trata-se de uma qualificação inerente a todos os consumidores, dada a disparidade entre os sujeitos da relação de consumo, uma vez que o produtor (fornecedor) possui conhecimento sobre as características e etapas de produção (fornecimento), bem como sobre o funcionamento e possíveis vícios ou defeitos do produto ou serviço.

Os consumidores, portanto, como parte fraca da relação jurídica de consumo, merecem a devida tutela do ordenamento jurídico nacional, enquanto classe vulnerável, frente ao fortalecimento dos fornecedores na sociedade de consumo, que se posicionam de modo a impor unilateralmente aos consumidores regras contratuais e práticas comerciais de homogeneização no mercado de consumo¹¹³.

A doutrina admite determinados tipos de vulnerabilidade. Entre os tipos de vulnerabilidade – fática, técnica e jurídica, – o que está diretamente relacionado com a obsolescência programada é a vulnerabilidade técnica, pois o consumidor não possui conhecimentos técnicos, específicos e suficientes sobre o produto ou serviço adquirido no mercado de consumo.

A vulnerabilidade técnica está intimamente ligada aos meios de produção, cujo conhecimento das especificações e das questões técnicas do produto ou serviço é, de modo geral, monopolizado pelo fornecedor, que possui as informações necessárias para entender qual o tempo de vida útil do produto e para estimular a substituição antecipada de produtos ou serviços através de técnicas de obsolescência programada¹¹⁴.

113 EFING, Antonio Carlos. Direito do Consumo e Direito do Consumidor: reflexões oportunas. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. v. 1, n. 1, p. 103-120, 2011. p. 106.

114 Embora o CDC não trate, de forma explícita, sobre a obsolescência programada, a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça já analisou a questão no sentido de proteger o consumidor da obsolescência programada, conforme excerto do voto do Ministro Luis Felipe Salomão: “Ressalte-se, também, que desde a década de 20 – e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista –, tem-se falado em obsolescência programada, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura.

[...]

Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada obsolescência programada.

São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga.

[...]

Em uma sociedade essencialmente estabelecida no consumo, onde o fornecedor é detentor dos meios de produções e dos instrumentos de circulação de riqueza, a ideia de que o consumidor tem o poder de escolher o que, quando e como comprar, contrasta com o fato de que são os fornecedores que determinam o que vai ser colocado à venda no mercado de consumo, de modo que a escolha dos consumidores está limitada àqueles produtos ou serviços que os fornecedores querem disponibilizar ao mercado¹¹⁵, balizada pelas imposições do processo mercantil contemporâneo¹¹⁶.

O fator determinante neste tipo de vulnerabilidade é a falta de conhecimentos técnicos pelo consumidor sobre o produto ou serviço adquirido no mercado de consumo e, por outra perspectiva, a presunção ou exigência de que o fornecedor detém tais conhecimentos. Assim sendo, o fornecedor é o presumido *expert* da relação, pois detém o conhecimento técnico do bem ou serviço que produz, restando ao consumidor a condição de vulnerável nas questões técnicas envolvendo o produto ou serviço.

Ainda no tema das vulnerabilidades, oportuno discorrer sobre a questão da hipervulnerabilidade do consumidor brasileiro no contexto da obsolescência programada. A vulnerabilidade é uma qualificação intrínseca a todo e qualquer consumidor, e essa qualificação está diretamente relacionada ao desnível entre os sujeitos da relação jurídica de consumo.

Já no fenômeno da hipervulnerabilidade o que acontece é a exacerbação da vulnerabilidade do consumidor pessoa física, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, que contribuem para o agravamento da exposição dos consumidores às práticas comerciais e a eventuais abusos cometidos pelos fornecedores.

A proteção dos vulneráveis e, com maior destaque, dos hipervulneráveis, como crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos, demanda um tratamento ainda mais diferenciado, inclusive com a ampliação da extensão, grau e remédios destinados à proteção desses sujeitos.

A qualificação dos consumidores hipervulneráveis abrange indivíduos “em situações

Certamente, práticas abusivas como algumas das citadas devem ser combatidas pelo Judiciário, visto que contraria a Política Nacional das Relações de Consumo, de cujos princípios se extrai a “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho” (art. 4º, inciso II, alínea d, do CDC), além de gerar inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza” (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 984106/SC**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 04/10/2012. DJe em: 20/11/2012).

115 BATISTA, Daniela Ferreira Dias. A importância do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na era da obsolescência programada. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 21-39, jul./Dez. 2016. p. 30.

116 WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 44.

distintas das que foram identificadas pelo constituinte, e que, mesmo transitórias, resultam no agravamento da posição jurídica de fragilidade do consumidor na sociedade de consumo”¹¹⁷. Não obstante as diferentes espécies de vulnerabilidade (fática, jurídica ou técnica), a existência de sujeitos hipervulneráveis¹¹⁸, ou de sujeitos com vulnerabilidade acentuada, como o analfabeto¹¹⁹ ou o superendividado, todos são sempre vulneráveis.

No âmbito de proteção ao consumidor, o CDC define no artigo 39, inciso IV, como abusiva a prática do fornecedor de “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”. Tais fatores (idade, saúde, conhecimento ou condição social) de hipervulnerabilidade estão relacionados a condições que expõem esse grupo a situações ainda mais desvantajosas no mercado de consumo.

No universo de consumidores diferenciados, que diariamente recebem ofertas de produtos e serviços para satisfação de suas pretensões e necessidades, expostos a modernas e eficientes estratégias de *marketing* e publicidade, é necessário um tratamento especial para mitigar a desigualdade material entre as partes da relação de consumo¹²⁰.

Nesse ambiente, a vulnerabilidade, por exemplo, do idoso é agravada, visto que o simples fato de ser consumidor já o coloca em situação de desvantagem perante o fornecedor. Se já é difícil aos consumidores em geral identificar a prática da obsolescência programada e lidar com as suas consequências, essa dificuldade é exacerbada por suas condições e capacidade cognitiva peculiar de sua fase de vida.

As crianças também são consideradas hipervulneráveis. Crianças e adolescentes possuem um papel de destaque na definição dos hábitos de consumo dos adultos, não apenas quanto aos produtos de interesse do menor, mas também quanto aos de interesse da própria família. Esse papel da criança e do adolescente nas decisões de consumo familiar contrasta com a vulnerabilidade que eles apresentam quanto à atuação dos fornecedores no mercado de consumo através de técnicas de *marketing*.

Se os apelos publicitários são sedutores para os consumidores em geral, com maior

117 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 189.

118 SCHIMIT, Cristiano. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

119 MARQUES, Cláudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 95, set./out. 2014. p. 99 et seq.

120 PAIVA, Leonardo Lindroth de. **A Obsolescência Programada e a Agressão aos Direitos dos Consumidores**. 2017. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. p. 78.

força presume-se que o sejam para as crianças e os adolescentes, que se encontram em etapa da vida que permite que sejam convencidos com maior facilidade, dada a formação intelectual incompleta. Além do que não possuem, de modo geral, conhecimento e controle sobre aspectos práticos da contratação de bens e serviços, tais como valores financeiros envolvidos na aquisição do produto ou serviço, o risco e os benefícios associados ao negócio¹²¹. Esse é um ambiente fértil para o uso da obsolescência programada.

Tudo isso resulta numa posição de vulnerabilidade agravada, que inclusive é reconhecida no âmbito da publicidade pelo próprio CDC ao estabelecer o caráter abusivo da publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança (artigo 37, § 2º). O CDC, ainda, define como prática abusiva qualquer conduta negocial do fornecedor que venha a se prevalecer da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade (artigo 39, IV), o que pode ensejar não só a imposição de sanções, mas também eventual ineficácia do contrato.

É exatamente nesse ponto que a obsolescência por desejabilidade do produto é intensamente empregada pelos fornecedores, aliada à publicidade infantil. Nesse sentido, se em razão da obsolescência por desejabilidade os consumidores em geral já são constantemente estimulados a descartar produtos antes do término de seu ciclo de vida, ainda que estejam satisfatórios em termos de qualidade ou de desempenho, com maior intensidade presume-se que também o sejam as crianças e os adolescentes.

No âmbito da obsolescência de desejabilidade dos produtos voltados ao público infantil, o que se observa é que a publicidade cria desejos momentâneos com prazo determinado de duração para, num momento seguinte, ser substituída por uma publicidade de um outro produto, ainda que o produto anterior esteja em pleno funcionamento, a exemplo do que ocorre em datas comemorativas com apelo de venda de produtos infantis como no Dia das Crianças, no Natal e na Páscoa¹²².

A obsolescência está relacionada ao fato de que a cada introdução de um novo produto ou serviço ou até mesmo de uma nova tecnologia no mercado de consumo, o produto ou serviço anteriormente comercializado passa a ser considerado obsoleto/ultrapassado¹²³.

Atualmente, os equipamentos eletrônicos se destacam como mais suscetíveis de serem

121 MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 65.

122 PAIVA, Leonardo Lindroth de. **A Obsolescência Programada e a Agressão aos Direitos dos Consumidores**. 2017. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. p. 36.

123 BATISTA, Daniela Ferreira Dias. A importância do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na era da obsolescência programada. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 21-39, jul./Dez. 2016. p. 31.

substituídos em razão da obsolescência. É o que acontece com frequência com celulares, computadores pessoais e veículos, quando uma versão desses produtos é disponibilizada no mercado de consumo, outra já está prevista para ser lançada num curto espaço de tempo com novas funções, maior capacidade de armazenamento etc. Isso cria no consumidor a expectativa de uma nova compra em poucos meses, a exemplo dos *smartphones* da *Apple* (*Iphones*), em que novas versões são lançadas anualmente.

Os lançamentos de novos produtos se sucedem a uma velocidade que não justificam mais a novidade por conclusão de pesquisas ou desenvolvimento de novas tecnologias. Isto é, o intervalo entre um lançamento e outro não é suficiente para que se tenha evolução técnica e científica do produto, o que se tem na realidade são aprimoramentos de estilo, *design* ou outras modificações introduzidas no produto para justificar o ar de novidade.

O consumidor adquire o produto já ciente de que, no ano seguinte, ele será considerado obsoleto pelo mercado. Com isso, o consumidor já se prepara para adquirir o modelo mais novo ou mais atual do produto, sem a preocupação se o produto anterior ainda opera normalmente.

É natural que o produto sofra desgaste pelo uso e se torne obsoleto com o passar do tempo. A existência de obsolescência, portanto, é algo inerente aos produtos disponíveis no mercado de consumo. O que não é natural, tampouco razoável, é que o próprio fabricante abrevie intencionalmente a vida útil dos produtos, com a finalidade de aumentar o consumo.

Práticas abusivas como, por exemplo, a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (a exemplo de baterias de telefones celulares)¹²⁴, com a posterior e estratégica elevação dos preços desses componentes; o fim açodado da fabricação de insumos ou peças de reposição de um produto após o lançamento de uma nova versão desse produto contrariam a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios se extrai o de “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho” (art. 4º, II, alínea “d” do CDC)¹²⁵. Nesse cenário, a ofensa aos direitos do consumidor pela programação da obsolescência pode ser verificada pelo desrespeito à durabilidade dos produtos.

124 ANDRADE, Mariana Dionísio de; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça; LAVÔR, Amanda Rodrigues. A obsolescência programada nas relações consumeristas e o caso das baterias dos telefones da Apple. **Revista Quaestio Iuris**, v. 14, pp. 975-1000, 2021. p. 987-988.

125 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 984106/SC**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 04/10/2012. DJe em: 20/11/2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsoloscencia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

Observa-se que o combate à obsolescência programada ultrapassa questões essencialmente negociais e ingressa em pautas de governança, sustentabilidade ambiental, econômica e social, inclusive em decorrência do aumento da produção de resíduos e o comprometimento dos recursos naturais.

A expectativa que se tem dos agentes econômicos é que, assim como produzem a mais ampla variedade de produtos das mais diversas cores e formas, bem como prestam serviços multifacetados, de modo a atender à diversidade tanto das necessidades quanto dos gostos dos consumidores, também observem as particularidades de saúde e segurança dos consumidores, enquanto manifestação concreta da função social da propriedade e da ordem econômica¹²⁶.

Como já referido, a vulnerabilidade do consumidor é o grande fundamento de sua proteção, a qual busca garantir a igualdade entre as partes envolvidas na relação de consumo, para que essa relação jurídica seja equilibrada de tal forma que satisfaça os interesses da sociedade de consumo, sem causar prejuízo à livre iniciativa, indispensável ao desenvolvimento social e econômico nacional.

A defesa do consumidor, portanto, prevista como direito fundamental, deve servir como ferramenta de concretização dos direitos dos consumidores em face das contingências da sociedade de consumo contemporânea. Esse direito fundamental deve incidir de forma direta nas relações de consumo para efetivação dos valores e princípios constitucionais para salvaguardar o consumidor da obsolescência programada.

126 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 586.316-MG** (2003/0161208-5). Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18/03/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2893505&num_registro=200301612085&data=20090319&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 12 jun. 2022.

3 RELAÇÃO DE CONSUMO E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 ÓTICA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

Anteriormente à Constituição Federal de 1988 e à promulgação do CDC, os problemas no relacionamento entre consumidores e fornecedores eram dirimidos pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Comercial de 1850, mas eles se revelavam insuficientes para solucionar os conflitos cada vez mais intensos, sofisticados e dinâmicos na moderna sociedade de consumo. Os órgãos de fiscalização eram diversos e desarticulados, os procedimentos fiscalizatórios ineficientes.

Antes mesmo da inclusão na Constituição de 1988, a defesa do consumidor teve como importante marco a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, entre outros, ao consumidor, voltada à proteção de interesses difusos da sociedade brasileira.

Com o advento da Constituição Federal, a defesa do consumidor passou a ser não só um direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII), mas também um dos princípios da ordem econômica e financeira (artigo 170, inciso V). Para atingir o desenvolvimento sustentável, é imprescindível a concretização da totalidade dos princípios da ordem econômica consagrados no artigo 170 da Constituição. Meio ambiente e consumo se relacionam e se complementam na missão de harmonizar os desígnios da ordem econômica previstos no texto constitucional¹²⁷.

Sob a perspectiva do constitucionalismo dirigente ou programático, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 superou o histórico constitucionalismo clássico, pautado na limitação dos poderes, passando a assumir o controle da formulação e valorização das normas programáticas nela inseridas. Como sustenta Juliana de Oliveira Jota Dantas:

A vinculação do legislador às normas constitucionais de cunho programático e impositivo, assim como às normas que definem os direitos fundamentais (que podem ter caráter prestacional), revela uma força dirigente do constitucionalismo contemporâneo fundado em um máximo de desejabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais, transindividuais e de expressão coletiva. Impõem-se políticas determinadas e um dever positivo de prestação que, inadimplido, representa ato (comissivo ou omissivo) de violação constitucional¹²⁸.

127 FORTES, Vinicius Borges; FERRONATTO, Rafael Luiz; AGOSTINI, Manuela Rösing. Educação ambiental à luz dos direitos fundamentais à educação e à proteção do consumidor. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). **Relações de Consumo**: meio ambiente. Caxias do Sul: Educs, pp. 173-197, 2009. p. 191.

A partir dessa perspectiva jurídica, verifica-se que o legislador constituinte originário estabeleceu de forma vinculante não só aos futuros governos, mas também à sociedade, o projeto de nação desejado, em especial a mudança dos cenários sociais e econômicos existentes no momento histórico de elaboração do texto constitucional, através da obediência aos princípios voltados a transformações políticas, sociais e econômicas¹²⁹.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, o constitucionalismo dirigente está presente quando a Carta Política, para além de revelar normas de organização e distribuição de competências dos órgãos estatais, arquiteta um projeto em direção ao futuro e a ampliação dos direitos fundamentais, por meio de instrumentos que asseguram oportunidades a toda população¹³⁰.

Imbuída deste propósito, a Constituição Federal de 1988 se afastou do tradicional constitucionalismo do século XX e estabeleceu normas jurídicas de cunho programático, cuja aplicabilidade dos objetivos almejados não era viável no momento histórico de sua entabulação, mas que serviam de norte para as atividades estatais, demonstrando o modelo de sociedade por ela desejado¹³¹. Adverte, entretanto, Gilberto Bercovici que:

[...] o programa constitucional não tolhe a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade do governo, nem impede a renovação da direção política e a confrontação partidária. Essa atividade de definição de linhas de direção política tornou-se o cumprimento dos fins que uma República democrática constitucional fixou em si mesma. Cabe ao governo selecionar e especificar a sua situação a partir dos fins constitucionais, indicando os meios ou instrumentos adequados para a sua realização¹³².

Tais entendimentos não são excludentes, pois se o fossem, seria necessário indagar sobre o tempo de validade das escolhas democraticamente tomadas pelos representantes do povo. O texto constitucional não limita o pluralismo político ou a democracia, mas traça o destino escolhido por determinado Estado, assegurando uma margem de atuação aos governos na qual podem escolher os instrumentos que considerem adequados a atingir os objetivos almejados pelo texto constitucional; entre outras palavras, a Constituição estabelece o destino,

128 DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas: a irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente**. São Paulo: Editora Verbatim, 2015. p. 260-261.

129 FAVA, Gustavo Crestani. **Os Princípios da Cautela e a Estrutura Jurídica da Responsabilidade Civil Ambiental Geral da Responsabilidade Ambiental e Disciplina na Lei n. 9.605/98**. 2012. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, Cuiabá. p. 140.

130 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 395.

131 FAVA, Gustavo Crestani. **Os Princípios da Cautela e a Estrutura Jurídica da Responsabilidade Civil Ambiental Geral da Responsabilidade Ambiental e Disciplina na Lei n. 9.605/98**. 2012. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, Cuiabá. p. 141.

132 BERCOVICI, Gilberto. A problemática da Constituição Dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, n. 142, abr./jun., 1999. p. 40.

mas os caminhos para chegar até ele ficam a cargo dos governos democraticamente eleitos¹³³.

Nessa esteira, de acordo com José Joaquim Gomes Canotilho, em uma perspectiva correlacional com o poder discricionário no âmbito administrativo:

[...] a vinculação constitucional da atividade legiferante dificilmente se pode conceber em termos semelhantes aos da vinculação do ato administrativo em relação à lei. A liberdade de conformação do legislador não é o correlato, a nível legislativo, do poder discricionário, a nível administrativo. A literatura teórico-constitucional realça sobretudo dois aspectos: (1) o legislador é um órgão político ao qual se deve reconhecer um espaço de conformação relativamente amplo; (2) a programaticidade da Constituição nem sempre é sinal de ‘firmeza dirigente’ dado que o 2º grau de concretização (o primeiro será o da própria norma constitucional) se situa a nível político-legislativo, daí resultando os perigos da passagem da constitucionalidade das leis para a legalidade da Constituição¹³⁴.

Das considerações de Canotilho, nota-se que é conferido ao legislador ordinário um espaço relativamente amplo de conformação, o que se traduz na possibilidade de atividade criativa do legislador de escolher os meios que considere mais adequados para alcançar os fins almejados pela Constituição.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna, sendo a defesa do consumidor e do meio ambiente alguns de seus princípios. O artigo 193 da Constituição, em reforço ao que consta no preâmbulo¹³⁵, estabelece que um dos objetivos da ordem social são o bem-estar e a justiça social, que tem como pressupostos a harmonia e o equilíbrio das relações de consumo.

A ordem jurídica está intrinsecamente ligada à realidade social e à econômica, de sorte que o modelo de defesa do consumidor consagrado na Constituição Federal representa a tentativa do legislador constituinte de compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Isso representa a tentativa do direito de abarcar todas as formas de atividade econômica, segundo Eros Roberto Grau. Para quem, a influência recíproca entre as relações

133 FAVA, Gustavo Crestani. **Os Princípios da Cautela e a Estrutura Jurídica da Responsabilidade Civil Ambiental Geral da Responsabilidade Ambiental e Disciplina na Lei n. 9.605/98**. 2012. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, Cuiabá. p. 142.

134 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 301.

135 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago 2022).

econômicas e o direito é inevitável, sendo o direito elemento constitutivo do modo de produção, de tal maneira que as relações de produção não se podem reproduzir sem a forma e a moldura do direito¹³⁶.

As normas constitucionais sobre a ordem econômica, além de regular o mercado interno, têm por finalidade utilizá-lo como instrumento para o desenvolvimento do país, de modo a proporcionar a melhoria na qualidade de vida da população¹³⁷.

A defesa do consumidor prevista no texto constitucional representa a aplicação dos direitos fundamentais na ordem econômica. A atuação do Estado no âmbito econômico e social é uma imposição constitucional, mas a intervenção não possui um caráter arbitrário ou discricionário, antes é orientada no sentido de perseguir a realização e concretização da igualdade de seus cidadãos, por meio de um integrado conjunto de instrumentos com natureza e eficácia bastante diversa¹³⁸. Nesse sentido, é a reflexão lançada por Fernando Costa de Azevedo sobre a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica:

Inseridos no texto constitucional, os princípios entendidos como espécies de normas jurídicas, enunciam os valores pelos quais se deve orientar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. Deste modo, cabe precisar a recepção, na CF, de 1988, dos princípios norteadores da chamada Ordem Econômica, onde a defesa do consumidor surge como um desses princípios. Em suma, a defesa do consumidor como princípio de ordem econômica é norma constitucional de aplicação imediata. Isso implica a afirmação de que o Estado não poderá fugir ao compromisso de agir no sentido de efetiva realização do significado (valor) implícito no mencionado princípio, qual seja o de que o consumidor, por ser a parte mais vulnerável nas relações de consumo, merece uma tutela jurídica especial, cujo escopo maior consiste em equilibrar essas relações econômicas que envolvem a prestação e o consumo de bens (produtos) e atividades econômicas (serviços)¹³⁹.

Essa reflexão corrobora o entendimento de que a harmonização dos interesses dos participantes das relações jurídicas de consumo, bem como a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (artigo 4º, inciso III, do CDC), a fim de viabilizar os princípios que fundamentam a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal)¹⁴⁰, dentre os quais está a defesa do consumidor, devem ser todos

136 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** (Interpretação Crítica). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 70.

137 OLIVEIRA, Jeferson Sousa; MAGDALENO, Rafael Tubone. Estado regulador: mercado e o (sub)desenvolvimento brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 27, n. 2, 2021. p. 9.

138 PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Almedina, 1982. p. 74.

139 AZEVEDO, Fernando Costa de. **Defesa do Consumidor e Regulação: a participação dos consumidores brasileiros no controle da prestação de serviços públicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 73.

140 Essa compatibilização direciona ao comércio justo, conforme explicitam Alfonso Cotera Fretel e Eloïse Smoncelli-Bourque: “O processo de intercâmbio comercial orientado para o reconhecimento e a valorização do trabalho e das expectativas dos produtores e consumidores, permitindo uma melhoria substancial na qualidade de vida das pessoas, tornando viável a vigência dos direitos humanos e o respeito ao meio ambiente numa

respeitados em conformidade com artigo 170, inciso V, da Constituição Federal.

O tratamento constitucional conferido à matéria não é apenas uma pauta principiológica ou ideológica, entendimento em sentido contrário seria incompatível com a força normativa da constituição e a natureza de direitos fundamentais da defesa do consumidor e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É, na verdade, dotado de força normativa que vincula não só o Estado, mas também a sociedade e particulares, à efetivação de seus comandos, cuja observância pela lei (Poder Legislativo), pelas ações e políticas públicas (Poder Executivo), pelo judiciário (Poder Judiciário) na aplicação do direito e pela sociedade civil, particulares, mercado financeiro, consumidores, entre outros atores, de modo a garantir máxima efetividade à defesa do consumidor e à tutela ambiental. Isso porque:

[...] a força normativa constitucional veicula todos os âmbitos de poder para a formatação de suas posturas, assim como interfere diretamente na autonomia privada para condicionar liberdades à obediência das balizas de proteção ambiental; à sociedade, de igual sorte, também se destina o comando imperativo de proteção e defesa dos bens jurídicos ambientais¹⁴¹.

A partir dessa perspectiva jurídica, denota-se que, diante da força normativa da Constituição e da natureza de direito fundamental da defesa do consumidor – e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também –, o tratamento constitucional conferido à matéria não pode ser considerado como uma normatividade ideológica ou principiológica, mas sim dotado de força normativa e vinculante. A busca pela máxima efetividade da defesa do consumidor e da proteção do meio ambiente não se restringe ao emprego de instrumentos jurídicos, mas abrange também instrumentos econômicos e tecnológicos.

O conteúdo da ordem constitucional previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, tem caráter normativo vinculante no âmbito do direito privado. O sistema jurídico brasileiro é unitário constitucional e dele emanam princípios e valores que convivem e se espalham por toda a normatividade privada¹⁴².

O sistema jurídico não pode ser concebido como um sistema hermético, caso contrário não corresponderia às demandas daqueles a quem deveria proteger. Para evitar essa incongruência é que a defesa do consumidor deve ser aplicada de forma concreta, direta e

perspectiva de desenvolvimento humano, solidário e sustentável” (FRETTEL, Afonso Cotera; SIMONCELLI-BOURQUE, Eloise. **O Comércio Justo e o Consumo Ético**. Tradução: Ricardo Salles. Rio de Janeiro. DP&A: Fase, 2003. p. 19).

141 DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas: a irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente**. São Paulo: Editora Verbatim, 2015. p. 366.

142 WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 98.

imediate¹⁴³, enquanto cláusula geral a nortear todos os atos praticados no mercado de consumo¹⁴⁴, na busca pelo equilíbrio entre as partes dessa relação.

O direito de defesa do consumidor está inserido no rol de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões (ou gerações). É considerado direito fundamental de primeira dimensão porque tem como uma de suas características a liberdade contratual correspondente à não intervenção estatal no que diz respeito ao direito de escolha.

Entretanto, como visto no capítulo anterior, o consumidor tem sua liberdade abalada em razão de sua vulnerabilidade, o que o insere como direito fundamental de segunda dimensão. A especial proteção conferida ao consumidor é resultado da conscientização de novos desafios, não mais relacionados apenas à vida e à liberdade, mas especialmente associados à qualidade de vida e à solidariedade entre as pessoas¹⁴⁵, inserindo-o também como direito de terceira dimensão.

Não poderia ser diferente. O consumo enquanto instrumento de circulação de riqueza é essencial para a sociedade capitalista contemporânea. Ocorre, contudo, que o capitalismo, ajustado à lei natural da fraternidade, não pode ser um regime econômico desregrado e selvagem, mas sim um regime indutor do exercício do direito subjetivo de propriedade, com a finalidade de concretizar e satisfazer os direitos humanos de segunda e terceira dimensões, instituindo uma economia humanista de mercado¹⁴⁶.

Para tanto, o consumidor deve ser tutelado, garantindo-lhe tratamento humano e igualitário, diante de sua posição de destaque como agente fomentador das relações sociais e econômicas no mercado de consumo¹⁴⁷. É essencial reconhecer a superação do aparente antagonismo entre desenvolvimento econômico e proteção do consumidor. O equilíbrio entre as exigências da economia e do mercado de consumo é crucial para a manutenção da delicada estabilidade do mercado de consumo.

143 “Pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa de extrair das normas que os consagram (direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente as demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 250).

144 WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 97.

145 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 57.

146 BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O Capitalismo Humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011. p. 180.

147 WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 98.

A relação jurídica de consumo é formada por vontades sinalagmáticas, que para sua configuração é necessária a participação do consumidor e do fornecedor, os quais participam dessa relação em posições antagônicas¹⁴⁸.

Todavia, apesar disso, o vínculo jurídico formado entre consumidor e fornecedor deve ser harmônico e equilibrado de modo a permitir que a justiça social seja alcançada. É através da harmonização de interesses das partes da relação de consumo e do equilíbrio das obrigações do consumidor e do fornecedor que os interesses antagônicos das partes são conciliados¹⁴⁹.

A assimilação do princípio da proporcionalidade do direito constitucional pelo direito do consumidor, conforme artigo 4º, inciso II, do CDC, segundo o qual a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo será feita de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Verifica-se que não apenas os contratos de consumo, mas também as relações de consumo devem ser harmoniosas, o que se dará através do equilíbrio dessa relação jurídica, concretização do princípio constitucional da proporcionalidade. É a proporcionalidade dessa relação que permitirá atingir a justiça social¹⁵⁰. Isso deixa ainda mais evidente a necessidade de atuação do Estado na proteção dos direitos de defesa do consumidor, como parte vulnerável da relação de consumo.

A eficácia da defesa do consumidor prevista no texto constitucional, portanto, deve ser pautada no conteúdo material deste direito, que expressa a dimensão objetiva que tem por finalidade equilibrar a relação jurídica de consumo mediante a mitigação da desigualdade intrínseca do consumidor nessa relação¹⁵¹.

Outra particularidade relevante e intrínseca ao princípio da dignidade da pessoa

148 CASTRO, Ana Carolina Tourinho S. Definição de relação de consumo e de seus elementos integrantes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3909, 15 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26875>. Acesso em: 10 jul. 2022.

149 Segundo Ricardo Hasson Sayeg: “Todo ato mercantil praticado tem em si uma finalidade social, não apenas uma realização econômica de seu agente, de modo que atendendo a função social da relação de consumo no art. 4º, III, do CDC, está consagrado o princípio da compatibilidade da relação de consumo. Tal princípio estabelece a harmonia dos interesses dos participantes das relações de consumo, e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, sempre com base na boa fé e equidade nas relações entre consumidor e fornecedor” (SAYEG, Ricardo Hasson. **Práticas Comerciais Abusivas**. São Paulo: EDIPRO, 1995. p. 46).

150 FERNANDES NETO, Guilherme. **O Abuso de Direito no Código de Defesa do Consumidor**: Cláusulas, práticas e publicidade abusivas. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p 70-71.

151 DETROZ, Derlayne. **A Hipervulnerabilidade e os Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso no Direito Brasileiro**. Curitiba, 2011. 153f. Dissertação de Mestrado – Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil. p. 69-70.

humana e ao direito fundamental de defesa do consumidor refere-se à necessidade de proteção do consumidor enquanto pessoa humana, haja vista a necessidade de tutela do consumidor como pessoa¹⁵² com suas necessidades, singularidades, reconhecendo a diversidade dos indivíduos, e não apenas de forma abstrata¹⁵³.

Conforme acentua Gustavo Tepedino, ao discorrer sobre a aplicação do CDC, mesmo em situação em que não haja rigorosamente uma relação de consumo, “antes de ser consumidor, é pessoa humana, para cuja proteção se volta inteiramente o constituinte”, acrescentando que “cuida-se de localizar, portanto, os pressupostos essenciais que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são necessários e suficientes para atrair uma série de princípios em defesa do sujeito de direito em situação de inferioridade”¹⁵⁴.

O consumo é uma consequência natural da relação entre o homem e o mundo e uma necessidade essencial para a vida em sociedade¹⁵⁵. O consumidor, portanto, não pode ser visto apenas como destinatário final da relação de consumo, na forma prevista no artigo 2º do CDC, uma vez que, na dinamicidade da vida na sociedade de consumo contemporânea, a ação e interação do consumidor no mercado de consumo é constante; sua proteção merece tutela no nosso ordenamento jurídico, enquanto peça central do sistema de valores e princípios constitucionais, e o seu conceito deve ser aberto conforme o direito fundamental que lhe serve de proteção (artigos 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, da Constituição Federal)¹⁵⁶.

A proteção do consumidor com base em sua condição de pessoa humana está em sintonia com o eixo central das preocupações do Direito atual, seja público ou privado; com a

152 Nas palavras de Miguel Reale: “[...] toda pessoa é única e que nela o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; quer por isso ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência, o que é impossível em qualquer concepção transpersonalista, a cuja luz a pessoa perde os seus atributos como valor-fonte da experiência ética para ser vista como simples ‘momento de um ser transpessoal’ ou peça de um gigantesco mecanismo, que, sob várias denominações, pode ocultar sempre o mesmo ‘monstro frio’: ‘coletividade’, ‘espécie’, ‘nação’, ‘classe’, ‘raça’, ideia, ‘espírito universal’ ou ‘consciência coletiva’” (REALE, Miguel. *Pluralismo e Liberdade*. São Paulo: Saraiva. *APUD* MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 150).

153 DETROZ, Derlayne. **A Hipervulnerabilidade e os Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso no Direito Brasileiro**. Curitiba, 2011. 153f. Dissertação de Mestrado – Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil. p. 72.

154 TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. *In: Temas de Direito Civil*. 4. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 244.

155 “Nessa perspectiva, a característica dos direitos do consumidor como direitos humanos revela o reconhecimento jurídico de uma necessidade essencial, que é a necessidade de consumo” (MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 43, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, julho/setembro, 2002. p. 121).

156 WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 98.

denominação de direitos de terceira dimensão se procura uma proteção mais ampla, completa, plena ou integral, que garanta valores caros à sociedade, como a liberdade, a segurança, a dignidade, a privacidade e a identidade do ser humano¹⁵⁷, o que, de acordo com Pietro Perlingieri, favorece “[...] a aquisição de uma bagagem cognoscitiva adequada e, portanto, uma maior consciência e capacidade crítica na realização dos atos de consumo”¹⁵⁸.

O princípio constitucional da defesa do consumidor representa um direito e garantia fundamental que guia todas as relações de consumo, atuando, ainda, como um filtro que as insere no sistema unitário das normas constitucionais de caráter principiológicas. Com isso, agrega seus valores ao sistema codificado de proteção do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor representa um instrumento de concretização do princípio constitucional de direito fundamental de defesa do consumidor¹⁵⁹.

As regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor existem para garantir a concretização dos valores constitucionais associados à ética e boa-fé nas relações comerciais no mercado de consumo de modo a suplantiar os abusos perpetrados no mercado.

3.2 MANIFESTAÇÕES DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO CONTEXTO DO SISTEMA CONSUMERISTA

Num contexto de globalização econômica, massificação e homogeneização do mercado de consumo, a forma como o fenômeno da obsolescência se apresenta e os bens que atinge no Brasil não são muito diferentes das formas de manifestação e dos produtos submetidos a essa prática em outros mercados.

Um dos efeitos da integração econômica entre as nações é o aumento do poder das corporações transnacionais de influenciar a criação, o planejamento e a implementação de uma série de ações e políticas públicas em áreas sensíveis e essenciais ao desenvolvimento da sociedade¹⁶⁰. Isso resultou em um grande mercado global padronizado e, de certo modo, previsível, diminuindo os riscos de não aceitação de determinado produto, tendo em vista que

157 ITURRASPE, Mosset, em Daños – Globalización. p. 9. **APUD** MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. Incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 212.

158 PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 544.

159 WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 102-103.

160 AZEVEDO JUNIOR, A. C. *Soft power* e a construção simbólica da realidade: a influência da mídia no comportamento da sociedade – o caso da reforma da previdência no Brasil. **Signos do Consumo**, São Paulo, v. 11, n. 1, pp. 13-25, jan./jun. 2019. p. 14.

diferenças culturais e regionais seriam neutralizadas por padrões globais de consumo.

O notável ciclo de inovações tecnológicas visto ao longo das últimas décadas, tem, conforme observa Bruno Miragem¹⁶¹, dois efeitos imediatos sobre o mercado de consumo: a ampliação do acesso a bens de consumo (tanto de novos consumidores quanto ao surgimento de novos produtos) e a aceleração da velocidade com que os produtos adquiridos pelos consumidores se tornam obsoletos. Isso num contexto de gradativa diminuição da vida útil de diversos novos produtos em relação aos seus antecessores.

A obsolescência programada tem reflexos diretos na órbita do direito, sobretudo do direito ambiental e do consumidor, tendo este último a missão de instituir padrões de qualidade e durabilidade dos produtos e serviços disponibilizados aos consumidores. A lei do mercado, por vezes, impõe-se de maneira mais contundente do que a do próprio ordenamento jurídico¹⁶². A dificuldade de acompanhar a velocidade e dinamicidade das mudanças nas relações sociais, políticas e econômicas frequentemente exigem que novos direitos sejam reconhecidos e que outros sejam revisitados diante de novas necessidades sociais.

Tem-se que o direito, ocasionalmente, não é suficiente em si mesmo, sendo necessário, dessa forma, rearticular-se num compasso entre as realidades normativa e fática¹⁶³. Para que isso seja possível, é necessário, inicialmente, explicar o contexto da utilização da obsolescência programada no campo das normas do direito do consumidor, mesmo diante da ausência de normas específicas sobre o tema no diploma consumerista¹⁶⁴.

A primeira manifestação do fenômeno da obsolescência programada, surgiu no final do século XIX e início do século XX, com a obsolescência de qualidade. Nela há uma redução deliberada da vida útil do produto por meio da utilização de técnicas ou materiais com qualidade inferior ao que normalmente estão à disposição do fabricante, com o objetivo de reduzir a durabilidade do produto. O produto quebra ou se desgasta em determinado momento, antes de completar sua vida útil, indicativo de que há um planejamento para que

161 MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 74, pp. 229-244, jul./dez. 2013. p. 240-241.

162 MARTINS, Fernando Rodrigues. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis, p. 88-119. In: GSELL, Beat; MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor**: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

163 MARTINS, Fernando Rodrigues. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis, p. 88-119. In: GSELL, Beat; MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor**: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

164 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 46.

isso ocorra. É a modalidade clássica de obsolescência programada, a primeira a surgir e a mais ofensiva aos direitos do consumidor por induzir o consumidor a adquirir um novo produto para substituir o antigo, que teve seu funcionamento interrompido de forma prematura por uma prática mercadológica¹⁶⁵.

A obsolescência de função surgiu em 1913, a partir da introdução no mercado de automóveis de carros com partida elétrica, os quais tornaram obsoletos os carros fabricados com a tecnologia anterior, levando a substituição destes por aqueles. Foi nesse contexto que os produtores da indústria automotiva passaram a incorporar periodicamente novas tecnologias para incentivar a compra de novos veículos¹⁶⁶.

No âmbito da atividade empresarial, a obsolescência de função se revela como uma estratégia que torna um produto obsoleto após o lançamento de outro ou do mesmo produto no mercado de consumo com alguns melhoramentos, capaz de executar a mesma função que o anterior, porém de forma mais eficiente¹⁶⁷.

Pode-se citar, como exemplo, as atualizações de *softwares* dos aparelhos de celular do tipo *smartphones*. Os fabricantes desses equipamentos apenas disponibilizam as novas versões de seus sistemas operacionais aos modelos mais recentes, fazendo com que os aparelhos mais antigos percam desempenho.

Como derivação desse tipo de obsolescência, temos a obsolescência funcional adiada, que ocorre quando o produtor, na ocasião do lançamento do bem de consumo, já tem condições de inserir nele melhorias tecnológicas, mas apenas as introduz posteriormente, geralmente quando a venda do produto sofre um declínio no mercado¹⁶⁸.

Por sua vez, a obsolescência psicológica, de desejabilidade, progressiva ou dinâmica tem relação com a conexão psicológica entre o consumidor e o produto. Esse tipo se verifica quando um bem de consumo, ainda em perfeito estado de funcionamento e com utilidade compatível com a finalidade para o qual foi criado, passa a ser considerado obsoleto em razão do surgimento de um novo produto com novas características visuais (de estética ou design) ou alguma alteração pontual, tornando o antecessor menos desejável¹⁶⁹. Nesse caso, as

165 PAIVA, Leonardo Lindroth de. **A Obsolescência Programada e a Agressão aos Direitos dos Consumidores**. 2017. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. p. 10.

166 SLADE, Giles. **Made to Break: technology and obsolescence in America**. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 4.

167 MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência Planejada e Direito**: (In)sustentabilidade do Consumo à Produção de Resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 52.

168 MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência Planejada e Direito**: (In)sustentabilidade do Consumo à Produção de Resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 53.

169 PACKARD, Vance. **Estratégia do Desperdício**. Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 55.

estratégias são planejadas para operarem sobre a vontade do ser humano.

A partir do século XIX, essa prática tomou conta da indústria automotiva americana, que passou a lançar, a cada ano, um novo modelo de carro. As mudanças no estilo dos produtos, na realidade, atendem a uma estratégia mercadológica que visa manipular o mercado para estimular o consumo repetitivo¹⁷⁰.

Sob o ponto de vista do fabricante, a prática da obsolescência psicológica se apresentou mais rentável que a da obsolescência funcional, visto que a mudança na estética dos veículos é pouco custosa e tem a vantagem de poder ser produzida sob encomenda. Ademais, o aumento significativo das vendas demonstrou a disposição dos consumidores em trocar seus veículos em razão do estilo, e não somente pelo progresso tecnológico.

Com relação ao desgaste do produto pelo uso, o emprego da obsolescência programada para tornar esse desgaste precoce, do ponto de vista de estratégia para estimular o consumo repetitivo, tem utilidade limitada, o que acabou por inspirar os fabricantes a procurarem essas outras formas de tornar o produto obsoleto.

Por não poder esperar até que o funcionamento lento da obsolescência funcional produzisse algo verdadeiramente melhor a ponto de levar o consumidor a adquirir novos produtos, o fabricante passou a fomentar a ideia de que estilo e *design* são elementos importantes no momento de avaliar sobre a compra de um novo bem. Uma vez aceita essa premissa, foi possível incutir a ideia de obsolescência na mente do consumidor tão somente a partir da mudança no estilo do produto¹⁷¹.

É oportuno ressaltar que a obsolescência dos produtos pode ocorrer de maneira natural, decorrente do desenvolvimento tecnológico e do progresso. Importante diferenciar esse tipo daquele originário da manipulação da qualidade ou durabilidade dos bens de consumo. Vale a ressalva de que não se está aqui a afirmar que inovações tecnológicas são prejudiciais aos direitos dos consumidores, muito menos se defende a ideia de que devem ser criados obstáculos ao desenvolvimento de produtos e serviços ou, ainda, que o consumo deve se limitar a atender as necessidades básicas do indivíduo, relacionadas à sua subsistência. Com efeito, o que se sustenta é que excessos com a nítida intenção de estimular o consumo e maximizar os lucros em detrimento do meio ambiente, dos direitos dos consumidores e, em

170 SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 50.

171 “(...) once that premise is accepted, you can create obsolescence-in-the mind merely by shifting to another style. Sometimes this obsolescence of desirability is called “psychological obsolescence” (PACKARD, Vance. *The Waste Makers*. Philadelphia: David McKay Publications, 1960. p. 69).

sentido amplo, da sociedade, devem ser coibidos¹⁷².

Os equipamentos eletrônicos são bens de consumo especialmente atingidos pela obsolescência programada e mais suscetíveis de serem substituídos em razão dela. É o que acontece com frequência com celulares, computadores pessoais e veículos. Quando uma versão desses produtos é ofertada no mercado, outra já está prevista para ser lançada num curto período de tempo com novas funcionalidades ou apenas com algumas alterações pontuais de *design*.

Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em parceria com o Instituto de Pesquisa *Market Analysis* sobre desempenho e durabilidade de equipamentos eletroeletrônicos com consumidores brasileiros¹⁷³ revelou que mais da metade dos equipamentos eletrônicos são substituídos em razão da obsolescência programada, com destaque para os celulares, cujo ciclo de vida é, em média, inferior a três anos:

Quadro 1. Tempo de uso de aparelhos eletroeletrônicos, segundo pesquisa do IDEC

Produtos	Menos de 3 anos	Produtos	Mais de 10 anos
Celulares e <i>Smartphones</i>	54%	Máquinas de lavar roupas	33%
Câmera	32%	Fogão	41%
Impressora	27%	Geladeira	49%
Computador	29%	Televisão	34%
Micro-ondas	20%	---	---
Leitores de DVD ou <i>Blue Ray</i>	30%	---	---

Fonte: Adaptado pelo autor de IDEC.¹⁷⁴

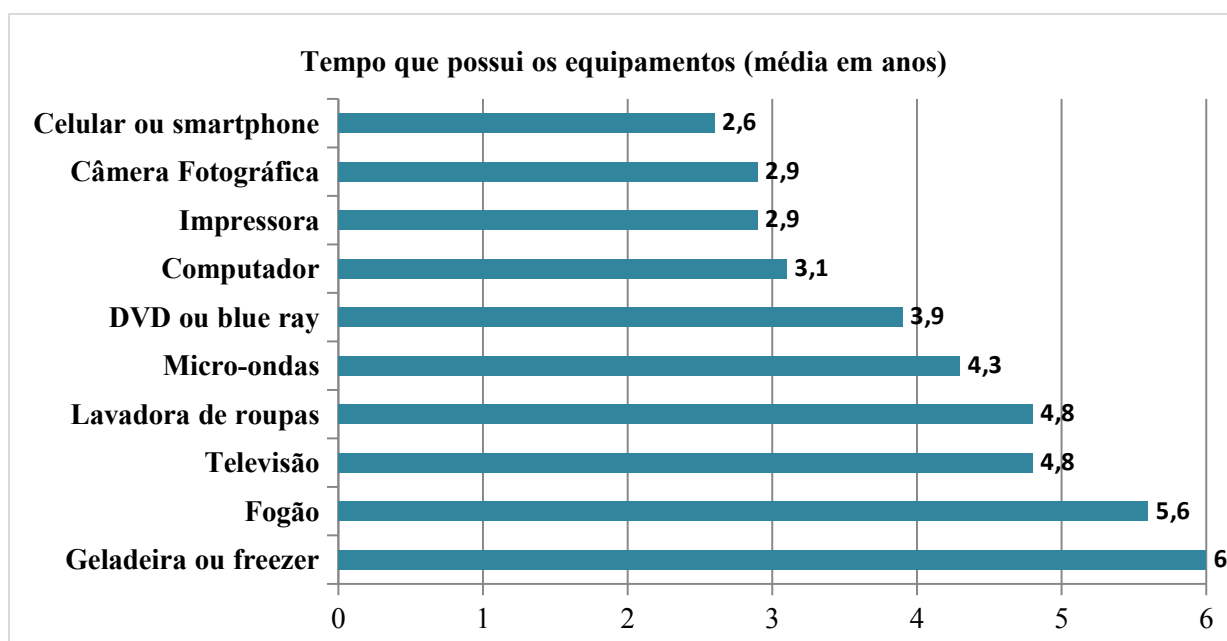
172 RIVABEM, Fernanda Schaefer; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Obsolescência programada: entre a legalidade e a abusividade da conduta. Notas a partir das decisões do STJ. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, pp. 21-37, set./dez. 2021. p. 29.

173 Quanto a metodologia utilizada na pesquisa, foram entrevistados, por telefone, 806 homens e mulheres, de 18 a 69 anos, de diferentes classes sociais das seguintes cidades: Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Curitiba (PR), Goiânia (GO), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), sendo que o número de entrevistados foi proporcional à população de cada capital. O levantamento foi realizado entre agosto e outubro de 2013. A margem de erro é de 3,5% para mais ou para menos (**INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). MARKET ANALYSIS**, 2013. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>. Acesso em: 5 ago. 2019).

174 **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC)**. Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada. 2014. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>. Acesso em: 05 ago. 2019.

Os aparelhos mais portáteis são mais suscetíveis a troca em curto prazo. Os celulares são os equipamentos que permanecem menos tempo nas mãos de seus usuários, em média, dois anos e seis meses. Os eletrodomésticos como geladeira, fogão, lavadora de roupas e televisão apresentam um maior tempo de uso, cerca de cinco a seis anos. O gráfico a seguir apresentado registra o tempo que os consumidores mantêm a posse dos equipamentos.

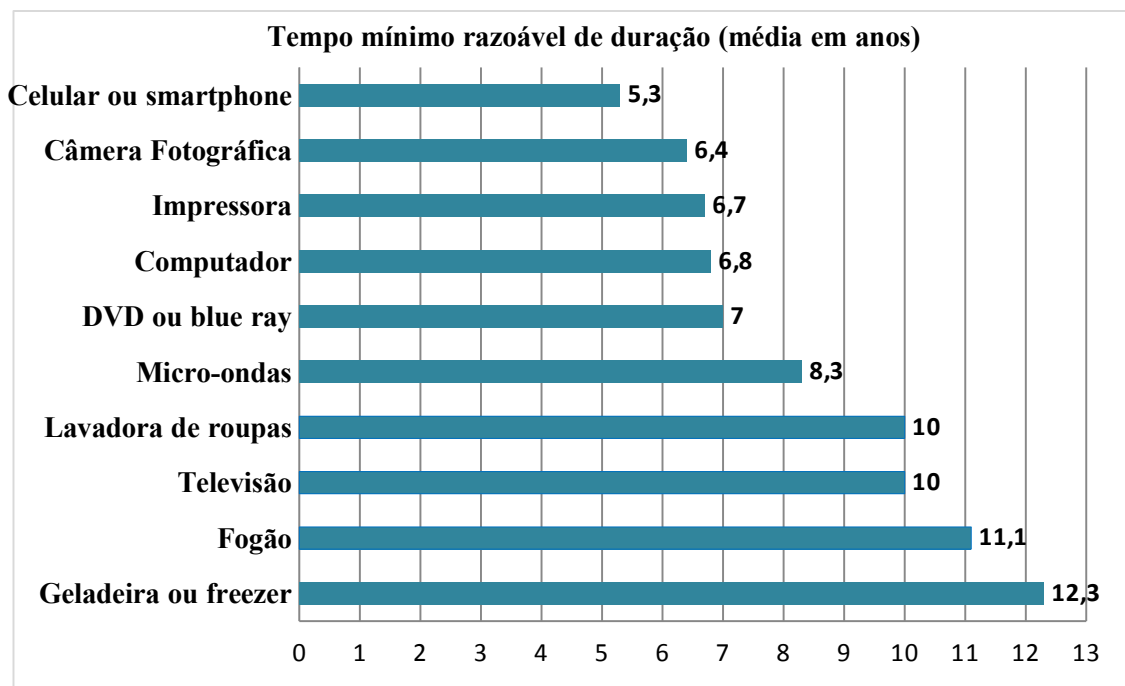
Gráfico 1. Tempo de posse de equipamentos



Fonte: IDEC¹⁷⁵.

Com relação às expectativas dos consumidores sobre a durabilidade dos aparelhos, os dados da pesquisa informam que a vida útil dos produtos esperada pelos consumidores é cerca de dois a três anos superior à que de fato eles têm. A percepção do consumidor sobre o tempo mínimo de duração dos produtos pode ser vista no gráfico seguinte.

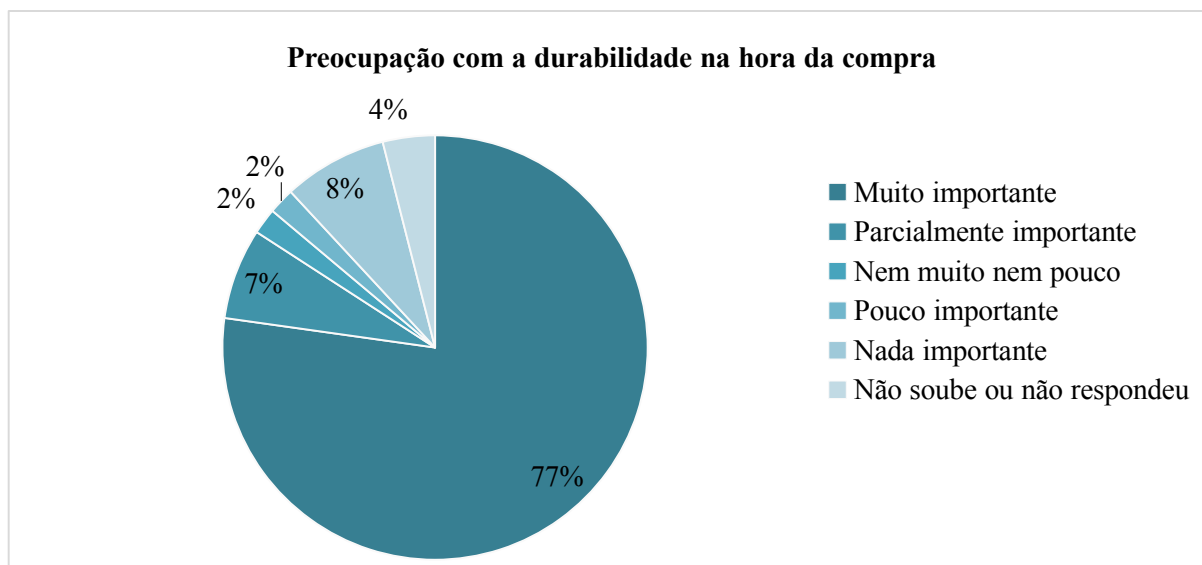
175 INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Ciclo de vida de eletrônicos. Outubro 2013. Disponível em: http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

Gráfico 2. Tempo mínimo de duração dos bens adquiridos

Fonte: IDEC.¹⁷⁶

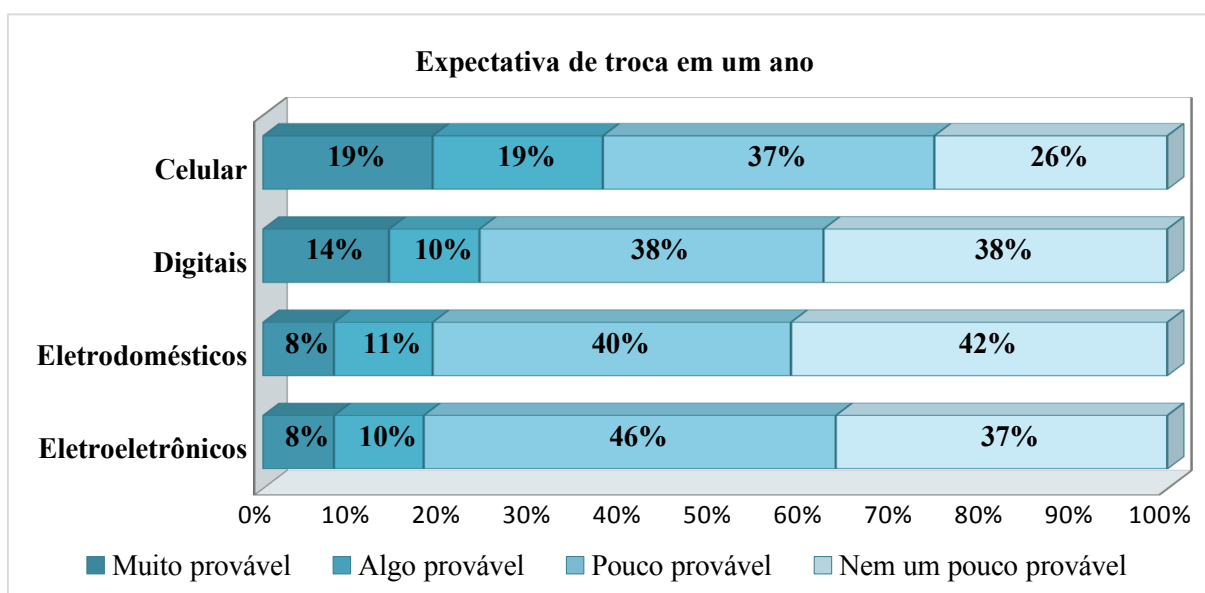
A percepção do consumidor de tempo mínimo de duração para um celular é de cinco anos. Ocorre, entretanto, que o ciclo de vida desse tipo de produto é, em média, inferior a três anos, conforme visto no quadro 1. A pesquisa em comento revelou, também, que a durabilidade dos produtos ainda é um fator relevante na tomada de decisão sobre consumo no mercado brasileiro, conforme mostram os seguintes dados:

¹⁷⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Ciclo de vida de eletrônicos. Outubro 2013. Disponível em: http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

Gráfico 3. Preocupação com a durabilidade no momento da aquisição

Fonte: IDEC¹⁷⁷.

Apesar de a durabilidade ser considerado um fator importante para uma parcela expressiva dos consumidores, igualmente relevante é a parcela de consumidores que consideram trocar seus aparelhos ao longo dos doze meses seguintes à aquisição. Em relação à expectativa de troca de aparelho, a pesquisa apresenta os seguintes dados:

Gráfico 4. Expectativa de troca

Fonte: IDEC¹⁷⁸.

177 INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Ciclo de vida de eletrônicos. Outubro 2013. Disponível em: http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

178 INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Ciclo de vida de eletrônicos. Outubro 2013. Disponível em: http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf.

Sobre o assunto, dois casos são comumente citados por aqueles que se dedicam ao estudo da obsolescência programada. O primeiro deles envolve o lançamento pela empresa *Apple* do *iPad 4* apenas cerca de sete meses após o lançamento do *iPad 3*, tornando esse último obsoleto, mesmo que as diferenças estéticas, de desempenho e aprimoramento tecnológicos entre as duas versões fossem ínfimas¹⁷⁹, o que resultou no ajuizamento de uma ação civil coletiva em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática (IBPDI) em face da empresa fabricante dos *iPads*, perante a 12ª Vara Cível do Distrito Federal¹⁸⁰.

O segundo caso é o da ação coletiva proposta pela Organização de Consumidores e Usuários do Chile (ODECU) em desfavor da *Apple Chile*, *Maconline* e *Reifschneider* por suposta redução da vida útil de seus *smartphones iPhone*, notadamente das baterias dos aparelhos; a ação foi proposta com o objetivo de proteger os interesses dos consumidores chilenos que compraram tais *smartphones* lançados entre os anos de 2014 e 2017¹⁸¹.

O rápido desgaste e descarte dos bens é um traço característico da atual sociedade de consumo. Ainda que o produto seja passível de conserto, essa opção, frequentemente, não se apresenta como a mais viável, em razão da onerosidade ou dificuldade do reparo, o que faz com que a compra de um novo modelo do produto se torne a alternativa mais fácil.

Nesse ponto, pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - (PROTESTE)¹⁸² identificou que 45% dos produtos eletrônicos e eletrodomésticos adquiridos no Brasil apresentaram algum tipo de vício antes de completarem dois anos de uso. Nesse caso, 74% dos consumidores optaram pela substituição do equipamento que apresentou vício por um novo, sem buscar a assistência técnica para reparo¹⁸³.

Acesso em: 29 jul. 2022.

179 ANDRADE, S.; SANTIAGO, M. A obsolescência programada e psicológica como forma de biopoder: perspectivas jurídicas do consumismo. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 4, pp. 1771-1786, 2016, p. 1779.

180 Processo nº 0004876-72.2013.8.07.0001. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, embora não seja possível o acesso à sentença e acórdão, pois o processo tramita sob sigilo de justiça, é possível verificar que o pedido foi julgado improcedente, em 12/09/2017, e que fora negado provimento à apelação, em 07/02/2018. Disponível em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20130110168852;https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&SELECAO=1&CHAVE=0004876-72.2013.8.07.0001&submit=Consultar>. Acesso em: 22 mai. 2022.

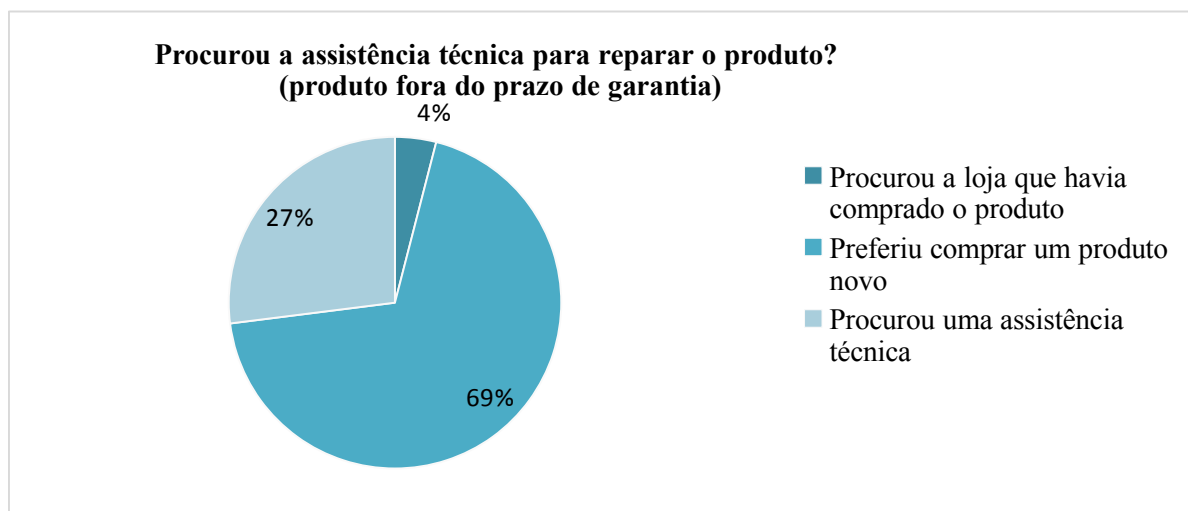
181 ANDRADE, Mariana Dionísio de; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça; LAVÔR, Amanda Rodrigues. A obsolescência programada nas relações consumeristas e o caso das baterias dos telefones da Apple. **Revista Quaestio Iuris**, v. 14, pp. 975-1000, 2021. p. 987-988.

182 PROTESTE. Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.proteste.org.br/institucional/imprensa/press-release/2014/pesquisa-da-proteste-mostra-que-defeito-logo-apos-fim-da-garantia-estimula-a-compra-de-produto-novo>. Acesso em 13 jul. 2022.

183 PRÓA, Ana Lúcia et al. (Ed.). Pesquisa: Garantia - 45% dão defeito antes de dois anos. **Revista ProTeste**. Rio de Janeiro, ano XIII, n. 139, p. 26-28, setembro 2014. p. 26.

A mesma pesquisa analisou também a questão envolvendo o reparo dos produtos e identificou que 69% dos consumidores que tiveram seus produtos danificados após o término do prazo de garantia não buscaram a assistência técnica:

Gráfico 5. Assistência técnica de produtos fora do prazo de garantia



Fonte: PRÔA, Ana Lúcia¹⁸⁴

Com relação aos consumidores que não procuraram a assistência técnica, a pesquisa registrou que:

Quadro 2. Razão pela qual o consumidor não procurou uma assistência técnica

Considera a assistência técnica muito cara	59%
Preferiu comprar um aparelho mais moderno	18%
O aparelho já estava fora do prazo de garantia	15%
Não confia na assistência técnica	7%
Já havia consertado o aparelho, mas outros vícios começaram a aparecer	2%
Já havia consertado o aparelho, mas o vício voltou a acontecer	0,2%
Outros	2%

Fonte: PRÔA, Ana Lúcia¹⁸⁵.

Quanto aos consumidores que procuraram a assistência técnica para reparo de seus aparelhos, 81% responderam que não realizaram o conserto na assistência porque o preço do

184 PRÔA, Ana Lúcia et al. (Ed.). Pesquisa: Garantia - 45% dão defeito antes de dois anos. **Revista ProTeste**. Rio de Janeiro, ano XIII, n. 139, p. 26-28, setembro 2014. p. 27. **APUD** CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. p. 118.

185 PRÔA, Ana Lúcia et al. (Ed.). Pesquisa: Garantia - 45% dão defeito antes de dois anos. **Revista ProTeste**. Rio de Janeiro, ano XIII, n. 139, p. 26-28, setembro 2014. p. 27. **APUD** CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. p. 118.

reparo era muito elevado:

Quadro 3. Razão pela qual o consumidor não efetivou o conserto na assistência técnica

O preço era muito alto	81%
O tempo de reparo era muito elevado	25%
Não havia peças de reposição disponíveis para o conserto	7%
O conserto não oferecia garantia	6%
Não encontrou nenhuma assistência	2%
Outros	2%

Fonte: PRÔA, Ana Lúcia¹⁸⁶.

A partir desses dados, pode-se afirmar que o emprego de materiais menos duráveis ou de qualidade inferior, alto custo ou a dificuldade para aquisição de peças de reposição, entre outros, são fatores que contribuem para que o consumidor tenha de adquirir um novo produto para substituir aquele que se desgastou antes do esperado. Nas palavras de Hildeliza Cabral:

tornou-se excessivamente caro consertar um produto, já que os serviços apresentam um alto custo e as peças de reposição, além de caras, muitas vezes são inexistentes, sendo mais viável a aquisição de outra mercadoria apenas para substituir aquela que não estava completamente inútil, mas apenas ultrapassada ou necessitando de pequeno reparo, já que produzida pra durar por um período curto de tempo¹⁸⁷.

Tais circunstâncias têm como pano de fundo a ideia de que o simples ingresso de novos consumidores no mercado de consumo não é suficiente para a movimentação satisfatória e lucrativa do sistema capitalista. Na hipótese de correta esta premissa, há, no caso, uma estratégia mercadológica de reduzir o ciclo de vida útil dos produtos, para condicionar sua substituição futura¹⁸⁸.

Do ponto de vista da sociologia, Bauman alerta para o fato de a obsolescência programada deixar os consumidores em um permanente estado de esperança e inquietação, de modo que a finalidade dos novos produtos vem a ser apenas transformar em obsoletos os

186 PRÔA, Ana Lúcia et al. (Ed.). Pesquisa: Garantia - 45% dão defeito antes de dois anos. Revista ProTeste. Rio de Janeiro, ano XIII, n. 139, p. 26-28, setembro 2014. p. 27. **APUD** CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. p. 119.

187 CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, pp. 35-58, dez./jan. 2012. p. 52.

188 MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 74, pp. 229-244, jul./dez. 2013. p. 241.

antigos, sumindo com eles toda sorte de promessas não realizadas¹⁸⁹. Valoriza-se a novidade com o destaque da obsolescência dos produtos disponíveis no mercado¹⁹⁰ e deprecia-se aquilo considerado como ultrapassado, mesmo que não esgotadas todas as suas funcionalidades e em perfeito estado de uso.

Os reflexos negativos da obsolescência programada estão, ainda, relacionados a problemas ecológicos e ambientais ligados ao consumo excessivo, isto é, para além de prejudicar os consumidores, a redução proposital da vida útil dos bens e produtos tem como consequências a degradação ambiental pelo aumento da utilização de recursos naturais, a emissão de gases do efeito estufa e a produção de resíduos sólidos¹⁹¹, o que contribui para o agravamento da atual crise ecológica.

É forçoso reconhecer que a obsolescência programada é um tema controverso. De um lado, em favor dos fornecedores, pode-se argumentar que a inclusão de novos consumidores no mercado, através da redução dos custos do processo produtivo, depende da substituição de matérias-primas ou componentes de melhor qualidade e durabilidade por outros com durabilidade menor que, embora não comprometam a utilidade esperada do produto, reduzem o seu tempo de vida¹⁹².

A questão analisada por outra perspectiva, que considere a obsolescência programada como uma estratégia mercadológica, atrai de forma inequívoca a legitimidade de atuação dos órgãos e instituições integrantes do sistema de defesa do consumidor e do meio ambiente para verificar os efeitos decorrentes dessa prática, como a transparência das informações prestadas pelos fornecedores sobre o uso de matérias-primas, apuração dos custos sociais e ambientais envolvidos, o efetivo benefício ao consumidor de eventual redução de preços dos produtos e o aumento do acesso a bens de consumo¹⁹³.

189 BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

190 FREITAS, Verlaïne. O código social da obsolescência: um estudo de ‘A sociedade de consumo’, de Jean Baudrillard. In: CORRÊA, Maria Laetitia; et al. (coordenadores). **Sociedade de consumo**: múltiplas dimensões na contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2010.

191 “Isto porque o processo industrial tradicionalmente gera, além do produto que se almeja produzir, inúmeras ‘saídas’ de materiais em forma de resíduos, lixo sólido, emissões de gases e líquidos, que não são incorporados no produto final (tidos como efeitos normais do processo de fabricação). Contudo, muitos deles são tóxicos ao ecossistema, à saúde animal e humana”. BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1744.

192 MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 74, pp. 229-244, jul./dez. 2013. p. 241.

193 MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 74, pp. 229-244, jul./dez. 2013. p. 241.

A análise da eficácia ou ineficácia do CDC frente a obsolescência programada tem como ponto de partida o regramento consumerista sobre o vício de qualidade (oculto) e a prática abusiva.

Ao adquirir um produto, o consumidor busca satisfazer uma determinada necessidade, seja ela essencial ou não, e espera legitimamente que ele apresente padrões mínimos de qualidade, segurança e durabilidade. No entanto, por vezes, tais expectativas são frustradas como, por exemplo, pela qualidade do produto ou ausência de informações, resultando, não raras vezes, na diminuição ou até mesmo na inviabilidade do seu uso, que podem caracterizar vício do produto.

A redução do tempo de utilização do produto, isto é, de sua durabilidade, viola o dever de adequação que, por sua vez, integra o dever geral de qualidade imposto pelo CDC ao fornecedor; é através do dever de adequação que o sistema consumerista tutela as expectativas legítimas do consumidor de utilidade do produto ou serviço ofertado no mercado de consumo¹⁹⁴.

Nesse contexto, a programação da obsolescência pode ser vista como vício proposital do produto, nele inserido pelo próprio fabricante, caracterizando uma prática abusiva em descompasso com a conduta que é exigida do fornecedor pelo sistema consumerista, afrontando os deveres essenciais de segurança e harmonia das relações de consumo, com destaque para o descumprimento dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança.

Embora o CDC seja silente sobre a matéria, pode se extrair o caráter abusivo da obsolescência programada através de uma leitura sistemática do código¹⁹⁵, que tem como um de seus vetores a “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho” (art. 4º, inciso II, alínea “d”). Depreende do dispositivo a obrigatoriedade do fornecedor de orientar a sua atuação no sentido de assegurar que seus produtos e serviços se apresentem de forma adequada aos padrões acima dispostos, tendo como referência seu aporte financeiro, técnico, matéria-prima, mão de obra e demais tecnologias que possua.

Os mesmos objetivos são perseguidos por normatizações, regulamentos técnicos e demais resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

194 MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 74, pp. 229-244, jul./dez. 2013. p. 241.

195 CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, pp. 35-58, dez./jan. 2012.

Industrial (CONMETRO), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Exemplo disso é a Lei nº 9.933/1999¹⁹⁶, que visa proteger aspectos considerados relevantes para a padronização de bens de consumo, sobretudo os ligados à segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e meio ambiente¹⁹⁷.

Regulamentações editadas nesse contexto procuram caminhar ao lado dos preceitos do CDC, incorporando a teoria da qualidade¹⁹⁸, de modo a tutelar o consumidor e a sociedade de modo geral. Ações em descompasso com o que essas normatizações determinam são condutas abusivas de acordo com o CDC, a teor do que prescreve o art. 39, inciso VII; de modo que se impõe ao produtor o dever de exercer suas atividades de acordo com padrões mínimos, por vezes de forma específica nas quais os produtos precisam se ajustar para que possam ser oferecidos no mercado de consumo¹⁹⁹.

Nessas condições, oportuno analisar quais das formas de obsolescência programada anteriormente descritas se manifesta através da redução de padrões de qualidade estabelecidos pelo ordenamento jurídico, resultando em lesões aos direitos dos consumidores e suas legítimas expectativas acerca dos bens adquiridos.

Diante da rapidez da evolução tecnológica, é natural que um novo produto seja introduzido no mercado com o objetivo de substituir o anterior. Em regra, entende-se a obsolescência funcional como positiva, pois as novidades tecnológicas trazem geralmente comodidade e segurança aos consumidores, de sorte que esse tipo de obsolescência não causa lesão aos direitos dos consumidores, porém, há consequências negativas:

[...] progresso tecnológico afeta nossas vidas e o meio ambiente onde vivemos, porém, sem apresentar soluções definitivas para alguns de seus maiores obstáculos, como é o descarte de resíduos. Com uma economia na pós-modernidade de atuação global, não há mais como individualizar os riscos ambientais por país. Estes não conhecem fronteiras, nem tampouco sua solução está dentro das quatro linhas de determinada região²⁰⁰.

196 BRASIL. Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviço Metrológicos, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19933.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

197 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 46-47.

198 BENJAMIN, Antônio Herman V. Notas sobre a Teoria da Qualidade no Código de Defesa do Consumidor: uma homenagem a Ada Pellegrini Grinover. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, Ano 29, v. 131, 2020, pp. 21-44, set./out. 2020.

199 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 47.

Ressalte-se, entretanto, que é necessária a efetiva melhoria de desempenho ou performance das funções pelo novo produto, ou seja, que haja efetivamente um avanço tecnológico que justifique considerar o produto anterior obsoleto; não basta, porém, a evolução tecnológica, é preciso, ainda, que o novo produto permaneça no mercado por tempo suficiente para atender as expectativas criadas de acordo com o estágio evolutivo do conhecimento²⁰¹.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito da obsolescência programada de qualidade, uma vez que através dela o produtor reduz artificialmente a durabilidade dos produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o propósito de torná-los obsoletos antes do tempo estimado de sua vida útil, podendo-se cogitar a possibilidade de existência de defeito ou vício no produto.

No caso da modalidade clássica da obsolescência – obsolescência programada de qualidade – as legítimas expectativas do consumidor sobre a durabilidade e desempenho dos produtos são frustradas por uma atividade proposital do fabricante para que o produto seja eivado de um vício oculto, que reduz a vida útil do bem.

O que se verifica na obsolescência em razão da qualidade é um vício oculto do produto, existente desde a sua introdução no mercado, contendo defeitos de fabricação relacionados ao projeto, cálculo estrutural, qualidade ou durabilidade dos materiais, entre outros fatores, capazes de fazer com que a sua vida útil seja inferior àquela que era esperada.

Daí a importância de se estabelecer para o fornecedor o que é adequado e apropriado ao consumo por meio de padrões mínimos de qualidade, segurança e durabilidade, o que é feito através de normatizações, regulamentos técnicos e resoluções. Nesse cenário, apesar da liberdade criativa e de desenvolvimento, ao dar início à criação de um novo produto, o fornecedor aceita não somente os parâmetros normativos impostos, mas também os padrões sociais e tecnológicos existentes e disseminados²⁰².

A obsolescência programada representa uma prática violadora dos princípios da boa-fé, transparência e confiança, cujos vícios intrínsecos ao produto se manifestam, via de regra, apenas após o término do prazo de garantia contratual. Isso não afasta a possibilidade de

200 BELLANDI, Daniel. **Instrumentos Jurídico e Econômicos de Enfrentamento da Degradação Ambiental Gerada pela Prática da Obsolescência Programada na Sociedade de Consumo**. 2016. 115f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2016. p. 21.

201 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 47.

202 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 50.

responsabilização do fornecedor por vícios de qualidade, conforme os artigos 18 e 20 do CDC, uma vez que o vício não decorre da deterioração natural do produto pelo uso cotidiano²⁰³, mas foi nele inserido de forma intencional para reduzir artificialmente sua vida útil.

Por não se manifestar imediatamente, a obsolescência de qualidade se apresenta como um vício oculto, razão pela qual o prazo de garantia deve ser diferenciado, com início da contagem apenas a partir de quando ficar evidenciado o vício, nos termos do artigo 26, parágrafo 3º, do CDC.

Isso não significa que recai sobre o fornecedor uma responsabilidade perpétua sobre os bens de consumo que introduziu no mercado, porém, ao se valer da obsolescência programada para reduzir propositalmente o período de vida útil de seus produtos, ele se beneficia de sua própria torpeza para impulsionar as vendas.

Atente-se que o prazo de garantia do bem, sobretudo o contratual, deve ter como critério o prazo de sua vida útil, de modo que a obsolescência programada não pode permitir que o fornecedor se esquive das consequências previstas pela legislação consumerista.

Assim, uma vez caracterizado o defeito ou vício oculto no produto, o prazo para reclamação deve iniciar a partir da ciência do consumidor da existência do problema, independentemente do prazo de garantia, desde que o bem ainda esteja dentro de sua vida útil²⁰⁴.

Com relação à eficácia ou ineficácia dos instrumentos de prevenção ou de reparação em face da obsolescência programada previstos no CDC, pode-se dizer que o código, através de seus princípios e direitos básicos, confere uma proteção relativa aos consumidores.

Nesse particular, o direito de informação²⁰⁵ é um dos princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, incisos III e IV, do CDC) e um direito básico do consumidor (art. 6º III, do CDC), de modo que a redução proposital da vida útil dos produtos,

203 MASSULO, Angelo Setaro Soares. Responsabilidade Civil por Obsolescência Programada. **Revista do Curso de Especialização em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 6, pp. 1-15, 2018. p. 8.

204 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 984.106/SC**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 04/10/2012. DJe em: 20/11/2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

205 Para Antônio Carlos Efig, o dever de informação: “Pode ser considerado a mais importante baliza norteadora das regras inerentes à Política Nacional de Relações de Consumo, devido a sua importância e grande abrangência no sistema de defesa do consumidor. (...) O Princípio da informação pode ser interpretado de várias formas, todas elas percutientemente alentadoras da efetivação dos interesses do consumidor, podendo configurar-se a informação de cunho educacional, no sentido de conscientização dos consumidores acerca da buscas de seus interesses, ou em relação à informação sobre produtos e serviços colocados à disposição no mercado de consumo” (EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 10).

desacompanhada de uma justificativa técnica, adequada e clara caracteriza conduta ilícita sujeita à responsabilização, inclusive por violação ao dever de informação.

A informação deve acompanhar o produto ou o serviço para permitir ao consumidor realizar uma escolha racional sobre adquirir ou não o bem, permitindo, inclusive, que o consumidor avalie o custo-benefício pelo preço e durabilidade do produto. Esse direito está diretamente ligado à liberdade de escolha do consumidor.

A ausência ou insuficiência da informação sobre a durabilidade dos produtos, além de representar vício de informação apto a gerar a responsabilização do fornecedor (artigos 18 e 20 do CDC), aumenta a situação de vulnerabilidade do consumidor, o que torna ainda mais difícil que as escolhas sejam realizadas de modo a atender suas legítimas expectativas, agravando o desequilíbrio da relação de consumo, frustrando a confiança do consumidor, elemento central do princípio da boa-fé²⁰⁶. Cláudio José Franzolin trabalha com precisão ideia:

É que tendo a informação acerca do período do ciclo de vida do produto e verificando que ele não superará o mínimo razoável para recuperar seu investimento, permitirá ao consumidor mais racionalidade para deliberar se irá: I. adquirir ou não o produto de reduzido ciclo de vida; II. adiar sua aquisição, considerando o ciclo de vida informado; III. avaliar se o produto compromete ou não o desenvolvimento sustentável, entre outros critérios de racionalidade para a sua decisão²⁰⁷.

O fabricante tem o dever de informar ao consumidor sobre a vida útil de seus produtos, uma vez que é a partir dessa informação que o consumidor poderá realizar uma escolha refletida acerca do custo-benefício do bem. O simples esclarecimento sobre a vida útil dos produtos ou serviços contribuiria para a redução da prática da obsolescência programada.

Verifica-se o vício de informação nos casos de utilização da obsolescência programada de qualidade por falta de informação ao consumidor acerca das reais propriedades do produto, não apenas em função de sua durabilidade, mas igualmente quanto à introdução de peças com potencial de interromper de forma antecipada o seu funcionamento.

A obsolescência psicológica, por sua vez, encontra na propaganda e na publicidade espaço para sua consolidação. Embora o CDC tenha estabelecido alguns requisitos para a publicidade (artigos 36 a 38) e para a oferta (artigos 30 a 35), a impressão que se tem é que, com relação ao aspecto preventivo da publicidade, o diploma consumerista tem como foco a

206 RIVABEM, Fernanda Schaefer; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Obsolescência programada: entre a legalidade e a abusividade da conduta. Notas a partir das decisões do STJ. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, pp. 21-37, set./dez. 2021. p. 30-31.

207 FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, Revista dos Tribunais, v. 109, pp. 39-75, jan./fev. 2017. p. 49.

clara compreensão do consumidor sobre os produtos ou serviços ofertados no mercado de consumo. Isto é, as informações devem ser detalhadas e as disposições previstas no código sobre publicidade enganosa ou abusiva devem ser respeitadas.

Assim, apesar de o CDC estabelecer que a publicidade deve ser clara, objetiva e adequada aos preceitos do código, sendo proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, ele não cria nenhum limite para a publicidade no que se refere à obsolescência. Não se preocupou o legislador consumerista em coibir a publicidade que se aproveita da obsolescência psicológica para influenciar o consumidor a adquirir novos produtos.

O elemento reparatório da publicidade no CDC está ligado aos casos de publicidades que não fornecem informações adequadas ou apresentam divergência dos produtos. As situações de abusividade ou enganosidade acabam sendo convertidos em perdas e danos suportados pelo fornecedor em favor do consumidor ou da coletividade²⁰⁸.

Pelo exposto, embora na atual ordem jurídica nacional fundada na livre iniciativa o Estado não disponha de legitimidade para obrigar o fornecedor a produzir ou o consumidor a adquirir certos e determinados bens, ou que tenham sido fabricados de uma forma específica, identifica-se a existência de deveres específicos pertinentes à tutela dos direitos e interesses dos consumidores. Tais deveres exigem dos fornecedores condutas positivas voltadas a informar os consumidores e minorar os riscos ambientais. A exigência de atendimento desses deveres e, por conseguinte, a imputação de responsabilidade em caso de sua violação impulsionam a ação do Estado e da sociedade civil na defesa dos consumidores²⁰⁹.

3.3 HARMONIZAÇÃO E SEGURANÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ANTE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

O ato de consumir ganhou novos contornos na sociedade contemporânea. Seu expressivo crescimento nas últimas décadas é resultado do distanciamento da ideia de que o consumo se destina precipuamente à satisfação de necessidades básicas e verdadeiramente culturais. Mais do que isso, o consumo passou a ser visto como um modo de vida,

208 CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. *Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo*. p. 96.

209 MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 74, pp. 229-244, jul./dez. 2013. p. 242-243.

convertendo-se a compra e o uso de bens em rituais para a busca de satisfação espiritual²¹⁰.

Conforme já se delineou ao longo do presente estudo, o direito do consumidor é orientando não apenas pelas normas positivadas no CDC, mas sobretudo por princípios, de observação obrigatória por todos aqueles que, direta ou indiretamente, participam da relação de consumo. Analisar-se-á alguns dos princípios informadores do direito do consumidor e em que medida eles são violados pela estratégia negocial de abreviar o ciclo de vida dos produtos, condicionando sua substituição futura.

Nesse contexto, a preocupação com os padrões de produção e as políticas públicas de defesa do consumidor passaram a ter papel efetivo e atuante nas relações jurídicas de consumo com a:

[...] criação de outros órgãos e entidades capazes de funcionar como ponto de equilíbrio nas relações de consumo, educar fornecedores e consumidores sobre seus direitos e deveres, incentivar o controle de qualidade a ser feito pelos próprios fornecedores, tratar de mecanismos alternativos e eficazes para a solução de conflitos de consumo, estudar constantemente as modificações do mercado de consumo e também coibir toda prática abusiva, inclusive a concorrência desleal e a utilização indevida dos inventos e criações das marcas e nomes comerciais, além de tudo que possa causar danos aos consumidores²¹¹.

Tudo isso em um cenário de consumo massificado e no qual a base do poder não é mais econômica, militar ou religiosa, mas sim informacional, sendo que quem controla a informação tende a estar em uma posição de vantagem. Essa equação é essencial na sociedade contemporânea, que tem como características transformações técnicas, organizacionais e administrativas a partir de inúmeras fontes de informação oriundas dos avanços tecnológicos²¹².

O traço característico da revolução tecnológica em curso não é a centralidade do conhecimento e da informação, mas a utilização deles para gerar novos conhecimentos e dispositivos/tecnologias de processamento de dados, em um ciclo de retroalimentação

210 Nesse sentido, a célebre declaração do economista norte americano Victor Lebow ao The Journal of Retailin em 1955 Jornal: “Nossa enorme economia produtiva exige que façamos do consumo nosso meio de vida, que convertamos a compra e o uso de bens em rituais, que busquemos a nossa satisfação espiritual, nossa satisfação do ego, no consumo; nós precisamos de coisas consumíveis, queimadas, repostas e descartadas em ritmo cada vez mais acelerado” (STORY OF STUFF PROJEC. The story of stuff. 2015. Disponível em: <http://storyofstuff.org/>. Acesso em: 29 ago. 2022). No original: “*Out enormously productive economy demands that we make consumption our way of life, that we convert the buying and use of goods into rituals, that we seek our spiritual satisfaction, our ego satisfaction, in consumption we need things consumed, burned up, replaced and discarded at an ever-accelerating rate*”.

211 MOURA, Maria Aparecida; SILVEIRA, Sandra Maria; ALVES, Isabella Brito. **A Defesa do Direito do Consumidor**. Disponível em: https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/cultura/docs/06_A_defesa_do_direito_do_consumidor_-_Maria_Sandra_Isabella.pdf. Acesso em 22 abr. 2016. p. 1-2.

212 WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, pp. 71-77, maio/ago, 2000.

cumulativo entre a inovação e a sua aplicação. O que e como pensamos é transformado em bens e serviços, produção material e intelectual²¹³.

As novas ferramentas tecnológicas e a ênfase na flexibilidade – ponto central das mudanças organizacionais – tornaram possível realizar de forma rápida e eficiente os processos de desregulamentação, privatização e quebra do modelo de contrato social entre capital e trabalho que caracterizam o capitalismo industrial.

As transformações culturais, sociais e econômicas em direção à sociedade da informação, verificada primeiramente nos países mais industrializados, são, ainda hoje, uma tendência dominante mesmo para economias menos desenvolvidas, a partir do paradigma da tecnologia da informação²¹⁴.

É fato que a obsolescência está intimamente ligada à tecnologia. Frequentemente, as inovações tecnológicas disponibilizadas no mercado de consumo são incompatíveis com os produtos atuais, de modo que a criação de novos produtos virtuais, como programas de computador e aplicativos, acabam por forçar a substituição dos produtos físicos, como celulares e computadores, que precisam se renovar para suportar a nova tecnologia.

Conforme já se delineou ao longo do presente estudo, o direito do consumidor é orientado não apenas pelas normas positivadas no CDC, mas sobretudo por princípios de observância obrigatória por todos aqueles que, direta ou indiretamente, participam da relação de consumo.

De modo a tutelar os direitos dos consumidores em face da obsolescência programada, o CDC, em seu artigo 4º, arrola os princípios gerais das relações de consumo que têm como objetivos o atendimento das necessidades básicas dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonização das relações de consumo.

Oportuno, portanto, analisar os princípios que orientam as relações entre consumidores e fornecedores e como eles se relacionam com o fenômeno da obsolescência, de modo a averiguar eventuais limites para a adoção dessa prática mercadológica.

O princípio constitucional da solidariedade²¹⁵ pretende garantir uma existência digna,

213 CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 69.

214 WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, pp. 71-77, maio/ago, 2000. p. 72.

215 “O princípio da solidariedade, pois, antes de ser princípio, orienta o direito em um sentido de valor, revela que o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade, e, se assim é, preceitos como justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito opere, de fato, como fator de transformação social” (CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade:

comum a todos os indivíduos, buscando desenvolver uma sociedade livre e justa, sem exclusão ou marginalização de seus membros²¹⁶. A ideia de solidariedade representa uma forma de pensar a sociedade por uma política concreta, como “um fio condutor indispensável à construção e à conceitualização das políticas sociais”²¹⁷, não apenas como um sistema de proteção social. A ideia de solidariedade ecoa na obrigação do Estado de implantar mecanismos que respondam aos interesses e anseios da coletividade.

A transição do Estado Liberal para o Estado Social e, conseqüentemente, a passagem do direito contratual no ordenamento jurídico brasileiro acentuou as características de um modelo contratual solidarista.

Muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, Clóvis do Couto e Silva, em sua tese “A obrigação como processo”²¹⁸, escrita em 1964 e apresentada para o concurso da Cadeira de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, já defendia a ideia de que a relação jurídica deveria ser tratada de forma orgânica, cooperativa, formando uma unidade²¹⁹.

O solidarismo tem como pressuposto uma relação cooperativa entre todos os envolvidos na relação jurídica, superando os interesses individuais, cabendo às partes atuar de maneira leal e honesta. A atuação deve voltar-se para a manutenção de um vínculo solidário e não oposicionista²²⁰.

O solidarismo se aproxima da colaboração, na medida em que ela permite que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas, sem criar empecilho ao parceiro contratual, de modo a tornar possível o cumprimento dos ônus contratuais e permitir que seja efetivado o direito à liberdade depois do implemento da obrigação assumida²²¹.

O princípio da colaboração, por sua vez, representa um desdobramento da boa-fé objetiva, no sentido de que os contratantes devem não só cumprir com suas obrigações contratuais, mas também facilitar ou, no mínimo, não criar obstáculos para que a outra parte

a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie**. v. 6, n. 1, p. 10-29. p. 14).

216 MORAES, Maria Cecília Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003. p. 140.

217 FARIAS, José Fernando de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998. p. 190.

218 SILVA, Clóvis do Couto e. **A Obrigação como Processo**. 1964. 234 f. Tese para concurso da Cadeira de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. p. 30.

219 SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 19.

220 NALIN, Paulo. **Do Contrato**: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001. p. 174.

221 MAIA, Maurílio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: da confiança cega à confiança médica informada. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 267-285, abr./jun. 2012. p. 273.

também as cumpra, de maneira a auxiliar a fiel execução do pacto contratual. Buscam-se práticas justas e conjuntas para que a finalidade da relação jurídica seja alcançada.

A conclusão de todo e qualquer ato negocial não pode ser vista apenas como mera obrigação, mas, acima de tudo, como um evento de satisfação das partes envolvidas na avença contratual. Do contrário, a finalidade negocial se perderia e com ela os objetivos que motivaram a realização do negócio²²².

Trazendo essa questão para o campo da obsolescência programada, pode-se afirmar que tais princípios têm um papel relevante para garantir uma maior proteção da coletividade, evitando abusos de direitos que possam atingir não só os integrantes da relação de consumo, mas também terceiros alheios a ela. Isso demanda uma ação conjunta de cooperação entre sociedade, Estado, fornecedores e consumidores para assegurar um futuro para as próximas gerações, uma vez que, se não houver uma preocupação real e efetiva com a obsolescência, o meio ambiente será o grande prejudicado com o aumento da produção de lixo e da demanda por recursos naturais.

Além disso, essa prática representa uma afronta aos deveres essenciais de segurança e harmonia das relações de consumo, com destaque para o descumprimento do princípio da confiança. Diretamente ligado ao princípio da informação, o princípio da confiança exprime a credibilidade depositada pelo consumidor no produto ou serviço adquirido, de modo que os fins esperados sejam atingidos. Prestigia-se as legítimas expectativas do consumidor, a partir das informações disponibilizadas pelo fabricante, ao adquirir um produto ou contratar um serviço. Espera-se que o produto ou serviço não cause risco ou prejuízo ao consumidor e desempenhe corretamente sua função.

Para Menezes Cordeiro, o princípio da confiança tutela o indivíduo que adere a certas representações que, de maneira justificada, as considera reais²²³, criando expectativas legítimas e razoáveis em razão dessa crença²²⁴.

A valorização da confiança abre espaço nas bases individualista e voluntarista do direito privado e se insere no movimento de solidarização do direito, destinado a prestigiar o plano social no exercício dos direitos. Ao mesmo tempo que a tutela da confiança altera a atenção do direito, que abandona o foco exclusivamente sobre as fontes das condutas –

222 ROSA, Josimar Santos. **Relações de Consumo**: a defesa dos interesses de consumidores e fornecedores. São Paulo: Atlas, 1995. p. 58.

223 CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-fé no Direito Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 1.234.

224 MAIA, Maurílio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança médica informada. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 275.

conexas ao sujeito e sua vontade individual – para olhar também as consequências práticas de sua adoção²²⁵.

Em sintonia com o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da confiança é fundamental para coordenar o cumprimento das obrigações pactuadas, haja vista a complexidade das atuais transações no mercado de consumo. O princípio da confiança diz respeito a “garantir ao comprador a adequação do produto e do serviço, evitando riscos e prejuízos quanto aos bens adquiridos, assegurando aquele a chance de ressarcimento em face da inexecução contratual”²²⁶. O fundamento desse princípio repousa na credibilidade que o consumidor deposita no bem de consumo ou, ainda, no vínculo contratual enquanto instrumento apropriado para se atingir os fins que legitimamente dele se espera²²⁷.

Busca-se através desse princípio criar um ambiente de respeito e lealdade entre consumidor e fornecedor para fins de assegurar àquele a satisfação de suas legítimas expectativas quanto ao produto ou serviço²²⁸.

Entretanto, a frustração das legítimas expectativas que o consumidor possui, especialmente em relação ao desempenho e durabilidade, ao adquirir um bem de consumo, em razão da prática da obsolescência de qualidade, dá azo ao enquadramento dessa estratégia como prática abusiva. A partir da proteção da confiança legítima, o Direito do Consumidor assegura a proteção contra alterações açodadas, abruptas, injustas e que frustram as expectativas tidas por legítimas²²⁹, e assim o faz por questões de segurança jurídica e solidariedade²³⁰.

Diante disso, percebe-se que há uma íntima relação entre boa-fé, segurança jurídica, solidariedade e tutela da confiança. Isso porque o mais elevado grau de segurança jurídica poderá ser alcançado se a boa-fé for respeitada e se for garantida a proteção da confiança do consumidor em suas legítimas expectativas depositadas nas relações jurídicas no mercado de

225 SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**: teoria da confiança em *venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 88.

226 CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, pp. 35-58, dez./jan. 2012. p. 44.

227 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2011. p. 430.

228 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 52.

229 ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O Princípio da Proteção da Confiança**: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói: Impetus, 2009. p. 239.

230 MAIA, Maurílio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: Da confiança cega à confiança médica informada. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 275.

consumo²³¹.

O princípio da boa-fé é um dos pilares essenciais do direito em todo o ordenamento jurídico nacional e, com o direito do consumidor, não é diferente (artigo 4º, inciso III, do CDC). Para Cláudia Vidal Küster Solyon a boa-fé é:

a base de todo o ordenamento protetivo do consumidor. A transparência, a equidade e a isonomia são elementos de boa-fé. Esse princípio limitou direitos como o livre estabelecimento de cláusulas contratuais, visando ao controle das condutas lesivas aos consumidores e o equilíbrio na relação de consumo, de forma a propiciar ao consumidor a equivalência com o fornecedor. Qualquer cláusula que ferir esse princípio deverá ser considerada nula²³².

A partir dessa perspectiva jurídica, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé objetiva exprime o dever imposto a todos àqueles que participam da relação negocial de atuar de forma leal e cooperativa, evitando condutas capazes de frustrar as legítimas expectativas do outro²³³. A boa-fé cria um paradigma colaborativo entre as partes da relação obrigacional, valorizando a legítima confiança que despertam por meio de suas condutas²³⁴.

A justificativa para esse princípio se encontra no interesse coletivo de que a atuação das pessoas seja pautada na cooperação e na integridade, que promovam o valor constitucional do solidarismo, servindo simultaneamente de incentivo ao sentimento de justiça social e de repressão a condutas dissociadas dos valores de honestidade e lisura²³⁵. A boa-fé, em seu aspecto objetivo como parâmetro de conduta, possui diversos conceitos parcelares e deveres anexos com o objetivo de instrumentalizar da melhor maneira possível as relações de consumo, dentre eles está o dever do fornecedor de prestar informações suficientes e adequadas ao consumidor sobre os produtos.

A boa-fé objetiva, enquanto vetor comportamental com eficácia jurídica e inegável fundamento ético, irradia-se por todo o ordenamento jurídico, firmando-se como princípio e parâmetro hermenêutico de solução de litígios, que visa proteger as relações jurídicas do direito do consumidor e as de direito privado de modo geral, cuja aplicação ocorre não apenas por simples processo subsuntivo, mas também conforme as necessidades de ponderação

231 MAIA, Maurílio Casas. O paciente hipervulnerável e o princípio da confiança informada na relação médica de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 217.

232 SOLYON, Cláudia Vidal Küster. O comércio eletrônico no Brasil e seu enquadramento no código de defesa do consumidor. In: EFING, Antônio Carlos (coord.). **Direito do Consumidor**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 172-173.

233 BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 63.

234 MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. t. 1. p. 27-28.

235 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: contratos teoria geral e contratos em espécies. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 4. p. 166.

acerca de qual a condução a ser dada em um determinado caso concreto²³⁶.

Na condição de fonte autônoma de deveres, a boa-fé objetiva incide com maior contundência nas relações obrigacionais, exatamente porque elas são formadas a partir de regras de condutas aptas a sustentar o equilíbrio e seriedade do negócio jurídico celebrado entre os contratantes.

Analizando a obsolescência a partir do princípio da boa-fé objetiva, pode-se afirmar que a venda de um bem considerado durável com um prazo de vida útil inferior àquele que dele é razoavelmente esperado, configura não apenas um defeito de adequação (artigo 18 do CDC), mas também uma quebra da boa-fé objetiva. Isso representa a não realização do objeto do contrato²³⁷, tendo o consumidor, portanto, o direito de obter a reparação do bem, ainda que após o encerramento do prazo de garantia contratual²³⁸.

Previsto no *caput* do artigo 4º do CDC, o princípio da transparência se traduz na obrigação do fornecedor de oportunizar ao consumidor conhecer os produtos e serviços ofertados, o que gera no “[...] contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo”²³⁹. E mais que isso, o princípio da transparência diz respeito ao dever de conduta do fornecedor de prestar informações exatas e constantes sobre as condições inerentes ao negócio jurídico. Não basta ao fornecedor abster-se de falsear a verdade, ele deve transmitir ao consumidor em potencial todas as informações imprescindíveis à decisão de consumo,²⁴⁰ cabe a ele informar ao consumidor todas as características principais do seu produto ou serviço.

A noção de transparência traduz-se em informação que, não é apenas um dever do fornecedor, mas também um direito do consumidor, como instrumento de defesa contra condutas danosas, o que contribui para a educação sobre o consumo.

O dever de informar, conexo com o princípio da transparência (artigo 4º, *caput*, do CDC), tem como característica ser um ônus proativo do fornecedor²⁴¹ e se qualifica por

236 COSTA, Judith H. Martins. A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, vol. 8, pp. 597-628, out. 2011.

237 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 984106/SC**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 04/10/2012. DJe em: 20/11/2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

238 Sobre o acórdão: MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor: comentários à decisão do REsp 984.106/SC, do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 85, pp. 325-353, jan./fev. 2013.

239 NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 178.

240 COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia. **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, 1/96, set./dez. 1996. p. 23.

241 MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

exigências que devem ser satisfeitas para a eficácia da comunicação entre consumidor e fornecedor. A importância desse dever está em garantir que a manifestação de vontade do consumidor ocorra de forma esclarecida, baseada em informações verídicas e que esteja de acordo com suas legítimas expectativas. Isso permite que as relações de consumo se concretizem de forma mais honesta e com menos prejuízos às partes²⁴².

Portanto, depreende-se que qualquer comportamento do fornecedor que estiver em desacordo com a boa conduta que dele legitimamente se espera, que não preserve a boa-fé objetiva, pode ser considerada prática abusiva. As práticas comerciais devem pautar-se pela transparência e boa-fé, princípios orientadores das relações de consumo²⁴³.

Trazendo esse princípio para o campo da obsolescência programada, pode-se dizer que, antes de concluir o contrato, o fornecedor tem o dever de informar ao consumidor sobre as principais características do produto, devendo alertá-lo sobre provável obsolescência do bem quando ciente da iminência de substituição ou atualização.

Na sociedade de consumo contemporânea, anseios de segurança e estabilidade perderam espaço. A constante instigação por novos e cada vez mais intensos desejos faz com que o consumo assuma o papel de destaque, que na sociedade de produtores era ocupado pelo trabalho²⁴⁴. A maneira com que os consumidores enfrentam a insatisfação é o descarte dos objetos que causam esse sentimento²⁴⁵. Desvaloriza-se a durabilidade, equipara-se velho e defasado a impróprio para continuar a ser usado, destinando-o ao lixo.

Dentre os três tipos de obsolescência, é principalmente na de qualidade que a violação ao princípio da durabilidade se manifesta, uma vez que nessa modalidade há uma redução de forma artificial da durabilidade do produto, ou mesmo do ciclo de vida de seus componentes, com a finalidade de forçar uma nova compra prematura.

Previsto no artigo 4º, inciso II, alínea “d”, do CDC, o princípio da durabilidade busca tutelar as expectativas do consumidor que, ao adquirir um produto, espera que a durabilidade seja condizente com os padrões mínimos de qualidade e preço do bem.

Ressalte-se que, com relação à redução do desempenho e da durabilidade, o STJ já

242 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 50.

243 VERTORE, Hilário Neto. **Obsolescência Planejada**: o lançamento de tecnologias obsoletas e a lesão ao consumidor. 2016. 130f. Dissertação de Mestrado. Universidade de Marília, Marília. p. 57.

244 BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 42-43.

245 LEONARD, Annie. **A História das Coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução: Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011. ed. digital. ePub: Simplíssimo Livros, p. 169.

reconheceu que, se o vício oculto não decorre do desgaste natural do produto pelo uso de forma ordinária e dentro das indicações do fabricante, e ainda assim o produto deixa de ser propício a desempenhar sua função, o fornecedor responde pela reparação do dano, sendo utilizado como critério o tempo de vida útil legitimamente esperado do objeto, de acordo com o seu tipo e características²⁴⁶.

Nesse ponto, o que se discute aqui é a prática comercial recorrente da redução artificial da durabilidade dos produtos. Na obsolescência de qualidade, adotam-se técnicas para que os produtos de desgastem prematuramente e aparentem má qualidade depois de algum tempo, tornando-se obsoletos. São exemplos desse fenômeno: a substituição de matérias-primas ou componentes de melhor qualidade e durabilidade por outros de menor durabilidade; a fabricação de produtos com vida útil inferior ao que tecnicamente o fabricante teria condições de produzir²⁴⁷; e a redução da vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares).

A adoção dessa prática comercial, como visto alhures, negligencia alguns efeitos colaterais do consumo excessivo, como o aumento da produção de resíduos, que resulta em grande impacto ambiental, bem como o aumento da utilização de recursos naturais e da emissão de gases do efeito estufa durante o processo produtivo de novos bens de consumo.

A partir dessa perspectiva, tem-se que, entre o aumento do consumo (e, conseqüentemente, a circulação de riqueza) e o desrespeito aos direitos dos consumidores (além dos efeitos ambientais²⁴⁸), a balança pende nitidamente em desfavor da obsolescência

246 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 984.106/SC**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 04/10/2012. DJe em: 20/11/2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protetor-consumidor-obsolescencia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022. Assentou, ainda, o STJ no julgamento do REsp nº 984.106-SC, com amparo na doutrina consumerista, que o CDC, em seu art. 26, § 3º, adotou o critério da vida útil do bem com relação ao vício oculto, sendo o fornecedor passível de responsabilização para além da garantia contratual, tendo início o prazo decadencial para reclamação a partir do momento em que o defeito ficar evidenciado. A **durabilidade** do produto, portanto, guarda relação com o tempo de vida útil dele esperado, que, por sua vez, não se confunde com os prazos estipulados nos incisos do art. 26 do CDC, nem com o a garantia contratual estabelecida pelo fornecedor.

247 BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1746.

248 O prolongamento do ciclo de vida dos produtos reduziria a quantidade de matéria-prima utilizada no processo de fabricação de novos produtos, bem como reduziria a quantidade de resíduos descartados no meio ambiente, em razão da redução dos resíduos pós-consumo e da fabricação de novos produtos destinados à substituição dos produtos descartados. Nesse sentido, pode-se dizer que: “Os efeitos ambientais seguem uma lógica matemática: quanto maior a durabilidade dos produtos, menor a premência de sua reposição ou manutenção”. BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1744.

programada.

A redução artificial da durabilidade do produto, com o intuito de que seja substituído futuramente, representa um desrespeito aos direitos consumidores, frustrando a sua legítima expectativa de que o bem adquirido durará por tempo razoável que justifique o investimento feito na sua aquisição, acarretando danos patrimoniais ao consumidor, além de configurar uma prática abusiva.

Não se tem o intuito aqui de fugir da realidade e imaginar um mundo utópico, ignorando a realidade experimentada no pós-modernismo. Entretanto, a preocupação com os padrões de produção e consumo atuais e, mais que isso, como esses padrões podem interferir no meio ambiente, vem ganhando expressão e destaque no debate acadêmico e social.

Nesse contexto, a discussão em torno da criação, desenvolvimento e comercialização de produtos com maior durabilidade ganhou destaque na sociedade contemporânea. Aumentar a durabilidade dos produtos acarreta consequências positivas ou, pelo menos, reduz as negativas, em especial as sociais, as econômicas e as ambientais²⁴⁹.

O desafio atual e futuro consiste na identificação do fenômeno da obsolescência programada, na sua análise minuciosa e no seu enfrentamento enquanto causa de sensíveis riscos aos direitos dos consumidores e à preservação ambiental. A segurança e a proteção dos consumidores contra riscos de produtos ou serviços, em âmbito coletivo, obriga a investigação e fixação dos estritos limites para a utilização dessa prática comercial²⁵⁰.

249 BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.1741-1759. p. 1744.

250 MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 74, pp. 229-244, jul./dez. 2013. p. 242-243.

4 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS

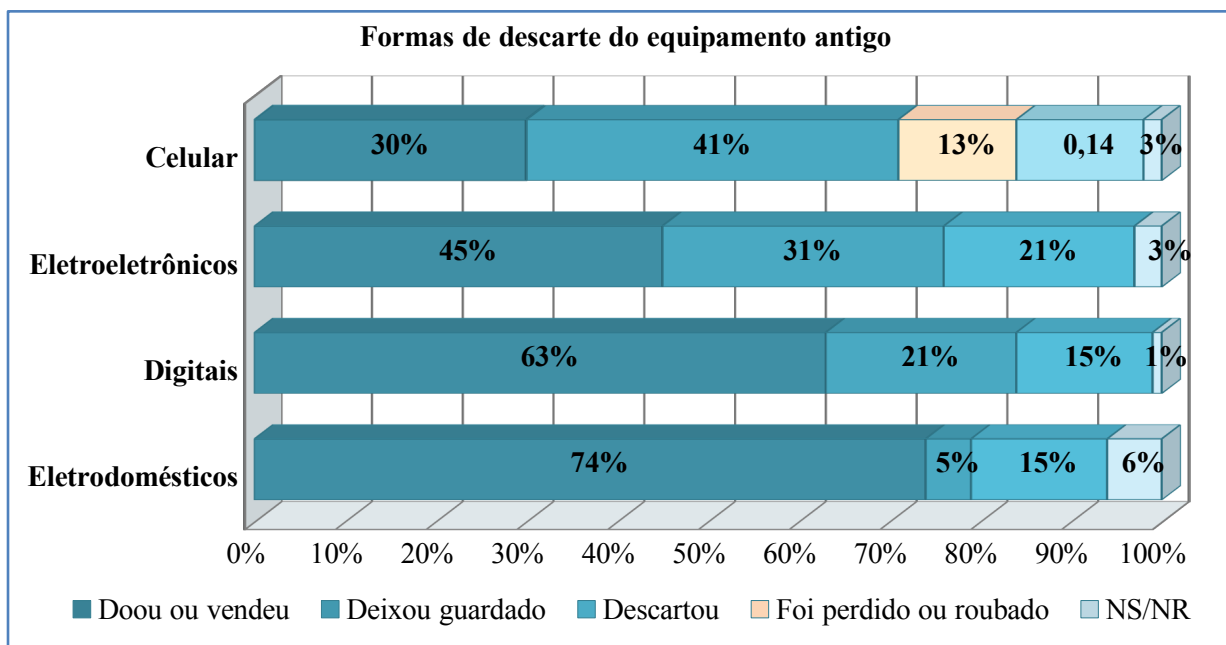
Conforme visto no início deste trabalho, a obsolescência programada pode se manifestar de formas diferentes: obsolescência de função, obsolescência de qualidade e obsolescência de desejabilidade, já especificadas anteriormente. As modalidades de obsolescências de função e de qualidade ocorrem sobretudo em produtos elétricos, eletrônicos e eletrodomésticos, como televisores, máquinas de lavar, computadores, celulares e outros.

O consumo, como conhecemos atualmente, é resultado de um longo processo de transformações sociais, culturais e econômicas. Há uma profunda relação de interdependência entre o capitalismo moderno e o consumo contemporâneo, o que impacta na problemática envolvendo a obsolescência programada. A evolução tecnológica caminha junto ao desenvolvimento econômico e ambos servem de sustentação ao capitalismo contemporâneo, pois técnicas, instrumentos e processos produtivos mais modernos ajudam a reduzir custos e aumentar os lucros, formando um cenário propício para tal sistema.

Como observado no capítulo anterior (quadro 1), pesquisa realizada pelo IDEC, em parceria com o Instituto *Market Analysis*, sobre o desempenho e a durabilidade de equipamentos eletroeletrônicos revelou que mais da metade são substituídos em razão da obsolescência programada. Depreende-se, portanto, que é sobre os bens de consumo duráveis, como celulares, computadores e automóveis, que a obsolescência programada recai com maior frequência. Equipamentos eletrônicos estão presentes na vida e no cotiado das pessoas, são utilizados para a execução de inúmeras atividades, o que os tornam cada vez mais indispensáveis à vida em sociedade. Vale repisar, a essencialidade desse tipo de bem de consumo o coloca como um dos principais alvos da obsolescência programada.

De acordo com a pesquisa do IDEC antes mencionada²⁵¹, os equipamentos que deixam de ser utilizados têm comumente dois destinos: ou são repassados para terceiros por doação ou venda; ou permanecem com o consumidor guardados em casa. A principal destinação dos eletrodomésticos, aparelhos digitais e eletroeletrônicos é o repasse a terceiros. Já com relação ao telefone celular, a tendência é de ficar guardado na residência do consumidor. Para cerca de 1 em cada 6 consumidores, a destinação dos equipamentos que deixam ser utilizados é o descarte, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

251 INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>. Acesso em: 5 ago. 2019.

Gráfico 6. Formas de descarte do equipamento antigo:

FONTE: IDEC.²⁵²

A introdução de um produto no mercado de consumo exige a observância de deveres como segurança e qualidade, bem como obrigações legais destinadas a assegurar ao consumidor o respeito à sua saúde, à sua integridade física, bem como ao seu patrimônio²⁵³; de sorte que a introdução no mercado de consumo de produtos que, de alguma forma, violem tais deveres, sujeita o fornecedor à responsabilização. A partir dessa premissa, este capítulo destina-se à análise da responsabilidade civil do fornecedor de bens de consumo duráveis diante da prática da obsolescência programada.

4.1 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO DIREITO BRASILEIRO

Como abordado no início do capítulo anterior, antes da Constituição Federal de 1988 e da promulgação do CDC, os problemas no relacionamento entre consumidores e fornecedores eram solucionados a partir do Código Civil de 1916 e do Código Comercial de 1850, que se revelavam insuficientes para solucionar os conflitos das relações de consumo.

²⁵²INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Ciclo de vida de eletrônicos. Outubro 2013. Disponível em: http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

²⁵³ MELO, Nehemias Domingos de. Excludentes de Responsabilidade em Face do Código de Defesa do Consumidor. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. Porto Alegre, v. 23, out./nov. 2008. p. 54-55.

O CDC remodelou o tradicional sistema de responsabilidade através da revisitação a institutos jurídicos clássicos do direito privado – tais como o contrato, a responsabilidade civil, a prescrição, a decadência, entre outros –, da criação de princípios e fundamentos que fossem capazes de solucionar os conflitos das relações de consumo.

Com relação à responsabilidade civil, para proteger acertadamente a confiança despertada no consumidor pela atuação dos fornecedores no mercado de consumo, o CDC não adotou a dicotomia da responsabilidade civil tradicional e o fez fortalecendo a figura dos deveres anexos. Superou-se a distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que o fundamento da responsabilidade civil no CDC não é a relação contratual, mas sim a relação jurídica de consumo, contratual ou não²⁵⁴.

Outro aspecto que merece destaque sobre a responsabilidade civil diz respeito à sua função como instrumento para proporcionar um convívio social pacífico mediante resolução de conflitos, conforme expresso por Giancolli Bruno Pandori:

A Responsabilidade Civil sob um prisma funcional deve ser entendida como um mecanismo necessário à realização de certos processos, principalmente para a adaptação, integração e continuidade de um convívio social pacífico. Desse modo, a aplicação do instituto deve garantir, mesmo diante de um complexo normativo, consequências justas e eficazes²⁵⁵.

A partir dessa perspectiva jurídica, pode-se afirmar que a função da responsabilidade civil não é apenas sancionar o agente causador do dano que atua de forma ilícita e culpável, mas especialmente apresentar respostas eficientes e adequadas aos conflitos sociais através dos meios mais eficientes disponíveis. Nelson Rosenvald, ao tratar do tema, identifica quatro funções fundamentais do instituto da responsabilidade civil através do tempo e espaço, quais sejam: (a) reparatória; (b) função de restaurar o *status quo ante*; (c) punitiva; (d) precaucional²⁵⁶.

A visão da obrigação como processo, apresentada por Clóvis do Couto e Silva, ainda hoje é reportada pelas novas perspectivas voltadas à compreensão da relação obrigacional. Nas palavras do autor: “com a expressão ‘obrigação como processo’, tenciona-se sublinhar o ser dinâmico da obrigação, as várias fases que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que entre si se ligam com interdependência”²⁵⁷. A pluralidade de deveres

254 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 309.

255 GIANCOLI, Brunno Pandori. **Função Punitiva da Responsabilidade Civil**. 2014. 192 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, São Paulo. p. 25.

256 ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.32.

257 SILVA, Clóvis do Couto e. **A Obrigação como Processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 19.

vinculantes entre as partes, antes mesmo da própria formação do negócio jurídico, representa o sentido da obrigação como processo dinâmico, constituindo um único corpo, indo além do caráter binário, credor e devedor.

Para Orlando Gomes, a obrigação é uma relação jurídica, do lado passivo do direito subjetivo, consistente no dever jurídico de respeito a determinado comportamento passível de ser exigido pelo titular do direito, que não se confunde com as noções de dever, sujeição e ônus; Orlando Gomes sintetiza obrigação como “um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra”²⁵⁸.

Não são diferentes disso as doutrinas de Caio Mário da Silva Pereira, para quem a obrigação é “(...) o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável”²⁵⁹, e de Paulo Luiz Netto Lôbo, segundo o qual “obrigação é a relação jurídica entre duas (ou mais) pessoas, em que uma delas (o credor) pode exigir da outra (o devedor) uma prestação”²⁶⁰.

A partir dessa uniformidade conceitual quanto à obrigação na doutrina brasileira, oportuno destacar os elementos principais da obrigação, quais sejam: o caráter transeunte ou transitório; o vínculo jurídico entre as partes; caráter patrimonial; e a prestação positiva ou negativa. Com o descumprimento da obrigação, relação jurídica originária, nasce a responsabilidade, enquanto relação jurídica secundária²⁶¹. São fenômenos distintos que possuem conceitos diversos e que dizem respeito a momentos diferentes de uma determinada relação jurídica. Para José de Aguiar Dias:

A responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social [...] A responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente. Sem dúvida, continua o agente *responsável* pelo procedimento. Mas a verificação desse fato não lhe acarreta obrigação nenhuma, isto é, nenhum dever, traduzido em sanção ou reposição, como substitutivo do dever de obrigação prévia, precisamente porque a cumpriu. O que interessa, quando se fala de responsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontrava o agente. Marton estabelece com muita lucidez a boa solução, quando define responsabilidade como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe

258 GOMES, Orlando. **Obrigações**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 3-5.

259 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 7-8.

260 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**. Volume 2. Obrigações. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 21.

261 GOMES, Alexandre Gir. **Regime Geral da Responsabilidade Ambiental e Disciplina na Lei n. 9.605/98**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2006. p. 31.

imponha²⁶².

Nesse prisma, não se pode deixar de notar que toda obrigação apresenta um aspecto dúplice, isto é, possui, ao mesmo tempo, dois elementos diferentes: o débito e a responsabilidade, de modo que a obrigação cria para o sujeito passivo da relação obrigacional o dever de prestação, pelo qual responde o seu patrimônio. Não difere disso o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, para quem “não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação”²⁶³.

O CDC adotou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor como sistema geral nas relações de consumo (artigo 12, *caput*, do CDC)²⁶⁴. O afastamento da culpa como requisito da responsabilidade civil tem suas bases a partir da teoria do risco do empreendimento, como um instrumento de tutela do lesado, com o escopo de assegurar reparação pelos danos sofridos²⁶⁵, haja vista que quem exerce atividade empresarial, colhendo os bônus dessa atividade, deve arcar com os ônus que dela derivem quando houver dano ao consumidor.

Isso é um reflexo de uma tendência percorrida nos demais ramos do direito brasileiro e estrangeiro, consistente na ampliação da responsabilidade civil objetiva. O principal motivo para isso é a dificuldade relacionada à comprovação da culpa do agente causador do dano²⁶⁶ e

262 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 1. p. 3.

263 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 27.

264 Sobre o assunto, Cláudia Lima Marques acentua que: “Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, estamos assistindo mais um passo na evolução do direito Civil a procura da efetiva reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Como a noção de culpa já não mais satisfaz, procura o direito outros elementos que possam fundamentar a obrigação de reparação do dano, seja através da imposição de deveres anexos à própria atividade produtiva (dever geral de qualidade do produto), de deveres anexos à própria atividade produtiva (dever geral de qualidade do produto), seja através a imposição de novas garantias implícitas (não só contra a evicção e contra o vício redibitório, mas garantia de adequação de todo produto introduzido no mercado, podendo pensar se mesmo em uma garantia da segurança do produto)” (MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 3ª ed. revi, atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 578).

265 VARELA, Antunes. **Direito das Obrigações: conceito, estrutura e função da relação obrigacional, fonte das obrigações, modalidades das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

266 Maria da Glória Villaça e Ricardo Morishita Wada sustentam que a necessidade de demonstrar a culpa do fornecedor, nesses casos, apenas serviria para impedir a responsabilização do fornecedor: “Difícil imaginarmos a apuração da conduta culposa – negligência, imperícia e imprudência do fornecedor para que ele tivesse a responsabilidade de reparar, por exemplo, uma televisão que, retirada da loja, tivesse deixado de funcionar – como apurar a conduta culposa do fornecedor, sua negligência, imperícia ou imprudência, quando o consumidor sequer tem a compreensão do funcionamento do produto. Se a condição para reparação for fundada na culpa, negar-se-ia, em última análise a própria reparação do dano, suportando o consumidor o dano, de modo individual. Nesse sentido, nas hipóteses apresentadas para reflexão, teríamos uma negativa da cidadania, da dignidade do consumidor e seria obstada a construção de uma sociedade justa e solidária” (ALMEIDA, Maria da Glória Villaça Borin Gavião de; WADA, Ricardo Morishita. Os sistemas de responsabilidade civil no CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor: teoria de qualidade e danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.5. p. 558).

todos as consequências decorrentes, como o aumento da complexidade processual, a elevação dos gastos, do tempo e dos recursos nas demandas envolvendo relações de consumo e danos ambientais²⁶⁷. Sobre o risco, Sérgio Cavalieri Filho sustenta que:

risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano²⁶⁸.

Essa reflexão corrobora o entendimento de que a teoria do risco, na condição de fundamento da responsabilidade civil objetiva, nasceu para transpor os obstáculos práticos e teóricos relacionados à culpa e, com isso, os olhares dos operadores do direito foram direcionados para questões objetivas, como o dano e o nexo causal, abandonando a difícil análise de questões relacionadas a aspectos subjetivos da conduta ou atividade causadora do dano ao consumidor²⁶⁹.

Marcos Bernardes de Mello destaca que o fundamento da responsabilidade civil objetiva encontra-se na assunção do risco ao qual as pessoas se sujeitam em razão do desempenho de atividade que, embora lícita e útil, tem o potencial de causar danos a terceiros, usuário ou não, ainda que sejam observados todos os cuidados necessários para evitar tais danos pelo fornecedor²⁷⁰.

Tecidas essas considerações sobre obrigação e responsabilidade, oportuno analisar a noção de dano e sua relação com a obsolescência programada. Dano pode ser descrito, segundo a teoria do interesse, como sendo uma lesão a interesses protegidos pela ordem jurídica²⁷¹, isto é, toda ofensa a bens, direitos ou interesses alheios juridicamente protegidos.

Note-se que a noção de dano não se limita ao aspecto exclusivamente patrimonial, podendo o dano ser também unicamente moral. Nesta concepção, o interesse é o objeto de proteção e representa a posição jurídica do sujeito de direitos em relação a determinado bem

267 GOMES, Alexandre Gir. **Regime Geral da Responsabilidade Ambiental e Disciplina na Lei n. 9.605/98**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2006. p. 43.

268 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 145.

269 GOMES, Alexandre Gir. **Regime Geral da Responsabilidade Ambiental e Disciplina na Lei n. 9.605/98**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2006. p. 43.

270 MELLO, Marcos Bernardes. Responsabilidade Civil do Produtor e do Fornecedor por Vício ou defeito do Produto ou do serviço: Uma revisão de conceitos. In: LOTUFO, Renan. (coord.). **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Salvador: Jus Podivm, 2011, p.483-505. p.488.

271 SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 6.

capaz de satisfazer suas necessidades. A reparação, portanto, deve ser integral, abrangendo não só os danos patrimoniais, mas também os extrapatrimoniais.

Nesse cenário, dano englobaria qualquer tipo de redução ou modificação de um interesse juridicamente tutelado, de modo que o objeto de proteção é o interesse e a caracterização do dano pressupõe a sua violação²⁷².

Por outro lado, a partir da teoria da diferença, a concepção de dano é vista como resultado do cotejo entre situações jurídicas, podendo ser mensurado mediante a verificação da diferença entre a situação real e a situação em que o titular do direito lesado estaria se a lesão não tivesse ocorrido (situação hipotética). Usualmente, a definição de dano emergente é feita com base em um método comparativo, como se vê na definição apresentada por Sérgio Cavalieri: “para tanto, a indenização pecuniária deve ser medida pela diferença entre a situação real em que o ato ilícito deixou o patrimônio do lesado e a situação em que ele se encontrava sem o dano”²⁷³.

Araken de Assis, no mesmo sentido, afirma que “o dano patrimonial consiste na perda, destruição ou deterioração de algum bem inserido no patrimônio de alguém. Ele decorre da comparação entre o estado patrimonial antes da ocorrência do ilícito e após sua prática”²⁷⁴.

Uma primeira leitura poderia indicar que as teorias do interesse e da diferença são reciprocamente excludentes, mas não é esse caso. Pelo contrário, as teorias se complementam quanto à definição de interesse positivo e interesse negativo²⁷⁵. Em linhas gerais, diz-se interesse positivo quando se pretende pôr o credor na situação em que ele estaria caso a obrigação tivesse sido cumprida. Por outro lado, refere-se ao interesse negativo quando se pretende conduzir o credor frustrado à situação em que ele estaria se o contrato não tivesse sido realizado²⁷⁶.

Tradicionalmente, independentemente da teoria (do interesse ou da diferença) ou do tipo de responsabilidade (objetiva ou subjetiva), a existência do dano é pressuposto imprescindível para que a incidência das normas de responsabilidade civil resultem no dever

272 STEINER, Renata Carlos. **Interesse Positivo e Interesse Negativo**: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 33.

273 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 153.

274 ASSIS, Araken de. Liquidação do dano. **Revista dos Tribunais**. Vol. 88, n. 759/1999, pp. 11-23, jan./1999.

275 STEINER, Renata Carlos. **Interesse Positivo e Interesse Negativo**: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 23.

276 GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coords.). **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 131.

de reparar²⁷⁷.

Para Judith Martins-Costa, a função tradicional e essencial da responsabilidade civil é a “(...) restauração dos danos ilicitamente causados por outrem”²⁷⁸. Pelo que se depreende desta definição, sem dano não há responsabilidade civil. Ao tratar sobre o assunto, Paolo Gallo anota que:

Na Itália, Carnelutti apoiou fortemente a tese segundo a qual não haveria violação do direito subjetivo de outrem sem a comprovação do dano. Na doutrina, no entanto, tem prevalecido a tese de que a violação da lei não implica necessariamente na comprovação do dano consequente; pense, por exemplo, naqueles que usam abusivamente a propriedade alheia, folheiam o livro alheio, atravessam o quintal do vizinho sem causar danos. Em todos esses casos, a violação do direito de outrem é inquestionável, apesar da ausência de dano real (Tradução livre, pelo autor)²⁷⁹.

Nas situações citadas pelo autor, mesmo que ausente uma alteração da realidade material (dano concreto ou real), o dano estaria presente em razão da violação de um interesse juridicamente tutelado, em conformidade com a teoria do interesse²⁸⁰.

No contexto de transformações gerais, releituras e ampliações da função compensatória da responsabilidade civil, parte da doutrina brasileira passou a trabalhar a perspectiva de que o modelo tradicional de responsabilidade civil não seria suficientemente adequado à complexidade social e às demandas contemporâneas. Nesse cenário, começaram a ser traçadas as linhas iniciais da teoria do direito de dano²⁸¹. É cada vez menos incomum a menção à responsabilidade civil sem culpa, sem nexo de causalidade e até mesmo sem dano.

277 BENACCHIO, Marcelo. Considerações sobre a noção de dano. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.). **Estudos em Homenagem a Clóvis Beviláqua por Ocasião do Centenário do Direito Civil Codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, v. 1, pp. 433-446, 2018, p. 435.

278 MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. t. 1. p. 147.

279 Paolo Gallo, *Pene Private e Responsabilità Civile*, Giuffrè, 1996, p. 8: *In Italia Carnelutti sostenne energicamente la tesi in virtù della quale non vi sarebbe violazione di diritto soggettivo altrui senza la prova del danno. In dottrina ha però assunto prevalenza la tesi che la violazione del diritto non necessariamente implica la prova di un danno conseguente; si pensi per esempio a chi utilizza abusivamente i beni altrui, sfoglia l'altrui libro, attraversa il fondo del vicino senza causare danni. In tutti questi casi la lesione dell'altrui diritto è indubbia nonostante l'assenza di danni veri e propri.* **APUD** BENACCHIO, Marcelo. Considerações sobre a noção de dano. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.). **Estudos em Homenagem a Clóvis Beviláqua por Ocasião do Centenário do Direito Civil Codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, v. 1, pp. 433-446, 2018. p. 435.

280 STEINER, Renata Carlos. **Interesse Positivo e Interesse Negativo**: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 33.

281 Sobre a nova forma de pensar o modelo de responsabilidade civil no direito brasileiro, ver: BARROSO, Lucas Abreu; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Obrigação de reparar por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos. In: BARROSO, Lucas Abreu (org.). **A Realização do Direito Civil**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 141-155; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A nova ordem das relações privadas dentro de uma perspectiva civil-constitucional e a inadequação do modelo tradicional no estudo do direito de danos. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 52. Rio de Janeiro: Padma, out-dez., 2012; ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. Notas sobre a teoria da responsabilidade civil sem dano. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 6. ano 3. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2016, pp. 89-103. p. 90.

A partir de uma perspectiva civil-constitucional, propôs-se uma mudança do centro gravitacional dos institutos de direito civil, antes organizados e estruturados em torno do patrimônio, passaram a ser lidos sob a lente do texto constitucional, o que “implica necessariamente em uma ‘despatrimonialização’ dos seus institutos tradicionais”²⁸².

Sobre o assunto, interessante anotar a perspectiva de Glenda Gonçalves Gondim sobre o modelo de responsabilidade civil sem dano, para proteção dos indivíduos no contexto de uma sociedade de risco:

O conteúdo, portanto, não é meramente reparação de dano. Ao contrário, o que se verifica pela noção patrimonialista que lhe foi atribuída, a obrigação de indenizar é apenas uma das possíveis consequências da responsabilidade civil. Assim, pensar o instituto como sinônimo de reparação não é o adequado, não foi neste sentido que foi desenvolvido. Em verdade, o instituto diz respeito a ser responsável diante da violação de um dever jurídico, um comportamento que deveria ser adotado e não o sendo é considerado como contrário ao ordenamento jurídico, assim, não haveria a necessidade da ocorrência do dano para a sua caracterização. Mas, por que a noção de mera reparação? Tal reducionismo está relacionado com a consequência patrimonialista. Por isso, no presente trabalho, a noção que aqui se utiliza é da responsabilidade civil como uma obrigação de cumprir um dever de não ocasionar dano, o que poderá imputar de um lado a possibilidade de impor a reparação do dano quando concretizado e de outro lado a possibilidade de impedir a sua ocorrência²⁸³.

Embora a ideia de responsabilidade civil sem dano implique ruptura de um dos pilares mais profundos deste instituto, a autora, ao discorrer sobre o tema, em sua tese de doutorado, sustenta que o dano não é indispensável à responsabilidade civil, afastando-o da condição de elemento central em situação nas quais o indivíduo ou a coletividade estejam expostos ao risco.

Teresa Ancona Lopez²⁸⁴ e Patrícia Faga Iglesias Lemos²⁸⁵ veem a responsabilidade civil sem dano não apenas como teoricamente possível, mas também legalmente viável. Entretanto, Lopez reconhece a necessidade de se identificar a culpa, ainda que presumida, de sorte que deverá ser considerado culpado não apenas quem não adotou as medidas destinadas à prevenção de risco conhecido e previsível, mas também aquele que, no caso de incerteza científica ou de dúvida, não agiu com precaução²⁸⁶.

Isso é particularmente importante quando se considera a relevância da

282 SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (Coords.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 17.

283 GONDIM, Glenda Gonçalves. **Responsabilidade Civil sem Dano: da lógica reparatória à lógica inibitória**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 45.

284 LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 133.

285 LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Meio Ambiente e Responsabilidade do Proprietário: análise do nexo causal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 203.

286 LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 144.

responsabilidade civil para a distribuição dos riscos. É necessário que os agentes envolvidos na degradação ambiental decorrente da obsolescência internalizem as externalidades decorrentes de suas condutas ou atividades lesivas aos consumidores e ao meio ambiente. Socializar os riscos exige o estabelecimento de critérios de repartição dos custos sociais decorrentes dos danos, é o que Anderson Schreiber denominou de *diluição dos danos*:

A ideia de solidariedade vem, assim, se imiscuindo nas bases teóricas da responsabilidade civil e na própria filosofia que a sustenta. Há, cada vez mais, solidariedade na culpa (todos somos culpados pelos danos e solidariedade na causa (todos causamos danos), e o passo necessariamente seguinte é o de que haja solidariedade na reparação (todos devemos reparar os danos)²⁸⁷.

E o próprio Schreiber identifica a função exercida pelos princípios da precaução e prevenção do direito ambiental, quando analisados sob a ótica da responsabilidade civil, como umas das maneiras de solidarizar os custos sociais dos danos, através da flexibilização do nexo de causalidade²⁸⁸. Tais princípios passaram a ser vistos como uma maneira de diluição dos danos à luz do princípio da solidariedade social²⁸⁹. O aspecto temporal da efetivação das medidas de responsabilização é crucial para a tutela jurídica do consumidor e do meio ambiente.

Trazendo a questão para o campo da obsolescência programada, principalmente a de qualidade, observa-se que os riscos decorrentes da relação de consumo acabam recaindo apenas sobre o consumidor. A prática da obsolescência programada, efetivada através da redução do ciclo de vida útil dos produtos, de sua durabilidade, condicionado a sua substituição futura, representa um comportamento que contraria o dever legal de lealdade e os princípios da boa-fé, transparência e confiança impostos aos fornecedores²⁹⁰. Esse fenômeno industrial e mercadológico se caracteriza como uma prática abusiva, e como tal deve ensejar a responsabilização do fornecedor.

Resgatando o apontamento feito no capítulo anterior, a obsolescência programada de qualidade pode ser vista como um vício oculto do produto, existente desde a sua introdução

287 SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 222.

288 SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 222.

289 FAVA, Gustavo Crestani. **Os Princípios da Cautela e a Estrutura Jurídica da Responsabilidade Civil Ambiental Geral da Responsabilidade Ambiental e Disciplina na Lei n. 9.605/98**. 2012. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, Cuiabá. p. 35.

290 COSTA, Ícaro Oliveira. A responsabilidade civil dos fornecedores de bens de consumo duráveis diante da prática da obsolescência programada. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da Silva; CERQUEIRA, Alane Silva de (coord.) **Proteção do Consumidor Diante dos Problemas dos Produtos e Serviços**: o que fazer quando quebram ou deixam de funcionar as coisas? Salvador: Paginoe, p.229-277, 2014. p. 266.

no mercado de consumo, contendo defeitos de fabricação relacionados ao projeto, cálculo estrutural, qualidade e durabilidade dos materiais, entre outros fatores capazes de tornar a sua vida útil inferior àquela que era esperada.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se que, uma vez constatada a obsolescência programada de um produto, dentro do prazo de vida útil que legitimamente dele se espera, o consumidor pode reivindicar do fornecedor a reparação, isto é, responsabilizá-lo²⁹¹.

A obsolescência programada traz prejuízos aos consumidores, constituindo-se como um vício oculto de qualidade do produto, que o torna inadequado ao consumo ou lhe diminui o valor, quebrando a boa-fé objetiva. Logo, o fornecedor deve ser responsabilizado, de maneira objetiva, na forma do artigo 18 do CDC²⁹². É essencial a participação ativa do consumidor, dentro dos limites de suas possibilidades fáticas e jurídicas, através de seu poder de escolha de produtos e fornecedores não adeptos dessa prática.

4.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA ERA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Diante da ausência de dispositivo específico no CDC sobre a obsolescência, entende-se que sua prática pode ser melhor enquadrada como vício oculto, vez que, por causa dela, o produto deixa de atender a finalidade para a qual se destina, como visto anteriormente.

Além disso, trata-se de uma conduta do produtor que intencionalmente se aproveita da própria condição de fabricante para, através do projeto, cálculo estrutural, qualidade e durabilidade dos materiais, entre outros fatores, reduzir a vida útil do produto. Nesse caso, pode-se considerar que o produto apresenta uma falha ou erro de projeto²⁹³.

Embora a obsolescência programada não tenha sido direta nem indiretamente tratada pelo CDC, o diploma consumerista apresenta respostas aos casos de vício dos produtos, de modo que, uma vez constatada essa prática, o consumidor poderia exigir a responsabilização

291 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 984.106/SC**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 04/10/2012. DJe em: 20/11/2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

292 EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Consumo e obsolescência programada: Sustentabilidade e Responsabilidade do Fornecedor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 117-135, jul/dez. 2016. p. 132.

293 CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. p. 140.

do fornecedor.

Trata-se de prática violadora dos princípios da boa-fé, transparência e confiança, cujos vícios intrínsecos do produto se manifestam, via de regra, apenas após o término do prazo de garantia contratual, o que não afasta a possibilidade de responsabilização do fornecedor por vícios de qualidade, conforme artigos 18 e 20 do CDC, uma vez que o vício não decorre da deterioração natural do produto pelo uso cotidiano²⁹⁴, mas sim pela introdução de artifícios capazes de reduzir a durabilidade do bem.

Nesse diapasão, é necessário analisar a conduta do fornecedor que dá azo à obsolescência programada, para que se possa reconhecer sua caracterização no caso concreto, com a consequente responsabilização civil pelos danos suportados não só pelo consumidor, mas também pelo meio ambiente, quer em razão das perdas e danos decorrentes da redução deliberada da vida útil do produto, quer por eventuais danos ambientais ou, ainda, eventuais danos morais que possam resultar dessa prática.

Inserida em um contexto de relação de consumo, incide a responsabilidade civil objetiva no caso da obsolescência programada, bastando o nexo causal e o dano para responsabilização do fornecedor, não sendo imposto ao consumidor o dever de provar que ela foi praticada de forma intencional²⁹⁵.

Caio Mário Pereira da Silva destaca que o nexo de causalidade “é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”²⁹⁶. É através da dupla função do nexo causal (delimitar o responsável pela reparação do dano e a extensão dessa reparação) que se estabelecerá até que ponto determinada conduta poderá atribuir a quem a praticou o dever de indenizar. Deve-se investigar se o sujeito que praticou a conduta efetivamente deu causa ao resultado. O nexo de causalidade, portanto, é o liame etiológico que liga a conduta do agente – seja omissiva, seja comissiva – ao dano.

No caso da obsolescência, a constatação do nexo de causalidade é ainda mais difícil diante de toda complexidade relacionada à identificação de qual fato simples ou isolado deu efetivamente causa ao dano, haja vista que o produto defeituoso, geralmente, já está sendo utilizado a determinado tempo, tendo sofrido desgaste natural pelo uso²⁹⁷.

294 MASSULO, Angelo Setaro Soares. Responsabilidade Civil por Obsolescência Programada. **Revista do Curso de Especialização em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 6, pp. 1-15, 2018. p. 8.

295 MASSULO, Angelo Setaro Soares. Responsabilidade Civil por Obsolescência Programada. **Revista do Curso de Especialização em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 6, pp. 1-15, 2018. p. 6.

296 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 9ª ed., 2000. p. 76.

297 Sérgio Cavalieri Filho acentua a dificuldade de se estabelecer o nexo causal nos casos de causalidade múltipla: “Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade, porquanto

Para identificar o nexo causal, é necessário determinar se a obsolescência teve relação com o desgaste natural do produto pelo seu uso de forma ordinária e dentro das indicações do fabricante, ou se a obsolescência decorreu da interferência no seu processo de fabricação, destinada a reduzir a sua vida útil legitimamente esperada.

Embora não exista consenso doutrinário sobre a adoção no direito brasileiro da teoria do dano direto e imediato, que teria sido positivada no artigo 403 do Código Civil, na esteira de autores como Gustavo Tepedino²⁹⁸, Gisela Sampaio²⁹⁹, Agostinho Alvim³⁰⁰, tem-se que essa teoria é a que se mostra mais apta a lidar com a multicausalidade e, por conseguinte, com a obsolescência de qualidade, geralmente multicausal.

A teoria do dano direto e imediato, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, na qual o fato antecedente ao dano deve ter um vínculo de necessariedade. Isto é, o dano apresenta-se com uma consequência direta e imediata, sem que exista causa superveniente que interrompa o nexo de causalidade. As duas hipóteses de rompimento do nexo causal admitidas pela teoria em questão são: (a) a partir do momento em que o credor ou um terceiro pratica uma conduta que pode ser considerada causa direta e imediata de um novo dano; (b) quando a causa necessária para o dano é a consecução e um fato natural, a exemplo do caso fortuito e da força maior³⁰¹.

Assim, para que a obsolescência programada tenha nexo causal com o dano ao consumidor, é necessário que o procedimento adotado pelo fornecedor seja efetivamente causa direta e imediata do vício.

A obsolescência programada contrasta com o dever de qualidade do fornecedor e isso serve de base para examinar se o diploma consumerista instituiu alguma diretriz reparatória no que diz respeito à redução deliberada da vida útil do produto³⁰².

a relação de causalidade é estabelecida de maneira direta entre o fato e o dano. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso, e temos que precisar qual dentre elas é a causa real do resultado". CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.63.

298 TEPEDINO, Gustavo. Notas Sobre o Nexo de Causalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, V. 6, p. 3-19, abr./jun. 2001. p. 5.

299 SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 107.

300 ALVIM, Agostinho **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 362.

301 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **A Imputação Sem Nexo Causal e a Responsabilidade Por Danos**. 2013. 275f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 82.

302 CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. p. 141.

Uma primeira análise indica que não há no CDC a obrigação do fornecedor de comercializar produtos com um prazo mínimo de vida útil ou de aguardar um intervalo mínimo entre os lançamentos dos produtos; o mesmo vale com relação à obrigação de lançar uma nova versão do produto no mercado de consumo, que apresente vida útil maior do que a anterior ou ainda que possibilite a sua atualização como forma de ampliar a vida útil³⁰³.

Afinal de contas, conforme visto no segundo capítulo, a atual ordem jurídica brasileira, baseada na livre iniciativa, não confere legitimidade ao Estado para obrigar o fornecedor a produzir ou o consumidor a adquirir certos e determinados produtos, ou que tenham sido fabricados de um modo específico³⁰⁴. O que é possível é a identificação de deveres específicos, no âmbito da obsolescência, relacionados à proteção dos interesses dos consumidores.

Nessa toada, o CDC não estabeleceu nenhuma sanção nem mesmo previu instrumentos de reparação ao consumidor em razão da redução proposital da vida útil do produto por parte do fornecedor. Ao contrário, o que se tem é a possibilidade de o fornecedor se eximir da responsabilidade pela redução da vida útil do produto por um suposto mau uso pelo consumidor (artigo 12, parágrafo 3º, inciso III).

A propósito, as situações de excludentes de responsabilidade previstas nos incisos do parágrafo 3º do artigo 12 do CDC falam por si sós, uma vez que não há dever de reparação do fornecedor se ele provar que não colocou o produto causador do dano no mercado (inciso I). Nessa hipótese, não há sequer nexos de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a conduta do fornecedor³⁰⁵. Também não há dever de reparação pelo fornecedor se restar comprovado que não há defeito (vício) do produto (inciso II); ora, se inexistente problema no produto, não há prejuízo ao consumidor a ser reparado.

Por fim, a hipótese prevista no inciso III do parágrafo 3º do artigo 12 do CDC, a que mais interessa ao presente estudo, refere-se à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A hipótese guarda relação com o mau uso ou uso indevido do produto, ou ainda, uso em

303 CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. p. 141.

304 MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 74, pp. 229-244, jul./dez. 2013. p. 242.

305 Apesar de aparentemente inócua, essa excludente se justifica pela presunção de que, estando o produto disponível no mercado de consumo, foi o fornecedor que o introduziu, de sorte que caberá a ele afastar essa presunção.

desacordo com as orientações do fornecedor³⁰⁶.

Por imposição legal (artigo 6º, inciso III, do CDC), os fornecedores são obrigados a prestar informações adequadas e claras sobre os produtos e serviços, seus usos e riscos, desdobramento de um direito básico do consumidor. De forma complementar, o CDC, em seu artigo 31, estabelece que a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidade, composição, garantia, prazos de validade, entre outros dados, além de informações sobre os riscos à saúde e à segurança dos consumidores.

Depreende-se da análise desses dois dispositivos legais que aqueles que introduzem produto ou serviço no mercado de consumo têm a obrigação de prestar informações sobre a forma e condições de uso, bem como sobre o modo de operacionalização dos produtos ou serviços. Apesar de não contemplar disposição específica sobre a vida útil do produto, o CDC permite ao fabricante estabelecer o seu modo de uso, até mesmo especificar situações de uso em que sua responsabilidade será exonerada. Isso demonstra a pouca eficácia desses artigos para a proteção do consumidor em face da obsolescência programada³⁰⁷.

A adoção do artigo 12 do CDC como suporte legal de excludente de responsabilidade do fornecedor nos casos de redução deliberada da vida útil do produto não parece ser a melhor solução. Diante de todas as considerações, pode-se afirmar que a obsolescência programada – enquanto prática comercial que reduz intencionalmente a funcionalidade do produto, deixando ele de atender o fim para o qual foi adquirido – não pode ser enquadrada nas excludentes de responsabilidade previstas nos incisos do parágrafo 3º do artigo 12 do diploma consumerista.

Com a promulgação do CDC, surgiu uma nova disciplina sobre a garantia dos produtos disponibilizados no mercado. Antes da promulgação do código, as definições de forma, prazos e condições de garantia dos produtos e serviços eram feitas, de forma discricionária, pelos fornecedores. Nesse cenário, os consumidores ficavam à mercê dos fornecedores.

Dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (artigo 4º do CDC), ressalta-se a garantia dos produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança,

306 CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. p. 141.

307 CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. p. 142.

durabilidade e desempenho como instrumento de ação governamental de proteção do consumidor (artigo 4º, inciso II, alínea “d”, do CDC).

Rizzatto Nunes destaca que cabe ao Estado não apenas assegurar o acesso a produtos e serviços, mas também garantir que, uma vez introduzidos no mercado, tenham a qualidade necessária e que sejam adequados ao consumo, como se espera a partir dos padrões de segurança, durabilidade e desempenho³⁰⁸.

Sobre esse tema, o artigo 24 do CDC traz o conceito de garantia legal de adequação dos produtos ou serviços, que independe de termo expresso, sendo vedada a exoneração contratual do fornecedor. Zelmo Denari assevera que o artigo 24 da legislação consumerista tem por objetivo assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, isto é, o produto ou serviço não devem apresentar vícios ou defeitos que reduzam o seu valor ou os tornem impróprios ao uso ou ao consumo³⁰⁹.

A garantia de adequação, a rigor, “significa a qualidade para atingimento do fim a que se destina o produto”³¹⁰, bem como representa também um instrumento de segurança, uma certeza ao consumidor de que o produto não causará danos. Essa garantia abarca também a responsabilidade do fornecedor no que concerne ao aspecto de durabilidade e desempenho do produto³¹¹.

A garantia legal, por sua vez, exprime a confiança depositada pelo consumidor de que todo e qualquer produto introduzido no mercado de consumo não apresenta vícios ou defeitos que reduzam o seu valor ou o tornem impróprio ao uso ou consumo. O CDC, portanto, introduziu no ordenamento jurídico uma garantia legal de adequação do produto ou serviço, de natureza imperativa, sem a possibilidade do fornecedor eximir-se dela³¹².

Na garantia contratual, por outro lado, os termos e os prazos são estabelecidos unilateralmente pelo fornecedor, que os estipula de acordo com a sua conveniência³¹³. Ela pode ser condicionada, isto é, o fornecedor pode estipular os limites e as condições de sua

308 RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 128.

309 DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: BENJAMIM, Antonio Herman Vasconcelos e (coord.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 13. ed. São Paulo: Gen Forense, 2022. p. 237.

310 RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 342.

311 RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 342.

312 MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 403.

313 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2011. p. 136-137.

execução³¹⁴. Essa garantia contratual é complementar à garantia legal (artigo 50, *caput*, do CDC) e, ao contrário da garantia legal, é concedida por mera liberalidade do fornecedor³¹⁵.

Firmado o conceito de garantia, passa-se a examinar a sua relação com a obsolescência programada, iniciando a análise pela discussão que envolve a vida útil do produto ou serviço. Herman Benjamin adverte que: “Diante de um vício oculto, qualquer juiz vai sempre atuar casuisticamente. Aliás, como faz em outros sistemas legislativos. A vida útil do produto ou serviço será um dado relevante na apreciação da garantia”³¹⁶.

O diploma consumerista não cuidou expressamente da obsolescência programada. De maneira tímida, prevê o art. 32 do CDC a responsabilidade do fornecedor de garantir a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação, comercialização, distribuição ou importação do produto, sendo que, após o encerramento da produção ou importação do bem, a oferta desses itens ainda deve ser mantida por prazo razoável (art. 32, § único, do CDC), o que garante o direito do consumidor de reparar os produtos adquiridos e evita seu descarte desnecessário.

Embora a utilização do critério da vida útil do bem ainda não se encontre pacificado na jurisprudência, o STJ já reconheceu que, se o vício oculto não decorre do desgaste natural do produto pelo uso de forma ordinária e dentro das indicações do fabricante, e ainda assim o produto deixa de ser propício a desempenhar sua função, o fornecedor responde pela reparação do dano, sendo utilizado como critério o tempo de vida útil legitimamente esperado do bem, especialmente considerando o tipo e características do produto³¹⁷.

A adoção do critério da vida útil, e não o da garantia legal, é um importante avanço para o combate à obsolescência programada, pois, mesmo que o fornecedor introduza no mercado de consumo produto com a durabilidade intencionalmente reduzida, sua responsabilidade não ficará restrita ao prazo de garantia contratual, mas sim ao critério de vida útil do bem. Nesse sentido, o prazo decadencial para reclamação deve iniciar a partir do momento em que o defeito ficar evidenciado.

Em sentido contrário, Zelmo Danari sustenta que o limite para fins de exoneração da

314 MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 403.

315 NERY JUNIOR, Nelson. Da Proteção Contratual. In: BENJAMIM, Antonio Herman Vasconcelos e (coord.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 13. ed. São Paulo: Gen Forense, 2022. p. 566.

316 BENJAMIM, Antonio Herman Vasconcelos e (coord.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 13. ed. São Paulo: Gen Forense, 2022. p. 134-135.

317 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 984.106/SC**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 04/10/2012. DJe em: 20/11/2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

responsabilidade do fornecedor é o fim da garantia legal ou contratual do produto:

Quid juris se o vício somente se exteriorizar na fase mais avançada do consumo, após o término do prazo de garantia contratual? Para responder a essa indagação, é preciso ter presente que o consumo de produto ou serviço passa por uma fase de preservação, em que se busca manter sua indenidade, ou seja, a incolumidade do bem ou do serviço colocado no mercado de consumo. Esse período de tempo costuma ser mensurado pelo prazo contratual de garantia. Portanto, é o próprio fornecedor quem determina o tempo de duração do termo de garantia, variável segundo a natureza do bem ou serviço. A fase subsequente é de conservação do produto ou serviço, pois, em função de sua degradação, passa a ser consumido sem garantia contratual do respectivo fornecedor, cumprindo ao consumidor arcar com os respectivos custos. [...] Significa dizer que a data-limite para efeito de exoneração da responsabilidade do fornecedor coincide com a data-limite da garantia legal ou contratual, e isso tem uma explicação muito simples: não se pode eternizar a responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos dos produtos ou serviços³¹⁸.

Essa, porém, não parece ser a melhor solução no caso da obsolescência de qualidade, visto que o vício do produto geralmente se exterioriza após o término da garantia contratual. Em se tratando de vício intrínseco, não decorrente do uso ordinário do bem, mas sim da redução artificial de sua vida útil, não parece plausível ou juridicamente aceitável afastar a responsabilidade do fornecedor.

A durabilidade do produto, portanto, guarda relação com o tempo de vida útil, que, por sua vez, não se confunde com os prazos estipulados nos incisos do art. 26 do CDC, nem com a garantia contratual estabelecida pelo fornecedor. O perecimento prematuro do bem representa uma quebra do princípio da boa-fé, especialmente nos casos envolvendo a obsolescência programada. Nessa linha de raciocínio, resgatando o apontamento jurisprudencial anteriormente mencionado (REsp 984.105-SC) e dados da pesquisa IDEC citados, não parece razoável que o ciclo de vida médio de um *smartphone* seja de apenas três anos, produto essencial – que, inclusive, é utilizado por muitos como instrumento de trabalho – e que exige qualidade e durabilidade.

A utilização do critério da vida útil do bem traz coerência ao ordenamento jurídico brasileiro e prestigia o projeto constitucional de defesa do consumidor. Ainda assim, o consumidor encontra grande dificuldade na sua efetiva utilização, seja por desinformação, desconhecimento, seja pela falta de disposição ou pelos custos relacionados a buscar a tutela de seus direitos através do Poder Judiciário³¹⁹.

318 DANARI, Zelmo. DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: BENJAMIM, Antonio Herman Vasconcelos e (coord.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 13. ed. São Paulo: Gen Forense, 2022. p. 237-238.

319 BESSA, Leonardo Roscoe. Vícios dos Produtos e as três garantias do consumidor: Um cenário de desinformação. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais ano 24, vol 100. Jul/ago. p.91-114, 2015. p. 111.

Nesse cenário, ganham destaque os instrumentos (artigo 81 do CDC) para tutela coletiva dos direitos dos consumidores diante da obsolescência programada, como as ações coletivas e a ação civil pública, bem como os legitimados ativos (artigo 82 do CDC), como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações de defesa dos interesses dos consumidores.

Registre-se, porém, que o fornecedor não é um garantidor eterno dos produtos que introduz no mercado de consumo. Todavia, a garantia contratual, que é estabelecida de forma unilateral pelo próprio fornecedor, não limita a sua responsabilidade; é necessário conhecer a natureza do vício, ainda que ele tenha se manifestado após o fim da garantia contratual.

Uma vez comprovado que o fornecedor reduziu intencionalmente a vida útil do produto e, sendo essa conduta direta e imediatamente conectada aos danos suportados pelo consumidor, é possível, além da responsabilização do fornecedor pelos danos materiais decorrentes de tal prática, a sua responsabilização também pelos danos morais diante da quebra da boa-fé objetiva na relação estabelecida com o consumidor.

A propósito, admite-se também o caráter punitivo e pedagógico do dano moral na responsabilidade civil por obsolescência programada, que se amolda aos atuais paradigmas da responsabilidade civil de prevenção e de punição, como forma de inibir essa prática.

Quanto à reparação dos danos causados aos consumidores prejudicados pela obsolescência programada, frise-se que o princípio da reparação integral do dano não deve ser interpretado como limite de eventual indenização imposta ao ofensor. Embora o art. 944 do Código Civil estabeleça que a indenização se mede pela extensão do dano, há situações em que o dano sofrido pela vítima é inferior ao lucro obtido pelo ofensor do ilícito praticado.

Segundo Nelson Rosenthal, por meio do instituto conhecido como *disgorgement*, que trata da questão relacionada aos ganhos indevidamente obtidos: “[...] concede-se a vítima um forte instrumento para golpear o ofensor naquela zona sombria em que se achava imune, por projetar uma melhor alocação de bens, ao receber de um terceiro, valores mais altos do que teria em internalizar os custos decorrentes do ilícito”³²⁰³²¹. A multiplicidade de funções da responsabilidade civil permite que ela seja dirigida não apenas à compensação dos danos, mas também à punição, à restituição e à prevenção de novas condutas ilícitas.

A tutela indenizatória em razão de ilícito lucrativo encontra amparo no próprio

320 ROSENTHAL, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil**: a reparação e a pena civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 32.

321 A teoria do ilícito lucrativo é abordada em algumas leis especiais, a exemplo da Lei nº 9.279/1996 (artigo 210).

princípio da reparação integral do dano, que, para sua efetividade, deve abranger os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, bem como as vantagens auferidas pelo ofensor com a sua conduta antijurídica, ainda que a vantagem econômica obtida pelo ilícito não represente um enriquecimento³²². A prática da obsolescência programada viola regras de proteção ambiental e consumerista, provoca impactos no meio ambiente com a antecipação do consumo e a geração de resíduos, devendo o fornecedor ser responsabilizado de forma objetiva.

4.3 CAMINHOS PARA O TRATAMENTO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO BRASIL

A fragilidade da disciplina do CDC sobre a vida útil dos produtos combinada com a ausência de legislação específica acerca da obsolescência possibilita idealizar algumas propostas de ampliação dos instrumentos de proteção do consumidor. Algumas das soluções aqui expostas extrapolam a seara jurídica e foram extraídas projetos sociais existentes em outros países³²³.

Em linha de convergência das análises até aqui realizadas, verifica-se que o planejamento da obsolescência, notadamente a de qualidade, tem origem já na concepção do produto, passando pelas fases de desenvolvimento e fabricação. Trata-se, pois, de uma prática intrínseca ao processo produtivo, o que revela a pertinência de direcionar os esforços de controle desse fenômeno para a fase de criação dos produtos.

Conforme vislumbrado alhures, o sistema legal vigente não apresenta norma específica que vede a prática da obsolescência. O que é possível aos operadores do direito, a partir de uma hermenêutica integrativa, particularmente dos dispositivos do diploma consumerista, é caracterizar essa prática como agressora das normas do CDC que tratam do respeito a padrões de qualidade, durabilidade e desempenho dos produtos.

Nessa toada, observa-se que a obsolescência psicológica, enquanto estratégia comercial incentivadora do consumo não só repetitivo, mas também competitivo, que eleva a pressão social pela aquisição de novos bens de consumo³²⁴, aproveitando-se, não raras vezes,

322 ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil pelo Ilícito Lucrativo: o *Disgorgement* e a Indenização Restitutória**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 316.

323 CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artificio Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo. p. 156.

324 ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos**. Coimbra: Almedina, 2006.

da ignorância do consumidor, incide diretamente sobre a proteção dos consumidores contra práticas abusivas³²⁵.

A importância da questão se revela não só pela proteção dos direitos dos consumidores, mas também pelo fato de que a obsolescência apresenta dissonâncias com as diretrizes da legislação ambiental. A programação da obsolescência contribui para a progressiva extração de recursos naturais e o aumento da geração de resíduos sólidos. Tudo isso explicita a necessidade de analisar possíveis caminhos para o tratamento da obsolescência programada, que levem em consideração a dinâmica do mercado de consumo, o comportamento do consumidor e as especificidades que envolvem o tema, em especial pela multiplicidade de danos decorrentes dessa prática.

Essa hipótese poderia ser alcançada através de uma legislação específica ou, ainda, pela introdução de dispositivo no CDC voltado a coibir esse fenômeno industrial e mercadológico, de modo a abarcar todos os pressupostos relacionados a obsolescência, em todas as suas modalidades, com a descrição das condutas envolvidas e o estabelecimento das sanções correspondentes. Não obstante a inegável conexão do tema com a tutela do meio ambiente, por se tratar de uma prática que incide inicialmente sobre as relações de consumo, pertinente que a questão seja tratada no âmbito do Direito do Consumidor.

Em uma análise inicial de espectro mais amplo, nota-se a escassez de disposições normativas específicas sobre a obsolescência. Apesar dos textos internacionais que tratam do assunto sejam quase inexistentes, a União Europeia cuida da questão de forma indireta, mas sem para regulá-la ou proibi-la³²⁶.

Uma das razões para o silêncio de algumas instituições globais, a exemplo da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), sobre a obsolescência, reside na circunstância de que sua proibição em escala global teria como efeito retardar o crescimento econômico de muitas nações, o que não seria uma alternativa viável para as referidas organizações, que têm o desenvolvimento da economia mundial como objetivo primário³²⁷.

Por outro lado, algumas instituições, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Parlamento Europeu, mesmo sem tratar

325 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 119-120.

326 TOLLEMER, Lydie. *L'Obsolescence Programme*. 2012, 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Université Montpellier I, França. p. 73.

327 TOLLEMER, Lydie. *L'Obsolescence Programme*. 2012, 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Université Montpellier I, França. p. 74.

diretamente da obsolescência, adotam estratégias para contenção dos seus efeitos. Nessa toada, destacam-se três Diretivas da União Europeia, que de maneira indireta, evocam a obsolescência programada ou, pelo menos, aludem as suas causas e efeitos, são elas: Diretivas nº 2006/66/CE, nº 2009/125/CE e 2008/98/CE.

A Diretiva 2008/98/CE é de longe a que mais se aproxima de uma agenda comum do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental sobre a obsolescência programada e seus efeitos, cujo escopo é reduzir a quantidade de resíduos produzidos na União Europeia anualmente. De acordo com essa norma, os Estados-Membros devem envidar todos esforços para que sejam eliminados o menor número possível de produtos. A reutilização deve ser a primeira opção de reciclagem dos objetos. A eliminação dos produtos deve ser prevista como o último recurso e o descarte deve ocorrer apenas para bens que não podem ser submetidos a outros tratamentos previstos na própria Diretiva³²⁸. Essa Diretiva somada as outras duas, atua indiretamente contra a obsolescência programada.

As contribuições das diretivas do Parlamento Europeia para o combate da obsolescência vão desde a criação do produto, passando pelo seu reparo até a geração de resíduos. As diretivas contemplam: procedimentos destinados ao melhoramento da fabricação de produtos desde a sua concepção (Diretiva 2009/125/CE), determinação de que os fabricantes concebam dispositivos que permitam a fácil substituição de baterias e acumuladores de energia (Diretiva 2006/66/CE) e as iniciativas de redução da geração de resíduos (Diretiva 2008/98/CE). Tudo isso representa um estímulo à avaliação dos impactos ambientais relacionados à fabricação e as demais fases da vida do produto.

Ainda no âmbito do direito europeu, a publicação da Resolução 5-1251/1³²⁹, de 07 de outubro de 2011, tornou a Bélgica o primeiro país a regulamentar a obsolescência programada dos produtos. Na exposição de motivo da Resolução, o relator, senador Muriel Targnion, assinalou que a obsolescência programada atinge diversos produtos disponibilizados no mercado de consumo belga, em especial os dispositivos elétricos e eletrônicos, consignando que:

328 **UNIÃO EUROPEIA**. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. Diretiva 2008/98/CE de 19 de novembro de 2008. Relativa aos resíduos criação. Estrasburgo, 19 de novembro de 2008. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008L0098>. Acesso em: 23 ago. 2022.

329 **BÉLGICA**. SENADO DA BÉLGICA. Documento legislativo nº 5-1251/1. Sessão de 2010-2011. 7 outubro 2011. **Proposta de resolução para combater a obsolescência programada dos produtos relacionados com a energia**. Disponível em: <http://www.senate.be/www/?MIval=/publications/viewPub&COLL=S&LEG=5&NR=1251&PUID=83887779&LANG=fr>. Acesso em: 21 jul. 2022.

A obsolescência programada pode ser definida como sendo o fato de desenvolver e, em seguida, comercializar um produto determinando antecipadamente o momento de seu vencimento, sendo o objetivo desse método limitar a vida útil do objeto e promover, assim, a compra de um novo produto substituto³³⁰. (Tradução livre do autor).

Como não poderia deixar de ser, o legislador belga não se preocupou apenas com o mercado de consumo, pois dispensou especial atenção aos danos sociais e ambientais decorrentes da obsolescência.

No âmbito ambiental, a resolução preocupa-se com o impacto ecológico associado à eficiência energética da utilização de produtos elétricos e eletrônicos, além dos custos ambientais decorrentes da produção e gestão dos produtos após o seu uso, o que é, aos olhos do legislador belga, extremamente alto. Isso porque quanto menor a vida útil dos produtos, maior a necessidade de que eles sejam produzidos e em maior quantidade para substituir aqueles que estão fora de uso. No aspecto social, a preocupação volta-se aos custos financeiros que esse fenômeno acarreta às famílias, uma vez que se os produtos apresentarem uma vida útil menor, maior serão os gastos na compra de novos produtos para substituição dos obsoletos.

Com a resolução em comento, a Bélgica estabeleceu a obrigação dos fornecedores de indicar na embalagem de seus produtos o prazo de vida útil e a natureza reparável ou não do bem, o que, em certa medida, acaba por desencorajar a comercialização de produtos não reparáveis. Essas informações permitem ao consumidor avaliar o custo para o seu próprio orçamento da aquisição do produto, bem como aspectos ambientais e sociais ligados à aquisição do bem. Há, ainda, a obrigação dos fabricantes de disponibilizar no mercado de consumo peças de reposição a um preço razoável a fim de que os consumidores possam reparar seus produtos. A Resolução 5-1251/1 tem o escopo de proteger o consumidor contra a obsolescência programada, sem reduzir seu poder de compra.

Ainda no âmbito dos países da União Europeia, a França se destaca como um dos Estados-Membros pioneiros na proteção contra a obsolescência em razão da inclusão no

330 BÉLGICA. SENADO DA BÉLGICA. No original: “*L’obsolescence programmée peut être définie comme étant le fait de développer puis de commercialiser un produit en déterminant à l’avance le moment de sa péremption, l’objectif de cette méthode étant de limiter la durée de vie de l’objet et de favoriser ainsi l’achat d’un nouveau produit de substitution*”. Disponível em: <http://www.senate.be/www/?MIval=/publications/viewPub&COLL=S&LEG=5&NR=1251&PUID=83887779&LANG=fr>. Acesso em: 21 jul. 2022.

Código do Consumidor francês (*Code de La Consommation*) de artigo³³¹ que pune com pena de até dois anos de prisão e multa de até 300 mil euros a prática da obsolescência programada.

Uma breve análise da norma em questão revela a intenção do legislador francês de fomentar um melhor aproveitamento dos recursos naturais e combater o desperdício, não é à toa que o artigo em comento encontra-se no livro destinado a estabelecer as diretrizes sobre a conformidade de segurança dos produtos e serviços, abrangendo desde a concepção dos produtos até o seu descarte. Reconhece o legislador francês a influência da obsolescência programada nas mais diversas fases do ciclo de vida dos produtos, bem como nos serviços a eles relacionados, como a reposição de peças e a destinação dos bens após o fim de seu ciclo de vida.

A importância do dispositivo em comento, não o torna imune de críticas. Uma crítica ao dispositivo diz respeito à forma como o consumidor deverá proceder no caso de diminuição proposital do tempo de vida útil do seu produto por parte do fornecedor. Uma análise preliminar sugere que incumbiria ao próprio consumidor o ônus probatório acerca da alteração intencional do produto, o que vai de encontro ao reconhecimento de sua vulnerabilidade técnica e informacional sobre o produto e seu processo produtivo³³².

Avaliar a portabilidade e aplicabilidade da referida norma dentro do sistema jurídico brasileiro como instrumento de contenção da obsolescência demanda, certamente, ter em mente que o CDC prevê, em seu artigo 6º, inciso VIII, o direito básico do consumidor à facilitação da defesa de seus direitos, incluindo o direito à inversão do ônus da prova³³³. Dessa forma, a crítica alhures ao dispositivo francês sobre a necessidade de o próprio consumidor provar a redução intencional da vida útil do produto, não seria, à primeira vista, um empecilho a sua eficácia no plano local.

331 O artigo L441-2 do Código de Consumo francês dispõe, em tradução livre, que: “É proibida a prática da obsolescência programada, que é definida pelo uso de técnicas pelas quais o responsável pela colocação de um produto no mercado reduz deliberadamente a duração de sua vida útil para aumentar a taxa de substituição”. No original: “*Est interdite la pratique de l'obsolescence programmée qui se définit par le recours à des techniques par lesquelles le responsable de la mise sur le marché d'un produit vise à en réduire délibérément la durée de vie pour en augmenter le taux de remplacement*”. As penalidades estão previstas no artigo L545-6 do referido diploma e incluem as penas de prisão de até dois anos e multa de 300.000 euros. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?sessionId=AB6469B700FF5D4327FCA5DC9BB69130.tpdila21v_2?cidTexte=LEGITEXT000006069565&idArticle=LEGIARTI000032225325&dateTexte=20161027&categorieLien=id#LEGIARTI000032225325. Acesso em: 21 ago. 2022).

332 OPERA MUNDI. LOURENÇO, Amanda. França vai multar em até R\$ 1 mi empresas que fizerem produtos “programados para quebrar”. 01 ago. 2015. Operamundi. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/41212/franca-vai-multar-em-ate-r-1-mi-empresas-que-fizerem-produtos-programados-para-quebrar>. Acesso em: 21 ago. 2022.

333 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 123.

De toda sorte, não se pode deixar de reconhecer a importância de uma norma específica sobre o tema, o que representa um avanço legislativo no enfrentamento da obsolescência.

No âmbito nacional, o legislador brasileiro poderia inserir um dispositivo semelhante no rol de práticas abusivas do diploma consumerista, como, inclusive, trata o Projeto de Lei nº 7.875/2017³³⁴. Diante de todos os vetores que envolvem essa estratégia comercial, estando aqui incluídas todas as formas pelas quais se manifesta e a forma como é recebida pelos consumidores, seria apropriado inseri-la no artigo 39 do CDC.

Seria pertinente que o dispositivo tratasse das técnicas usualmente adotadas para redução da vida útil dos produtos, sem se omitir a respeito da importância dos procedimentos de fiscalização e avaliação dos fabricantes e seus produtos, atentando para que o ônus probatório não seja transferido para o consumidor, dada sua vulnerabilidade³³⁵.

Tal solução legislativa, entretanto, seria inadequada para a obsolescência por desejabilidade, que, ao aliar constantes lançamentos de novos modelos/versões dos produtos a eficientes apelos publicitários, exige a adoção de uma solução legislativa mais complexa. De se destacar que a adoção de um dispositivo normativo destinado a impedir a iniciativa dos fornecedores, restringindo-lhes a presença no mercado ao impor a redução dos lançamentos, atualmente cada vez mais frequentes, estaria em dissonância com o escopo almejado pela ordem econômica e pelos princípios constitucionais³³⁶.

334 Projeto de Lei (PL) nº 7.875/2017 de autoria da Deputada Mariana Carvalho do PSDB/RO, apresentado em 13/06/2017, que tramita na Câmara dos Deputados, propõe adicionar ao artigo 39 do CDC inciso para vedar a obsolescência programada. Segundo o inteiro teor do PL, seria acrescido o inciso XIV ao artigo 39 do CDC com a seguinte redação:

“Art. 39.....

XIV – programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil”.

Como justificativa para o Projeto de Lei, a Deputada aduz que: [...] Embora as constantes evoluções nos campos da produção industrial e da comercialização de bens possam, efetivamente, reverter em benefícios para os consumidores, temos presenciado a incômoda e excessiva colocação, pelos fornecedores, de produtos destinados a ter durabilidade voluntariamente reduzida, de modo a estimular ou mesmo obrigar (no caso de bens essenciais) a recompra do produto ou sua substituição por novos modelos, muito antes do término de seu esperado ciclo de vida útil. O Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne do NOVO-SP, de 25/05/2022, foi pela rejeição do PL nº 7.875/2017 e dos PLs apensos (3.019/2019 e 1.791/2021), ao fundamento, em apertada síntese, de que a proposta não seria “capaz de trazer a segurança jurídica necessária para garantir a aplicação da norma de forma inequívoca, trazendo ainda mais subjetividade ao tema, em sentido inverso ao interesse da economia como um todo”. O PL encontra-se na comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) aguardando reunião deliberativa.

335 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 125.

336 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 125.

É de se observar, entretanto, que não há uma hierarquia entre o princípio da proteção ao consumidor e os demais princípios orientadores da ordem econômica e financeira. Dificuldades exegéticas que a situação envolvendo a obsolescência por desejabilidade pode apresentar devem ser solução de modo a privilegiar a interação harmônica entre os princípios anteriormente mencionados, sem que os interesses tutelados pela Constituição sejam sacrificados³³⁷.

Deve-se, sobretudo, olhar com atenção para eventual abusividade da publicidade, que tem papel de destaque nessa modalidade de obsolescência, sobretudo na população brasileira³³⁸. Diante da ausência de critério que permita estipular, com elevado grau de certa, o que pode vir a ser considerado abusivo numa publicidade, conforme acentua Herman Benjamin³³⁹, recomenda-se considerar que “abusivo é tudo aquilo que, contrariando o sistema valorativo da Constituição e das leis, não seja enganoso”³⁴⁰. A atuação do fornecedor deve se pautar pelos princípios norteadores do direito do consumidor, em especial a boa-fé, a transparência e lealdade nas relações de consumo.

Outra sugestão específica, apresentada por Cláudia Lima Marques, que pode, em certa medida, contribuir para a solução de alguns dos dilemas relacionados à programação da obsolescência diz respeito a criação de uma garantia legal mínima para produtos novos. Ou seja, criar um período mínimo no qual o produto novo poderia ser trocado por outro semelhante, no caso de apresentar alguma vício.

Seria uma situação de observância da “conformidade mínima” do produto, isto é, de respeito aos padrões básicos de qualidade. Essa proposta atuaria como instrumento de

337 COMPARATO, Fábio Konder. A proteção ao consumidor na Constituição brasileira de 1988. **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**, vol. 2, p. 66-75, abr., 2011

338 Sobre esse ponto, Cláudia Lima Marques ressalta que é inegável o poder condicionante exercido pela publicidade sobre o comportamento dos consumidores. Essa assertiva é corroborada pelos artigos 2º e 7º do Código de Autorregulamentação Publicitária, que dispõem, respectivamente: “Todo anúncio deve ser preparado com o devido senso de responsabilidade social, evitando acentuar, de forma depreciativa, diferenciações sociais decorrentes do maior ou menor poder aquisitivo dos grupos a que se destina ou que possa eventualmente atingir” e “De vez que a publicidade exerce forte influência de ordem cultural sobre grandes massas da população, este Código recomenda que os anúncios sejam criados e produzidos por Agências e Profissionais sediados no país – salvo impossibilidade devidamente comprovada e, ainda, que toda publicidade seja agenciada por empresa aqui estabelecida” (MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 834).

339 BENJAMIN, Antônio Herman V. Oferta e publicidade, p. 181-215. In: BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 210.

340 BENJAMIN, Antônio Herman V. Oferta e publicidade, p. 181-215. In: BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 210.

prevenção ao superendividamento, à obsolescência programada ou, ainda, à falta de qualidade mínima dos produtos³⁴¹.

Além disso, outra proposta viável seria a ampliação do prazo previsto no artigo 26 do CDC para produtos duráveis, elevando-o para o prazo de dois anos adotado pela União Europeia³⁴². Essa proposta se justifica no reconhecimento que a condição de vulnerável do consumidor não se modifica por sua localização geográfica³⁴³.

Numa economia globalizada, muitos produtos adquiridos no mercado de consumo brasileiro têm a mesma origem dos produtos adquiridos nos Países-membros da União Europeia, de modo que mais adequado uniformizar os prazos em favor do consumidor. Essa proposta teria o benefício, ainda, de dificultar que, com o intuito de fomentar nova aquisição prematura do produto em determinadas localidades, empresas com atuação em diversos países comercializem produtos de qualidade inferior nos países em que o prazo de garantia é menor³⁴⁴.

Outro direcionamento possível para o tratamento da programação da obsolescência diz respeito à observância de padrões de qualidade de modo mais intenso durante todas as etapas do desenvolvimento do produto. O ponto central dessa proposta é atacar o problema na sua gênese, isto é, no início de criação do produto e todo o processo produtivo subsequente, e não mais os seus efeitos finais, quando a obsolescência já se manifestou, provocando consequências negativas para o consumidor e o meio ambiente³⁴⁵.

Trata-se da alteração da perspectiva pela qual o problema é encarado, como expressão de uma alternativa a um modelo produção insustentável³⁴⁶ e que amplifica o debate sobre a

341 MARQUES, Cláudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do consumidor e as sugestões traçadas pela revisão de 2015 das diretrizes da ONU de proteção aos consumidores para a atualização. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 103, p. 55-100, jan/fev., 2016. p. 87-88.

342 “Artigo 10º. Responsabilidade do vendedor. 1. O vendedor é responsável perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que os bens foram entregues e se manifeste num prazo de dois anos a contar desse momento. Sem prejuízo do artigo 7º, nº 3, o presente número é igualmente aplicável aos bens com elementos digitais.” UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. Diretiva 2019/771/CE de 20 de maio de 2019. Relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE. Bruxelas, 20 de maio de 2019. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0771>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

343 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 129.

344 PRUX, Oscar Ivan. Os 25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sua história e as novas perspectivas para o século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 104, p. 17-63, mar/abr., 2016.

345 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 129.

346 BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente**: certificações ambientais e comércio internacional. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

responsabilidade ambiental, com orientação para o combate da obsolescência. A padronização dos produtos, portanto, surge como importante estratégia à prática da obsolescência programada, atuando de modo mais elástico do que a inclusão de dispositivos legais destinados a vedar essa prática.

Nesse ponto, particularmente importantes normas de padronização voltadas a assegurar qualidade, economia, segurança, confiabilidade, compatibilidade, eficiência, facilitação do comércio e compartilhamento de boas práticas de gestão e avanços tecnológicos, como as elaboradas pela *International Organization for Standardization* (Organização Internacional de Padronização), popularmente conhecida como ISO³⁴⁷. Entidade não governamental, com sede na Suíça, que congrega entidades de padronização/normalização de mais de 150 países e conta, ainda, com o auxílio de múltiplos atores ligados aos setores de interesse nessa área, como consumidores, fornecedores e governos³⁴⁸.

Embora as padronizações da ISO não possuam valor normativo³⁴⁹, constituem documentos técnicos que alinham padrões de qualidade, gestão, questões ambientais, entre outros. Elas fornecem especificações, instruções e características que podem ser utilizadas para subsidiar a garantia de materiais, produtos, processos e serviços, com a finalidade de fornecer orientação, coordenação, simplificação e unificação de critérios para as empresas, governos e organizações. Essas padronizações contribuem para redução de custos, aumento da eficiência e estabelecimento de critérios comuns para produtos e serviços internacionais.

Dentre as diversas padronizações da ISO, a que mais guarda pertinência com o presente estudo é a da série ISO 14000³⁵⁰. Trata-se de uma série de normalizações³⁵¹ que estabelecem diretrizes sobre a gestão ambiental de uma empresa. Criada com o objetivo de promover a segurança dos recursos naturais, através de uma produção mais limpa, com

347 BARATA, Martha. O setor empresarial e a sustentabilidade no Brasil. In: PÁDUA, José Augusto (org.). **Desenvolvimento, Justiça e Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

348 BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: certificações ambientais e comércio internacional**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

349 BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: certificações ambientais e comércio internacional**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

350 **INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION**. *Environmental Management*. Disponível em: <

<https://www.iso.org/iso-14001-environmental-management.html>. Acesso em: 17 ago. 2022.

351 Dentre as normalizações que integram a série ISO 14000, vale destacar: a ISO 14001, a mais conhecida das subnormalizações, que dispõe sobre as exigências para implementação dos Sistema de Gestão Ambiental (SGA); a ISO 14004, que fornece suporte para a gestão ambiental e implementação do SGA; a ISO 14020, que trata da rotulagem das embalagens, com o objetivo de garantir que o consumidor tenha acesso às informações sobre o produto para que possa optar por produtos que contribuam para a preservação ambiental; a ISO 14040, que dispõe sobre os princípios e estrutura para a avaliação do ciclo de vida dos produtos; e a ISO 14044, que especifica os requisitos e fornece diretrizes para avaliação do ciclo de vida dos produtos.

atuação preventiva na geração de resíduos, nos desdobramentos negativos do processo produto, no relacionamento com os clientes e na política da empresa³⁵².

Enfim, o conjunto de normalizações da série ISO 14000 fornece subsídios para a uniformização de rotinas e procedimentos do setor produtivo para que as empresas interessas possam obter certificação ambiental de modo contribuir para a melhoria de sua gestão ambiental³⁵³, agregando valores econômicos, ambientais e de imagem corporativa à sua atividade empresarial.

Ao contextualizar em um mesmo plano uma série de interesses, a partir de uma visão abrangente, essas padronizações têm a vantagem de contribuir para redução de obstáculos técnicos ao comércio internacional, o que é uma importante ferramenta para a dinâmica concorrencial entre os agentes econômicos³⁵⁴.

Entretanto, é de se questionar até que ponto essas normalizações podem ser utilizadas como mecanismos destinados à proteção de interesses corporativos de setores produtivos ineficientes ou, ainda, de países interessados em se proteger de fornecedores estrangeiros tecnologicamente mais eficientes e que fazem uso das matérias-primas com menor potencial de poluição³⁵⁵.

Por certo, os países desenvolvidos têm mais facilidade de promover internamente as adequações de seus processos produtivos aos padrões internacionais, uma vez que possuem maior capacidade econômica e tecnológica, de sorte que suas empresas se encontram, do ponto de vista de competitividade internacional, em uma posição mais vantajosa, o que dificulta uma competição internacional justa nesse aspecto³⁵⁶.

No âmbito nacional, o CONMETRO, o INMETRO e a ABNT compartilham a competência de normalização, sendo a ABNT a representante oficial da ISO no Brasil. A propósito, a Resolução n.º 3 do CONMETRO, de 22 de abril de 2010, com forte apoio na necessidade de compreender e lidar com os mais diversos impactos associados aos produtos e

352 ALIGLERI, Lillian; ALIGLERI, Luís Antônio; KRUGLIANSKAS, Isak. **Gestão socioambiental: responsabilidade e sustentabilidade do negócio**. São Paulo: Atlas, 2009.

353 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 132.

354 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da vulnerabilidade do consumidor à vulnerabilidade ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 132.

355 VALLE, Cyro Eyerdo. **Qualidade ambiental: ISO 14.000**. 12. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012.

356 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 136.

serviços, seja na sua fabricação, seja no consumo, dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida.

Busca-se, através da referida resolução, efetivar a avaliação de conformidade dos produtos, assegurando que estes apresentem a qualidade que lhes é exigida. Reconhece-se que a avaliação do ciclo de vida dos produtos é uma forma de implementação das inovações tecnológicas, ambientais e orgânicas, aptas a criar estruturas e procedimentos destinados a minimizar os danos ambientais³⁵⁷.

A padronização e as certificações ambientais não são dissociadas da legislação consumerista e ambiental. Muito pelo contrário, elas têm o mesmo objetivo e são importantes instrumentos para proteção dos direitos dos consumidores e da defesa do meio ambiente, com grande potencial para alavancar o combate à obsolescência programada. Isso porque os fornecedores que não se adequarem aos padrões delimitados pelo mercado e estabelecidos pelas normalizações/certificações internacionais perderão espaço para empresas que possuem uma gestão baseada na qualidade e responsabilidade socioambiental dos produtos e serviços que comercializa³⁵⁸.

No Brasil, o combate à obsolescência não encontrou nenhum avanço legislativo específico. A falta de lei sobre o tema representa uma barreira à contenção dessa prática. Destacam-se nesse ponto, algumas iniciativas legislativas: os Projetos de Leis (PL) 5.367/2013, 3.903/2015, 7.875/2017, 3.019/2019 e 1.791/2021.

O mais antigo deles, o PL n.º 5.367/2013, de autoria da Deputada Andréia Zito (PSDB-RJ), foi arquivado em 31/01/2015 pelo encerramento de legislatura sem que o projeto tivesse sido submetido à deliberação da Câmara, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposta legislativa mencionava a obsolescência programada e propunha obrigar “[...] o fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis”. O projeto previa que o não cumprimento de suas disposições sujeitaria os infratores às sanções administrativas e penais previstas no CDC³⁵⁹.

357 BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Resolução n.º 03 de 22 de abril de 2010. **Dispõe sobre a Aprovação do Termo de Referência do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida e dá outras providências**. INMETRO. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resc/pdf/RESC000234.pdf>. Acesso em 06 jun. 2022.

358 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 135-136.

359 BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5.367/2013. **Obriga o fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=571612>. Acesso em: 02 set. 2022.

Já o PL n.º 3.903/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), em análise na Câmara dos Deputados, tem por objetivo combater a obsolescência de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos antes completar a sua vida útil. Como justificativa, o PL sustenta que campanhas de *marketing* têm sido um poderoso instrumento utilizado pelos fornecedores para provocar a obsolescência por desejabilidade e fomentar o consumo repetitivo.

O PL assevera, ainda, que os fornecedores, de modo deliberado e planejado, colocariam no mercado de consumo produtos com reduzida durabilidade, o que forçaria o consumidor a, em curto espaço de tempo, adquirir novos produtos para substituir os obsoletos. Por esses motivos, estabelece a obrigação dos fornecedores de informar a vida útil dos produtos. E mais que isso, prevê que no caso de obsolescência superveniente, sem culpa do consumidor, antes do fim de sua vida útil, o consumidor poderá exigir a restituição do valor pago ou a substituição por outro produto da mesma espécie ou similar de melhor qualidade³⁶⁰.

O PL n.º 7.875/2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO), já abordado alhures, ao qual foram apensados os PLs n.º 3.019/2019 e n.º 1.791/2021, conta com Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP), por sua rejeição. O PL encontra-se na comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) aguardando reunião deliberativa³⁶¹.

Outros caminhos que podem ser utilizados para mitigar o uso da obsolescência programada, como políticas públicas voltadas à conscientização e educação ambiental dos consumidores para um consumo responsável e sustentável, incentivos fiscais para estimular o reparo dos produtos³⁶², além de iniciativas sociais. Nesse ponto, destacam-se o *Repair Café* e o *Phonebloks*.

Repair Café é um conceito de café que surgiu em Amsterdã com a proposta de ser um local de encontro onde as pessoas podem se reunir para trocar informações e consertar os

360 BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3.903/2015. **Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis em benefício do consumidor de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos, em caso de obsolescência do produto antes do término de sua vida útil.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074385>. Acesso em: 02 set. 2022.

361 BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7.875/2017. **Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141480>. Acesso em: 02 set. 2022.

362 Embora políticas de incentivos fiscais usualmente atuem para estimular o consumo de novos produtos e serviços, a Suécia lançou mão desse expediente para estimular o reparo de produtos e reduzir a cultura do descarte. **REVISTA EXAME.** Suécia quer reduzir imposto para estimular cultura do reparo. Disponível em: <https://exame.com/economia/suecia-quer-reduzir-imposto-para-estimular-cultura-do-reparo/>. Acesso em: 21 maio. 2022.

objetos quebrados, em vez de descartá-los e substituí-los por novos³⁶³. O objetivo é realizar reuniões semanais de acesso livre onde voluntários com especialidades em reparo se encontram para consertar produtos que não estejam em pleno funcionamento. Os reparos são gratuitos como uma troca de conhecimento e gentileza entre os moradores da comunidade. O projeto contribui para o desenvolvimento do senso de comunidade e conscientização sobre os efeitos provocados pelo descarte dos produtos.

Atualmente existem 2.462 *Repair Café's* espalhados pelo mundo. O Brasil conta com duas unidades, uma localizada em São Paulo-SP e outra em Porto Alegre-RS. O conceito do *Repair Café* se apresenta como uma solução viável para alguns dos problemas abordados neste estudo, sobretudo no capítulo anterior, a exemplo das dificuldades relacionadas ao reparo dos produtos nas assistências técnicas, os altos custos do conserto, a escassez de assistências técnicas e a falta peças de reposição.

Phonebloks, por sua vez, é uma iniciativa global independente que busca desenvolver e produzir equipamentos eletrônicos que produzam uma quantidade menor de lixo. A ideia surgiu com o objetivo desenvolver e produzir um telefone modular que pudesse ser modificado de acordo com os avanços tecnológicos, sem que o usuário precisasse descartá-lo poucos anos após o uso porque ele quebrou ou teve a performance reduzida ao longo do tempo. Suas peças ou funções seriam divididas em alguns blocos, que poderiam ser substituídos por outros, caso apresentassem problemas, o que permitiria o aproveitamento dos demais recursos do aparelho. Essa estrutura modular evitaria a obsolescência e o descarte do aparelho completo, uma vez que os módulos poderiam ser substituídos por outros mais atuais de modo a aumentar o tempo de uso do aparelho³⁶⁴.

Pelo exposto, depreende-se que múltiplos são os caminhos que podem auxiliar a mitigação da programação da obsolescência. A comercialização de produtos com durabilidade deliberadamente reduzida infringe uma série de dispositivos que tutelam importantes e indisponíveis interesses dos consumidores. Apesar de todas as dificuldades associadas a construção de uma norma específica para a obsolescência programada, sua criação poderia representar um importante instrumento de proteção dos direitos dos consumidores, de progressiva utilidade à medida que a tecnologia e os processos produtivos evoluem³⁶⁵.

363 **REPAIR CAFÉ**. Disponível em: <https://www.repaircafe.org/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

364 **PHONEBLOKS**. Disponível em: <https://www.onearmy.earth/project/phonebloks>. Acesso em: 27 ago. 2022.

365 SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p. 137.

5 CONCLUSÃO

O ato de consumir é uma consequência natural da relação entre o homem e o planeta. O panorama atual de consumo é fruto de longo processo de transformações sociais, culturais e econômicas. O modelo capitalista de produção e a sociedade de consumo encontram na obsolescência programada terreno fértil para sua progressiva expansão.

Na sociedade de consumo atual, anseios de segurança, estabilidade e durabilidade dos produtos vêm perdendo espaço. O consumo passa a ser visto como um modo de vida, convertendo-se a compra e o uso de bens em um ato individualista e imediatista, a partir de uma perspectiva hedonista.

Apesar de recente, e tendo como marco evolutivo o início do século XX, a obsolescência programada transpôs as fronteiras dos Estados Unidos da América, onde surgiu como proposta macroeconômica capaz de permitir o crescimento econômico durante a Grande Depressão. Ao longo dos anos, entretanto, a obsolescência programada assumiu uma nova roupagem, deixou de lado o aspecto econômico e passou a integrar a estratégia comercial de empresas e mercados com o escopo de alavancar as vendas através do consumo reiterado.

Vale repisar que um produto pode se tornar obsoleto em razão de seu desgaste natural. Essa, porém, não é a ideia por trás da obsolescência programada. A propósito, embora não exista consenso sobre o conceito de obsolescência programada, o referencial teórico exposto neste estudo permite conceituá-la como a redução proposital da vida útil dos produtos com a finalidade de que sejam substituídos rapidamente. O objetivo principal, portanto, é impulsionar o consumidor a comprar novos produtos para substituir os antigos, ainda que estes estejam em pleno funcionamento.

Isso pode acontecer mediante o emprego de materiais menos duráveis ou de qualidade inferior, a inclusão de adereços, por questões estéticas e não de funcionalidade nos produtos, elevando o número de componentes passíveis de quebrar. Outra possibilidade envolve barreiras criadas ao reparo/manutenção do produto, seja pelo seu alto custo ou pelas dificuldades na aquisição de peças de reposição; seja pela falta de assistência técnica; ou pela incompatibilidade entre componentes novos e antigos. Pode acontecer, também, por fatores tecnológicos, funcionais, psicológicos ou outras maneiras de persuasão capazes de tornar o produto, ainda que satisfatório em termos de qualidade ou de desempenho, menos desejável.

Na sequência, o trabalho discorreu sobre a relação da obsolescência programada com o princípio da vulnerabilidade do consumidor, analisando-a sob a ótica constitucional da

proteção das relações de consumo e à luz dos direitos fundamentais. A partir das sistematizações de Vance Packard e Giles Slade, discorreu-se sobre as três modalidades de obsolescência: de qualidade, de funcionalidade e de desejabilidade.

Ressalte-se que não se está aqui a afirmar que inovações tecnológicas são prejudiciais aos direitos dos consumidores, muito menos se defende a ideia de que devem ser criados obstáculos ao desenvolvimento de produtos e serviços ou, ainda, de limitar o consumo. A bem da verdade, o que se sustenta é que excessos com a nítida intenção de estimular o consumo e maximar os lucros em detrimento dos direitos dos consumidores e, em sentido amplo, da sociedade, devem ser coibidos. Os desafios de inclusão social e no mercado de consumo no Brasil estão longe de serem atendidos em sua plenitude.

Insista-se que nem toda obsolescência é prejudicial, uma vez que novidades tecnológicas trazem, em regra, comodidade e segurança aos consumidores. O parâmetro legal das relações do consumo no Brasil é norteado pelo dever de qualidade positivado no Código de Defesa do Consumidor. Como consequência disso, os produtos lançados no mercado de consumo devem ser compatíveis com a evolução tecnológica e científica.

A fragilidade do CDC ao disciplinar a vida útil dos produtos, associada à ausência de legislação específica sobre a obsolescência programada, possibilitou a análise da responsabilidade dos fornecedores pela prática da obsolescência, bem como a apresentação de propostas de instrumentos de proteção do consumidor contra essa prática. Nesse cenário, sugestões de solução da problemática foram apresentadas, algumas extraídas de referências legislativas estrangeiras, outras oriundas de iniciativas da própria sociedade civil.

Como alternativa ao vácuo legislativo sobre o tema, propôs-se a edição de legislação específica obrigando os fornecedores a informar sobre a vida útil dos produtos duráveis disponibilizados no mercado de consumo, medida que é objeto de discussão no Projeto de Lei n.º 3.903/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), em análise na Câmara dos Deputados.

Outrossim, a proteção contra o vício do produto prevista no CDC se mostrou insuficiente para proteger o consumidor dessa prática, uma vez que a obsolescência geralmente se manifesta após o término do prazo de garantia do produto, o que ressalta a importância de se adotar o critério da vida útil do bem no caso de vício oculto como mais um instrumento de combate à obsolescência programada.

Diante do exposto, é possível apresentar duas conclusões. A primeira alude ao fato de que a obsolescência programada, enquanto estratégia comercial de redução da vida útil dos

produtos para induzir o consumidor a comprar um novo produto substituto, é um fenômeno industrial e mercadológico presente na sociedade de consumo contemporânea. A segunda conclusão diz respeito à ausência de instrumentos robustos e efetivos no CDC para a proteção e a reparação do consumidor eventualmente lesado pela obsolescência programada.

O desafio atual e futuro envolve a identificação do fenômeno da obsolescência programada, a sua análise minuciosa e o seu enfrentamento enquanto causa de sensíveis riscos aos direitos dos consumidores.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. Notas sobre a teoria da responsabilidade civil sem dano. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 6. ano 3. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2016.
- ALIGLERI, Lílian; ALIGLERI, Luís Antônio; KRUGLIANSKAS, Isak. **Gestão socioambiental: responsabilidade e sustentabilidade do negócio**. São Paulo: Atlas, 2009.
- ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ALVIM, Agostinho **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça; LAVÔR, Amanda Rodrigues. A obsolescência programada nas relações consumeristas e o caso das baterias dos telefones da Apple. **Revista Quaestio Iuris**, v. 14, pp. 975-1000, 2021.
- ANDRADE, S.; SANTIAGO, M. A obsolescência programada e psicológica como forma de biopoder: perspectivas jurídicas do consumismo. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 4, pp. 1771-1786, 2016.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O Princípio do Nível Elevado de Proteção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos**. Coimbra: Almedina, 2006.
- ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O Princípio da Proteção da Confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado**. Niterói: Impetus, 2009.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- ASSIS, Araken de. Liquidação do dano. **Revista dos Tribunais**. Vol. 88, n. 759/1999, pp. 11-23, jan./1999.
- ASSUMPÇÃO, Lia. **Obsolescência Programada, Práticas de Consumo e Design: uma sondagem sobre bens de consumo**. 2017. 150f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade de São Paulo. São Paulo.
- AZEVEDO JUNIOR, A. C. *Soft power* e a construção simbólica da realidade: a influência da mídia no comportamento da sociedade – o caso da reforma da previdência no Brasil. **Signos do Consumo**, São Paulo, v. 11, n. 1, pp. 13-25, jan./jun. 2019.
- AZEVEDO, Fernando Costa de. **Defesa do Consumidor e Regulação: a participação dos consumidores brasileiros no controle da prestação de serviços públicos**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002.
- BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o

atendimento ao princípio da confiança. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17. 2008: Brasília, DF) **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, p.1741-1759, 2008.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O Capitalismo Humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

BARROSO, Lucas Abreu (org.). **A Realização do Direito Civil**. Curitiba: Juruá, 2011

BATISTA, Daniela Ferreira Dias. A importância do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na era da obsolescência programada. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 21-39, jul./Dez. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BÉLGICA. SENADO DA BÉLGICA. Documento legislativo nº 5-1251/1. Sessão de 2010-2011. 7 outubro 2011. **Proposta de resolução para combater a obsolescência programada dos produtos relacionados com a energia**. Disponível em: <http://www.senate.be/www/?MIval=/publications/viewPub&COLL=S&LEG=5&NR=1251&PUID=83887779&LANG=fr>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BELLANDI, Daniel. **Instrumentos Jurídico e Econômicos de Enfrentamento da Degradação Ambiental Gerada pela Prática da Obsolescência Programada na Sociedade de Consumo**. 2016. 115f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2016.

BENACCHIO, Marcelo. Considerações sobre a noção de dano. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.). **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, V. 1, pp. 433-446, 2018.

BENJAMIM, Antonio Herman Vasconcelos e (coord.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 13. ed. São Paulo: Gen Forense, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Notas sobre a Teoria da Qualidade no Código de Defesa do Consumidor: uma homenagem a Ada Pellegrin Grinover. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo, Ano 29, v. 131, 2020, pp. 21-44, set./out. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da Constituição Dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, n. 142, abr./jun., 1999. p. 40.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente**: certificações ambientais e comércio internacional. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Vícios dos Produtos e as três garantias do consumidor**: Um cenário de desinformação. In: *MARQUES*, Cláudia Lima (Coord.). Revista de Direito do consumidor. São Paulo, Revista dos Tribunais ano 24, vol 100. p.91-114, Jul/ago. 2015.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor**: dano moral e cláusulas abusivas. 2.ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5.367/2013. **Obriga o fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=571612>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3.903/2015. **Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis em benefício do consumidor de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos, em caso de obsolescência do produto antes do término de sua vida útil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074385>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7.875/2017. **Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141480>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago 2022.

BRASIL. Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviço Metrológicos, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19933.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Resolução n.º 03 de 22 de abril de 2010. **Dispõe sobre a Aprovação do Termo de Referência do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida e dá outras providências**. INMETRO. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resc/pdf/RESC000234.pdf>. Acesso em 06 jun. 2022.

PROTESTE. Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.proteste.org.br/institucional/imprensa/press-release/2014/pesquisa-da-proteste-mostra-que-defeito-logo-apos-fim-da-garantia-estimula-a-compra-de-produto-novo>. Acesso em 13 jul. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 586.316/MG**. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 17/4/2007. DJe de 19/3/2009). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=683195&num_registro=200301612085&data=20090319&formato=PDF. Acesso em: 11 jul. De 2022

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 984.106/SC**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 04/10/2012. DJe em: 20/11/2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20130110168852; https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&SELECAO=1&CHAVE=0004876-72.2013.8.07.0001&submit=Consultar>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacque. **Igualdade/Diversidade/Vulnerabilidade: Revisitando o regime das incapacidades rumo ao direito privado solidário de proteção à pessoa**. 2018. 304f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio do Sul, Porto Alegre.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, v. 7, n. 42, pp. 35-58, dez./jan. 2012.

CALSAMIGLIA, Albert. *Justicia, Eficiencia y Derecho*. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. Madrid, ano 1, n. 1, 1988, pp. 305-335, set./dez. 1988, p. 313-314. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/101602>. Acesso em: 05 jan. 2022

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie**. v. 6, n. 1, p. 10-29.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Ana Carolina Tourinho S. Definição de relação de consumo e de seus elementos integrantes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3909, 15 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26875>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CASTRO, Flávia Viveiros de. **Danos à Pessoa nas Relações de Consumo**: uma abordagem civil e constitucional. Rio de Janeiro. Lumem Juris, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CENTRE EUROPÉEN DE LA CONSOMMATION. *L'obsolescence programmée ou Les Dérives de La Société de Consommation*. Disponível em: <<https://repairtogether.be/wp-content/uploads/2020/03/9-etude-obsolescence-web.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: teoria da confiança em venire contra factum proprium**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia, **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, 1/96, set./dez. 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção ao consumidor na Constituição brasileira de 1988. **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**, vol. 2, p. 66-75, abr., 2011.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CORNETTA, Willian. **A Obsolescência como Artifício Usado pelo Fornecedor para Induzir o Consumidor a Realizar Compras Repetitivas de Produtos e a Fragilidade do CDC para Combater esta Prática**. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo.

COSTA, Ícaro Oliveira. A responsabilidade civil dos fornecedores de bens de consumo duráveis diante da prática da obsolescência programada. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da Silva; CERQUEIRA, Alane Silva de (coord.) **Proteção do Consumidor Diante dos Problemas dos Produtos e Serviços**: o que fazer quando quebram ou deixam de funcionar as coisas? Salvador: Paginoe, p.229-277, 2014.

COSTA, Judith H. Martins. A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, vol. 8, pp. 597-628, out. 2011.

COUTO E SILVA, Clovis Veríssimo do. **A Obrigação como Processo**. 1964. 234 f. Tese para concurso da Cadeira de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

DANARI, Zelmo. DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. *In*: BENJAMIM, Antonio Herman Vasconcelos e (coord.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 13. ed. São Paulo: Gen Forense, 2022.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas**: a irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

DETROZ, Derlayne. **A hipervulnerabilidade e os Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso no Direito Brasileiro**. Curitiba, 2011. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 1.

DOURADO, Weslei S. **A Grande Depressão – Crise econômica de 1929**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/producao-academica/a-grande-depressao-a-crise-de-1929/1128/>. Acesso em: 02 jun. 2016.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2. ed., 3. tir. Curitiba: Juruá, 2007.

EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Consumo e obsolescência programada: Sustentabilidade e Responsabilidade do Fornecedor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 117-135, jul/dez. 2016.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A nova ordem das relações privadas dentro de uma perspectiva civil-constitucional e a inadequação do modelo tradicional no estudo do direito de danos. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 52. Rio de Janeiro: Padma, out-dez., 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: contratos teoria geral e contratos em espécies. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 4.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998.

FAVA, Gustavo Crestani. **Os Princípios da Cautela e a Estrutura Jurídica da Responsabilidade Civil Ambiental Geral da Responsabilidade Ambiental e Disciplina na Lei n. 9.605/98**. 2012. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, Cuiabá.

FERNANDES NETO, Guilherme. **O Abuso de Direito no Código de Defesa do Consumidor**: Cláusulas, práticas e publicidade abusivas. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FORTES, Vinícius Borges; FERRONATTO, Rafael Luiz; AGOSTINI, Manuela Rösing. Educação ambiental à luz dos direitos fundamentais à educação e à proteção do consumidor. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). **Relações de Consumo**: meio ambiente. Caxias do Sul: Educs, pp. 173-197, 2009.

FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, Revista dos Tribunais, v. 109, pp. 39-75, jan./fev. 2017.

FREITAS, Verlaine. O código social da obsolescência: um estudo de ‘A sociedade de consumo’, de Jean Baudrillard. In: CORRÊA, Maria Laetitia; et al. (coordenadores). **Sociedade de consumo**: múltiplas dimensões na contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2010.

FRETEL, Afonso Cotera; SIMONCELLI-BOURQUE, Eloïse. **O Comércio Justo e o Consumo Ético**. Tradução: Ricardo Salles. Rio de Janeiro. DP&A: Fase, 2003.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **A Imputação Sem Nexo Causal e a Responsabilidade Por Danos**. 2013. 275f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

GARCIA, Fernando. Texto introdutório do livro: PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Tradução: João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **Função Punitiva da Responsabilidade Civil**. 2014. 192 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, São Paulo.

GOMES, Alexandre Gir. **Regime Geral da Responsabilidade Ambiental e Disciplina na Lei n. 9.605/98**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2006.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **Responsabilidade Civil sem Dano**: da lógica reparatória à lógica inibitória. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** (Interpretação Crítica). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coords.). **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

HOHENDORFF, Raquel Von; LEAL, Daniele Weber da Silva. Nanotecnologias, lixo nanotecnológico e a responsabilidade civil dos diversos integrantes da cadeia consumerista:

algumas considerações iniciais. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**. Belo Horizonte, ano 8, n. 21, maio/ago. 2019, pp. 13-27.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARIZATION. *Environmental Management*. Disponível em: <
<https://www.iso.org/iso-14001-environmental-management.html>. Acesso em: 17 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Ciclo de vida de eletrônicos**. Outubro 2013. Disponível em:
http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **MARKET ANALYSIS**, 2013. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>. Acesso em: 5 ago. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada**. 2014. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>. Acesso em: 05 ago. 2019.

KEEBLE, Daniel. *The Culture of Planned Obsolescence in Technology Companies*. 2013. Bachelor's Thesis. (Businnes Information Tecnology) – Oulu University of Applied Sciences. Finland, Spring 2013. p. 19. Disponível em:
https://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/55526/Keeble_Daniel.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 jun. 2022.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 99, maio/jun. 2015.

KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (Coords.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

LATOUCHE, Serge. *Bon pour la Casse. Les déraisons de l'obsolescence programmée*. Paris: Éd. Les Liens qui Libèrent, 2012.

LEMONS, Patrícia Faga Iglesias. **Meio Ambiente e Responsabilidade do Proprietário: análise do nexos causal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LEONARD, Annie. **A História das Coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução: Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011. ed. digital. ePub: Simplíssimo Livros, p. 175.

LIPPINCOTT, Gordon. *Design for Business*. Chicago: Paul Theobald, 1947.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**. Volume 2. Obrigações. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LONDON, Bernard. *The New Prosperity: permanent employment, wise taxation and equitable distribution of wealth*. New York: New York, 1933.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LOTUFO, Renan. (Coord.). **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Salvador: Jus Podivm, 2011.

MAGALHÃES, Fernando. **10 Lições sobre Marx**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MAIA, Maurílio Casas. O paciente hipervulnerável e o princípio da confiança informada na relação médica de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAIA, Maurílio Casas. O princípio da proteção da confiança na relação médico-paciente: da confiança cega à confiança médica informada. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 267-285, abr./jun. 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do consumidor e as sugestões traçadas pela revisão de 2015 das diretrizes da ONU de proteção aos consumidores para a atualização. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 103, p. 55-100, jan/fev., 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 95, set./out. 2014, p. 99 et seq.

MARQUES, Cláudia Lima. O Novo Direito Privado Brasileiro após a Decisão da ADIn dos Bancos (2.591): observações sobre a garantia institucional-constitucional do direito do consumidor e a Drittwirkung no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 40-75, jan./mar. 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Os lugares do direito do consumidor na pauta humanitária: em busca do modelo nomo-global de promoção aos vulneráveis, p. 88-119. In: GSELL, Beat; MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima (coordenadores). **Novas tendências do direito do consumidor:** Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor:** o novo regime das relações contratuais. Incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. t. 1.

MASI, Domenico de. **Entrevista concedida ao Programa Roda Viva.** YouTube, 21 jan. 2013 (78 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MSEUPqHnv14>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MELO, Nehemias Domingos de. Excludentes de responsabilidade em face do código de defesa do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor.** Porto Alegre, v. 23, out./nov. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor:** fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRAGEM, Bruno. (Orgs.). **Direito do Consumidor:** teoria de qualidade e danos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v.5.

MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, n. 74, pp. 229-244, jul./dez. 2013.

MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 43, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, julho/setembro, 2002.

MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor: comentários à decisão do REsp 984.106/SC, do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 85, pp. 325-353, jan./fev. 2013.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável:** meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Editora UFSC, 2008.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência Planejada de Qualidade:** fundamentos e perspectivas jurídico-ambientais de enfrentamento. 2013. 273f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência Planejada e Direito**: (In)sustentabilidade do Consumo à Produção de Resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil. **Revista de Direito Comparado Luso-brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 17, 1999.

MORAES, Maria Cecília Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais – interpretação sistemática do direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MOURA, Maria Aparecida; SILVEIRA, Sandra Maria; ALVES, Isabella Brito. **A Defesa do Direito do Consumidor**. Disponível em: https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/cultura/docs/06_A_defesa_do_direito_do_consumidor_-_Maria_Sandra_Isabella.pdf. Acesso em 22 abr. 2016.

NALIN, Paulo. **Do Contrato**: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.

NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. A obsolescência programada: desafios contemporâneos da proteção ao consumidor. **Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, vol. 23, pp. 321-340, jan./jun. 2013.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OBSOLESCEMMENT-PROGRAMME. *Le Vartel Phoebus et les lampes à incandescence*. Disponível em: <https://obsolescence-programme.fr/exemples-symboliques/le-cartel-phoebus-et-les-lampes-a-incandescence/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; MAGDALENO, Rafael Tubone. Estado regulador: mercado e o (sub)desenvolvimento brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 27, n. 2, 2021.

OPERA MUNDI. LOURENÇO, Amanda. França vai multar em até R\$ 1 mi empresas que fizerem produtos “programados para quebrar”. 01 ago. 2015. Operamundi. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/41212/franca-vai-multar-em-ate-r-1-mi-empresas-que-fizerem-produtos-programados-para-quebrar>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **Measuring Capital**: OECD Manual. Measurement of Capital Stocks, Consumption of Fixed Capital and Capital Services. Annex 1 Glossary of Technical Terms Used in the Manual. 2001, p. 91-92. Disponível em: <https://www.oecd.org/sdd/na/1876369.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucción teórica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PACKARD, Vance. **Estratégia do Desperdício**. Tradução: Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PACKARD, Vance. *The Waste Makers*. Philadelphia: David McKay Publications, 1960.

PADILHA, Valquíria. Desejar, Comprar e Descartar: da persuasão publicitária à obsolescência programada. **Ciência e Cultura**, v. 68, n. 4, pp. 46-49, 2016.

PAIVA, Leonardo Lindroth de. **A Obsolescência Programada e a Agressão aos Direitos dos Consumidores**. 2017. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

PAPANEK, Victor. *Design for the Real World: human ecology and social change*. 2. ed. Chicago: Academy Chicago, 1971.

PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao Código de Defesa do Consumidor um sopro de vida? **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol.78, abr.-jul./2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 9ª ed., 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PHONEBLOKS. Disponível em: <https://www.onearmy.earth//project/phonebloks>. Acesso em: 27 ago. 2022.

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

PRÔA, Ana Lúcia et al. (Ed.). Pesquisa: Garantia - 45% dão defeito antes de dois anos. **Revista ProTeste**. Rio de Janeiro, ano XIII, n. 139, p. 26-28, setembro 2014.

PRUX, Oscar Ivan. Os 25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sua história e as novas perspectivas para o século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 104, p. 17-63, mar/abr., 2016.

REPAIR CAFÉ. Disponível em: <https://www.repaircafe.org/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

REVISTA EXAME. Suécia quer reduzir imposto para estimular cultura do reparo. Disponível em: <https://exame.com/economia/suecia-quer-reduzir-imposto-para-estimular-cultura-do-reparo/>. Acesso em 21 maio. 2022.

RIVABEM, Fernanda Schaefer; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Obsolescência programada: entre a legalidade e a abusividade da conduta. Notas a partir das decisões do STJ. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, pp. 21-37, set./dez. 2021.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROSA, Josimar Santos. **Relações de Consumo**: a defesa dos interesses de consumidores e fornecedores. São Paulo: Atlas, 1995.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil**: a reparação e a pena civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da Vulnerabilidade do Consumidor à Vulnerabilidade Ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Práticas Comerciais Abusivas**. São Paulo: EDIPRO, 1995.

SCHIMIT, Cristiano. **Consumidores Hipervulneráveis**: A proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**: teoria da confiança em *venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A Obrigação como Processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. “Prêt à Jeter”: obsolescência programada e teoria do decrescimento frente ao direito ao desenvolvimento e ao Consumo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.17, pp. 181-196.

SLADE, Giles. *Made to Break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

SOLYON, Cláudia Vidal Küster. O comércio eletrônico no Brasil e seu enquadramento no código de defesa do consumidor. In: EFING, Antônio Carlos (coord.). **Direito do Consumo**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOULET, Marc-Henry. *La vulnérabilité, une ressource à manier avec prudence*. In: BURGORGUE, LARSEN, Laurence. *La vulnérabilité saisie par les juges en Europe*. Cahiers Europeens, n. 7. Paris: Editions Pedone, 2014.

STEFFENS, Bárbara Micgele Kunde. **A Hipervulnerabilidade do Idoso no Superendividamento**: As intersecções jurídicas entre o público e o privado a determinar políticas públicas sob o viés da solidariedade na fase pré-contratual. 2022. 283f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul.

STEINER, Renata Carlos. **Interesse Positivo e Interesse Negativo**: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

STORY OF STUFF PROJEC. *The story of stuff*. 2015. Disponível em: <http://storyofstuff.org/>. Acesso em: 29 ago. 2022

TELES, Inocêncio Galvão. **Direito das Obrigações**. 7.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: **Temas de Direito Civil**. 4. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Notas Sobre o Nexo de Causalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, V. 6, p. 3-19, abr./jun. 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
THE LIGHT BULB CONSPIRACY. Direção: Cosima Dannoritzer e Steve Michelson. Coprodução de Arte France, Televisión Espanola, Televisió de Catalunya. Espanha e França, 2009.

TOLLEMER, Lydie. *L'Obsolescence Programme*. 2012, 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Université Montpellier I, França.

UNIÃO EUROPEIA. COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer: “Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”. CMMI/12. Ciclo de vida dos produtos e informação ao consumidor. Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Bruxelas, 17 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1904&from=pt>. Acesso em: 12 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. Diretiva 2019/771/CE de 20 de maio de 2019. Relativa a certos aspetos dos contratos de compra e

venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE. Bruxelas, 20 de maio de 2019. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0771>. Acesso em: 23 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. PARLAMENTO EUROPEU. Conselho da União Europeia. Diretiva 2008/98/CE de 19 de novembro de 2008. Relativa aos resíduos criação. Estrasburgo, 19 de novembro de 2008. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008L0098>. Acesso em: 23 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. PARLAMENTO EUROPEU. Conselho da União Europeia. Diretiva 2019/771/CE de 20 de maio de 2019. Relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE. Bruxelas, 20 de maio de 2019. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0771>. Acesso em: 23 ago. 2022.

VALLE, Cyro Eyerdo. **Qualidade ambiental**: ISO 14.000. 12. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012.

VARELA, Antunes. **Direito das Obrigações**: conceito, estrutura e função da relação obrigacional, fonte das obrigações, modalidades das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

VERTORE, Hilário Neto. **Obsolescência Planejada**: o lançamento de tecnologias obsoletas e a lesão ao consumidor. 2016. 130f. Dissertação de Mestrado. Universidade de Marília, Marília.

VIO, Daniel de Ávila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, Ano 43, v. 133, pp. 193-202, 2004.

WEBER, Ricardo Henrique. **O Direito Fundamental de Defesa do Consumidor nas Relações Privadas**. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, pp. 71-77, mai./ago, 2000.